



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 187

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	40	
Secretaria de Governo.....			63
Secretaria de Gestão Administrativa.....	10	48	
Secretaria de Fazenda .....		48	63
Secretaria de Educação.....		48	67
Secretaria de Saúde.....			67
Secretaria de Ação Social .....	18	52	67
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras .....	18	53	68
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento...	18	53	69
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....			69
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....	19		70
Polícia Militar do Distrito Federal.....		54	
Secretaria de Cultura.....	19	61	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	19		70
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação ....		62	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	20	62	71
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....	20	62	71
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	20	62	
Ineditoriais.....			71

### SEÇÃO I

#### ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.190, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, que dispõe sobre a Carreira Policiamento e Fiscalização e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 1º, 15 e 16 da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, têm suas redações alteradas conforme a seguir:

“Art. 1º A Carreira Atividades de Trânsito, criada pela Lei nº 681, de 25 de março de 1994, fica desmembrada em Carreira Atividades de Trânsito e Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito. § 1º A Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito é constituída do Cargo de Agente de Trânsito, organizada em classes, padrões e quantitativos estabelecidos no Anexo desta Lei.

§ 2º A Carreira Atividades de Trânsito fica reorganizada nos cargos de Auxiliar de Trânsito, Assistente de Trânsito e Analista de Trânsito, mantida sua atual estrutura e demais disposições que não conflitem com o disposto na presente Lei.

Art. 15. Fica extinto o cargo de Inspetor de Trânsito da Carreira Atividade de Trânsito de que trata a Lei nº 681, de 25 de março de 1994.

Art.16 Os integrantes do cargo de Agente de Trânsito permanecem posicionados nas classes e padrões em que se encontram.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, tem a sua redação alterada conforme a seguir: “Art. 4º As gratificações de que trata esta Lei não se incorporam aos vencimentos.”

Art. 3º A remuneração dos integrantes da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito é composta das seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, conforme vigência e valores estabelecidos no Anexo desta Lei;  
II – Gratificação de Atividade, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;  
III – Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva, nos termos previstos na Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, e alterações posteriores.

§ 1º o valor decorrente do Abono Especial de que trata o Decreto nº 20.041, de 22 de fevereiro de 1999, fica absorvido no vencimento básico estabelecido no Anexo.

§ 2º Os servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei não farão jus à Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito, instituída pela Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992.

Art. 4º Ficam criados 10 (dez) Cargos em Comissão, símbolo DFG-07, de Supervisor de Dia, na estrutura organizacional do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Supervisor de Dia, coordenar e executar a supervisão geral de campo das operações de policiamento, fiscalização de trânsito e operação de tráfego.

§ 2º O cargo de Supervisor de Dia será exercido, exclusivamente, por integrante do cargo de Agente de Trânsito.

Art. 5º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal fornecerá armas de fogo aos Agentes de Trânsito quando estiverem no exclusivo exercício das atribuições do cargo, nas quantidades e especificações definidas pelo órgão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do DETRAN/DF.

Art. 7º As alterações de que tratam os arts. 1º e 2º retroagem a 12 de junho de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### ANEXO

(Art. 3º, inciso I, da Lei nº 3.190 /2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO Em 01/01/2004	VENCIMENTO BÁSICO Em 01/01/2005	QUANTITATIVO DE CARGOS	
AGENTE DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	978,93	1.371,85	700 (Setecentos)	
		II	932,50	1.308,04		
		I	885,03	1.244,24		
	PRIMEIRA	IV	804,20	1.148,53		
		III	779,74	1.116,62		
		II	754,96	1.084,72		
	SEGUNDA		I	730,13		1.052,82
			IV	661,17		957,11
			III	636,54		925,20
		TERCEIRA	II	611,91		893,30
			I	586,95		861,39
			V	518,75		765,68
		IV	494,05	733,78		
		III	476,79	701,88		
		II	462,62	669,97		
	I	450,08	640,68			

LEI Nº 3.191, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Dispõe sobre a publicação de advertência quanto à regularidade das terras, nos jornais que divulgam anúncios sobre vendas de lotes.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os jornais com sede no Distrito Federal que publicam anúncios sobre vendas de lotes ficam obrigados a publicar, nas mesmas páginas onde constarem esses anúncios, advertência quanto à regularidade das terras com os seguintes dizeres:

“Combata a grilagem. Não compre lotes sem antes certificar-se quanto à regularidade e registro das terras parceladas. No caso de dúvidas, consulte o Poder Executivo pelo telefone:.....”.

Parágrafo único. A advertência disposta no caput deve ser publicada sempre que forem publicados anúncios dessa natureza, com destaque, em letras versais em negrito, devendo ocupar espaço mínimo de 10 (dez) centímetros por 10 (dez) centímetros.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, comunicará aos jornais do Distrito Federal o telefone que deverá ser utilizado pelos cidadãos interessados em esclarecer dúvidas quanto à regularidade das terras parceladas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## LEI Nº 3.192 DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a Carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do DETRAN-DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A carreira Atividades de Trânsito, de que trata a Lei nº 681, de 25 de março de 1994, composta dos cargos de Analista de Trânsito, Assistente de Trânsito e Auxiliar de Trânsito, fica reestruturada na forma desta Lei.

## DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 2º Os integrantes da carreira Atividades de Trânsito têm suas atribuições estabelecidas nos termos dos §§ 1º ao 3º deste artigo.

§ 1º Aos ocupantes do cargo efetivo de Analista de Trânsito compete:

I – exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito em todo o Distrito Federal, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvadas as competências legais do cargo de Agente de Trânsito da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, de que trata a Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002;

II – examinar, orientar e supervisionar os processos de fiscalização e controle das atividades voltadas à gestão de trânsito;

III – prestar assessoria técnica nos processos de formação de condutores e registro de propriedade de veículos;

IV – proceder correções, perícia técnica e ofertar parecer na instrução de processos de apuração de irregularidades praticadas por entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas;

V – planejar e propor ações de racionalização e otimização dos procedimentos, visando à celeridade dos serviços prestados pelas unidades de atendimento do DETRAN-DF, bem como pelas entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas;

VI – prestar orientação técnica com vistas à instrução e saneamento de processos de aplicação de penalidades e de multas, suspensão do direito de dirigir, apreensão de veículo, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, permissão para dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem, na forma do Código de Trânsito Brasileiro;

VII – promover medidas de planejamento técnico, visando sanar eventuais erros nas provas produzidas para a lavratura de auto de infração de trânsito, sugerindo medidas necessárias à devida correção.

VIII – proceder à auditoria da arrecadação da receita proveniente de serviços prestados, de penalidade e de multas impostas, bem como daquelas decorrentes dos encargos de termo de credenciamento, contrato ou convênio;

IX – promover medidas de planejamento técnico que visem à fluidez e segurança do trânsito;

X – coordenar e planejar ações de operação de trânsito, dentro de suas competências;

XI – elaborar estudos e publicações de sua respectiva área de competência, visando ao aprimoramento da atividade de gestão de trânsito;

XII – promover medidas de planejamento e coordenação técnica dirigidas à sinalização viária, apresentando relatório à autoridade competente, acompanhado de proposição de ações de melhoria quando for o caso;

XIII – propor programas de aperfeiçoamento contínuo dos serviços prestados pelo DETRAN-DF, pelas entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas, com vistas à melhoria do atendimento e atualização, em conformidade com a legislação de trânsito e normas regimentais incidentes;

XIV – apresentar projetos e programas para promoção das campanhas de educação de trânsito, na forma do Código de Trânsito Brasileiro;

XV – analisar e elaborar estatísticas e publicações sobre acidentes de trânsito para o planejamento local e federal, visando à redução de acidentes e promoção de segurança do trânsito;

XVI – realizar exames médicos ou psicológicos, perícias especializadas, correções, auditoria e assessoramento para a solução de casos especiais, de acordo com os dispositivos legais;

XVII – emitir parecer técnico em matéria de trânsito e administrativa; e

XVIII – ministrar curso de formação e reciclagem, voltados para a área de trânsito, no interesse do DETRAN-DF.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Assistente de Trânsito compete:

I – exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito em todo o Distrito Federal, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, ressalvadas as competências legais do cargo de Agente de Trânsito da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, instituída pela Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, e observados os limites de sua área de atuação;

II – proceder à fiscalização e controle das atividades das entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas pelo DETRAN-DF, bem como contra elas lavrar auto de infração;

III – fiscalizar e controlar os processos de formação de condutores, renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH e de registro de propriedade de veículos, originários das unidades de atendimento do DETRAN – DF e das entidades por ele credenciadas;

IV – representar à autoridade competente a ocorrência de fato que revele indícios de irregularidade ou de tentativa de fraude, em processo de formação de condutor ou de registro de propriedade de veículo;

V – promover a instrução de processos de apuração de irregularidades, coletando e carreando aos autos provas necessárias ao relatório conclusivo;

VI – identificar os entraves à operacionalização dos processos, propondo medidas de saneamento com vistas à celeridade dos serviços prestados pelas unidades de atendimento;

VII – instruir e sanear os processos de aplicação de penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir, apreensão de veículo, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, permissão para dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem;

VIII – instruir processos de recursos contra aplicação de penalidades para fins de julgamento pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações;

IX – identificar a ocorrência de erro nas provas produzidas para lavratura de auto de infração de trânsito, sugerindo medidas necessárias à devida correção;

X – executar as atividades inerentes à fiscalização e arrecadação da receita proveniente de serviços prestados, penalidades e multas aplicadas, dívida ativa, bem como daquelas decorrentes dos encargos de termo de credenciamento, contrato ou convênio;

XI – coletar e disponibilizar dados estatísticos de velocidade, volume veicular, acidentes de trânsito e outros de interesse da Administração;

XII – representar à autoridade competente propondo medidas que visem à fluidez e segurança do trânsito;

XIII – proceder, periodicamente ou quando solicitado, a avaliação in loco das condições da sinalização viária, apresentando relatório à autoridade competente, acompanhado de proposição de ações de melhoria;

XIV – identificar falhas de execução nos procedimentos oriundos dos entes credenciados que realizem, por delegação, as atividades fins do DETRAN-DF, propondo projetos e programas de formação, reciclagem e capacitação de seus funcionários;

XV – ministrar cursos de formação e reciclagem voltados para a área de trânsito, no interesse do DETRAN-DF; e

XVI – representar à autoridade quanto à promoção de projetos e programas das campanhas de educação de trânsito, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Trânsito compete prestar todo o suporte ao desempenho das atribuições da Carreira Atividades de Trânsito.

Art. 3º Além das atribuições dos cargos de Analista, Assistente e Auxiliar de Trânsito, previstas no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, compete aos seus ocupantes a supervisão, fiscalização e correção da guarda, emissão e arquivamento dos seguintes documentos:

I – Certificado de Licenciamento Anual – CLA;

II – Certificado de Registro de Veículos – CRV;

III – Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

IV – Licença de Aprendizagem de Direção Veicular – LADV; e

V – autorizações, selos e outros previstos na legislação.

Art. 4º Para o desempenho de suas atribuições, aos ocupantes dos cargos Analista de Trânsito e Assistente de Trânsito, é conferido o poder de polícia administrativa para fiscalização e controle das atividades das entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas, podendo, no exercício de suas atribuições:

I – ter acesso livre e irrestrito às dependências dessas entidades;

II – reter provas documentais essenciais à instrução do processo de apuração de irregularidades;

III – lavrar auto de infração, tipificada em disposição legal, regimental ou decorrente de termo de credenciamento, contrato ou convênio;

IV – requisitar força policial, quando julgar necessário.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, será concedida aos ocupantes da carreira Atividades de Trânsito identificação funcional na forma e modelo a serem regulamentados.

Art. 5º Os ocupantes do cargo efetivo de Analista de Trânsito serão, obrigatoriamente, lotados nas unidades orgânicas diretamente relacionadas à respectiva especialidade do cargo e os ocupantes do cargo de Assistente de Trânsito, preferencialmente, lotados nas unidades orgânicas relacionadas à sua formação.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os servidores investidos em Cargo em Comissão ou Função Comissionada.

## DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso na carreira Atividades de Trânsito far-se-á por concurso público, na forma que dispuserem a lei e o edital, no Padrão I da Terceira Classe do respectivo cargo.

Art. 7º Para o provimento do cargo de Analista de Trânsito será exigido diploma de conclusão de

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
**Diretora de Divulgação**

curso superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, exclusivamente nas seguintes especialidades:

- I – Administração;
- II – Análise de Sistemas ou correlatos;
- III – Arquitetura;
- IV – Comunicação Social;
- V – Contabilidade;
- VI – Direito;
- VII – Economia;
- VIII – Engenharia;
- IX – Estatística;
- X – Medicina;
- XI – Pedagogia;
- XII – Psicologia;
- XIII – Serviço Social; e
- XIV – Sociologia.

Art. 8º Para o provimento do cargo de Assistente de Trânsito, será exigido diploma de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 9º Para o provimento do cargo de Auxiliar de Trânsito, como comprovante de escolaridade será exigido diploma de conclusão de ensino fundamental, ou habilitação legal equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério de Educação.

#### DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira Atividades de Trânsito far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observando o interstício mínimo de 12 (doze) meses;

§ 2º Para fins desta Lei, promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente posterior, observadas as disposições regulamentares.

#### DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 11. O DETRAN-DF instituirá curso de formação profissional, voltado para a especialização, capacitação e aperfeiçoamento do servidor na Carreira.

Parágrafo único. Os cursos têm por objetivo a formação e a elevação da capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados.

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A remuneração dos integrantes da carreira Atividades de Trânsito é composta das seguintes parcelas:

- I – Vencimento Básico, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III;
- II – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o respectivo vencimento;
- III – Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 1999, de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o maior vencimento do respectivo cargo.

§ 1º O valor decorrente do Abono Especial de que trata o Decreto nº 20.041, de 22 de fevereiro de 1999, fica absorvido no vencimento básico a que se refere o inciso I.

§ 2º Os servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei não farão jus à Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito, instituída pela Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992.

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. Os servidores integrantes da carreira Atividades de Trânsito ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, estabelecerá, de acordo com a necessidade do serviço, escalas de trabalho, podendo convocar a participar de operações especiais, programas e/ou emergências.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os Cargos em Comissão até o símbolo DF-11, que compõem a estrutura do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, serão exercidos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos da carreira Atividades de Trânsito.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas do DETRAN-DF, no que couber.

Art. 16. Os servidores integrantes de carreiras de outros órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que venham a ser requisitados para desempenho de suas atividades, exclusivamente, no atendimento direto ao público farão jus à Gratificação de Atendimento ao Público instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições para aplicação do disposto no caput, ficando sua concessão limitada a 100 (cem) cotas.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do DETRAN-DF.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### ANEXO I

(Art. 12, inciso I, da Lei n.º 3.192, de 25 de setembro de 2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Analista de Trânsito	ESPECIAL	III	03H	1.528,90
		II	02H	1.470,40
		I	01H	1.411,90
	PRIMEIRA	VI	09H	1.294,90
		V	08H	1.251,90
		IV	07H	1.210,95
		III	06H	1.170,00
		II	05H	1.129,05
		I	04H	1.088,10
	SEGUNDA	VI	15H	1.000,35
		V	14H	959,40
		IV	13H	918,45
		III	12H	877,50
		II	11H	836,65
		I	10H	795,60
	TERCEIRA	IV	19H	707,85
		III	18H	666,90
		II	17H	625,95
I		16H	585,00	

#### ANEXO II

(Art. 12, inciso I, da Lei n.º 3.192, de 25 de setembro de 2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Assistente de Trânsito	ESPECIAL	III	03B	892,71
		II	02B	861,31
		I	01B	829,91
	PRIMEIRA	IV	07B	762,62
		III	06B	740,19
		II	05B	717,76
		I	04B	695,33
	SEGUNDA	IV	11B	650,47
		III	10B	628,04
		II	09B	605,61
		I	08B	583,18
	TERCEIRA	V	16B	538,32
		IV	15B	515,89
		III	14B	493,46
		II	13B	471,03
		I	12B	448,60

ANEXO III  
(Art. 12, inciso I, da Lei n.º 3.192, de 25 de setembro de 2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Auxiliar de Trânsito	ESPECIAL	III	03Z	536,50
		II	02Z	525,40
		I	01Z	514,30
	PRIMEIRA	IV	07Z	503,20
		III	06Z	492,10
		II	05Z	481,00
		I	04Z	469,90
	SEGUNDA	IV	11Z	458,80
		III	10Z	447,70
		II	09Z	436,60
		I	08Z	425,50
	TERCEIRA	V	16Z	414,40
		IV	15Z	403,30
		III	14Z	392,20
		II	13Z	381,10
I		12Z	370,00	

DECRETO N.º 24.089, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
C A N C E L A M E N T O			

ANEXO AO DECRETO N.º 24.089		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
330101/00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE		798.000	
08.306.1500.2630		LEITE DA SOLIDARIEDADE		798.000	
Ref. 002035	0001	LEITE DA SOLIDARIEDADE	33.90.32	798.000	
2003AC00469				TOTAL 798.000	

ANEXO II		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
S U P L E M E N T A Ç Ã O			

ANEXO AO DECRETO N.º 24.089		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL		798.000	
23.695.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		798.000	
Ref. 002654	0148	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.14	100.000	
			33.90.39	100.000	
23.695.2200.2870		PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL		558.000	

Ref. 002646	0011	DIVULGAÇÃO NACIONAL INTERNACIONAL DA IMAGEM TURÍSTICA DE BRASÍLIA	33.90.39	100	200.000	200.000
23.695.2200.3484		REVITALIZAÇÃO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 002649	0012	INCENTIVO À CAPTAÇÃO DE EVENTOS	33.90.33	100	40.000	40.000
2003AC00469					TOTAL	798.000

DECRETO N.º 24.090, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 24.758.000,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 3.186, de 11 de setembro de 2003 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs 150.002.099/2003, 080.024.656/2003, 054.001.224/2003 e 053.001.005/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 24.758.000,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
C A N C E L A M E N T O			

ANEXO AO DECRETO N.º 24.090		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		37.000	
13.392.1300.2058		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS		37.000	
Ref. 002373	0003	APOIO AO CONGRESSO DA UMADEB - LEI 3059/02	33.90.39	37.000	
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		22.240.000	
12.361.2100.2823		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF		22.240.000	
Ref. 001778	0001	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF	31.90.11	16.750.000	
			102	5.490.000	
220104/00001	24104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL		525.120	
06.182.2600.1216		REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DE UNIDADES OPERACIONAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL		525.120	
Ref. 000928	0001	REAPARELHAMENTO DE UNIDADES OPERACIONAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	353.591	
			44.90.52	171.529	
2003AC00462				TOTAL 22.802.120	

ANEXO II		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
C A N C E L A M E N T O			

ANEXO AO DECRETO N.º 24.090		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		1.955.880	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL		1.955.880	
Ref. 000894	0014	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE	31.90.92	500.000	
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL		1.455.880	
Ref. 000023	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	31.90.11	1.455.880	
2003AC00462				TOTAL 1.955.880	

ANEXO III		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
S U P L E M E N T A Ç Ã O			

ANEXO AO DECRETO N.º 24.090		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		37.000	
13.392.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES		37.000	
Ref. 001920	0008	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE CULTURA	33.90.49	37.000	
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF		22.240.000	
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL		22.240.000	
Ref. 002709	0143	PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	16.750.000	
			31.90.11	5.490.000	
2003AC00462				TOTAL 22.277.000	

ANEXO IV		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.090		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220103/00001	24103				660.000
09.272.0001.9004					
Ref. 000910	0015				
		31.90.01	100	606.258	
		31.90.03	100	53.742	
					660.000
220104/00001	24104				1.821.000
09.272.0001.9004					
Ref. 000931	0016				
		31.90.01	100	1.574.500	
		31.90.03	100	246.500	
					2.481.000
2003AC00462				TOTAL	

## DECRETO N.º 24.091, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.207.000,00 (um milhão, duzentos e sete mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 3.186, de 11 de setembro de 2003 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo n.º 030.003.661/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo crédito suplementar, no valor de R\$ 1.207.000,00 (um milhão, duzentos e sete mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.091		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901				1.207.000
10.301.2500.2335					
Ref. 001713	0001				
		31.90.11	101	1.207.000	1.207.000
					1.207.000
2003AC00463				TOTAL	

ANEXO II		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.091		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001	11101				1.207.000
04.122.0100.8502					
Ref. 000499	0081				
		31.90.11	101	1.207.000	1.207.000
					1.207.000
2003AC00463				TOTAL	

## DECRETO N.º 24.092, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 20.236.709,00 (vinte milhões, duzentos e trinta e seis mil e setecentos e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos n.ºs: 072.000.250/2003, 040.007.443/2003, 030.005.575/2003 190.000.888/2003, 260.033.149/2003 e 131.001.553/2003, decreta:

Art.1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 20.236.709,00 (vinte milhões e duzentos e trinta e seis mil e setecentos e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.092		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210203/21203	14203				5.509
20.122.0100.8517					
Ref. 000762	0176				
		44.90.52	217	5.509	5.509
130103/00001	19101				18.811.700
04.122.0100.8517					
Ref. 000889	0185				
		44.90.52	100	11.700	11.700
28.843.0001.9030					
Ref. 000190	0001				
		32.90.21	100	11.500.000	18.800.000
		46.90.71	100	7.300.000	190.000
150101/00001	21101				190.000
18.122.0100.8516					
Ref. 000226	0122				
		44.90.52	100	190.000	190.000
280101/00001	28101				1.100.000
16.122.0100.8517					
Ref. 000235	0134				
		33.90.92	120	87.000	87.000
16.126.0100.2005					
Ref. 000238	0017				
		44.90.52	120	100.000	100.000
16.482.1200.1869					
Ref. 001890	0008				
		44.90.51	120	90.000	90.000
16.482.1200.1871					
Ref. 000202	0003				
		33.90.35	120	30.000	210.000
		33.90.39	120	180.000	
16.482.1200.2336					
Ref. 000778	0001				
		33.90.39	120	5.000	5.000
16.482.1200.8509					
Ref. 000779	0001				
		33.90.35	120	5.000	5.000
28.846.0001.9050					
Ref. 000780	0029				
		33.90.33	120	4.000	603.000
		46.90.71	120	599.000	129.500
190104/00001	38.104				
04.122.0100.8517					
Ref. 000250	0138				
		33.90.14	111	1.000	
		33.90.30	100	45.000	
		33.90.36	100	4.000	
		33.90.39	100	27.000	
		44.90.52	100	30.000	107.000
04.126.0100.2005					
Ref. 000783	0052				
		33.90.35	100	2.500	2.500
13.392.1300.2007					
Ref. 000784	0021				
		33.90.39	100	20.000	20.000
					20.000
2003AC000460				TOTAL	20.236.709

ANEXO II		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.092		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210203/21203	14.203				5.509
20.122.0100.8516					
Ref. 000761	0149				
		44.90.52	217	5.509	5.509

ANEXO I	CANCELAMENTO				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO N.º 24.093	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19.101			18.811.700	
04.122.0100.8517					
Ref. 000889	0185				
28.841.0001.9031		33.90.36	100	11.700	11.700
Ref. 000189	0001				
150101/00001	21.101			190.000	
18.122.0100.8514		32.90.21	100	16.000.000	
Ref. 000222	0125	46.90.71	100	2.800.000	18.800.000
280101/0001	28.101			1.100.000	
28.846.0001.9050					
Ref. 000780	0029				
190104/00001	38.104			1.100.000	
04.122.0100.8514		32.90.21	120	1.100.000	1.100.000
Ref. 000243	0133				
		33.90.30	100	10.100	
		33.90.30	111	1.000	
		33.90.39	100	59.400	
		33.90.92	100	59.000	129.500
2003AC000460				TOTAL	20.236.709

## DECRETO N.º 24.093, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.871.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta e um mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 3.186, de 11 de setembro de 2003 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos n.ºs: 190.000.884/2003 e 210.000.693/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e à Secretaria de Estado de Turismo crédito suplementar, no valor de R\$ 3.871.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta e um mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I	CANCELAMENTO				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO N.º 24.093	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150101/00001	21101			400.000	
28.846.0001.9050					
Ref. 000913	0061				
310101/00001	27101	31.90.96	100	400.000	400.000
23.695.0100.8502					
Ref. 002653	0117				
2003AC00453		31.90.11	100	100.000	100.000
				TOTAL	500.000

ANEXO II	CANCELAMENTO				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO AO DECRETO N.º 24.093	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13101			3.371.000	
09.272.0001.9004					
Ref. 001110	0019				
2003AC00453		31.90.92	100	3.371.000	3.371.000
				TOTAL	3.371.000

ANEXO III	SUPLEMENTAÇÃO				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO N.º 24.093	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13101			3.371.000	
04.122.0100.8502					
Ref. 000359	0007				
150101/00001	21101	31.90.11	100	3.371.000	3.371.000
18.122.0100.8502					
Ref. 000121	0019				
310101/00001	27101	31.90.11	100	380.000	400.000
28.846.0001.9050		31.90.13	100	20.000	400.000
Ref. 002650	0072				
2003AC00453		31.90.96	100	100.000	100.000
				TOTAL	3.871.000

## DECRETO N.º 24.094, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 318.865,00 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 072.000.178/2003 e 030.005.130/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e ao Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 318.865,00 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), para atender à programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e de aplicações financeiras e emolumentos

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida, na forma do anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I	SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO N.º 24.094	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1600.02.12	120	303.800		
	2219.00.00	217		15.065	318.865
2003AC00456				TOTAL	318.865

ANEXO II	SUPLEMENTAÇÃO				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO N.º 24.094	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210203/21203	14203			15.065	
20.122.0100.8516					
Ref. 000761	0149				
130901/13901	19901	44.90.52	217	15.065	15.065
04.661.3900.2899					
Ref. 002040	0004				
2003AC00456		45.90.66	120	303.800	303.800
				TOTAL	318.865

## DECRETO N.º 24.095, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a extinção e criação de cargos na Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do Artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do Artigo 3º da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, decreta:

Art. 1º - Ficam extintos, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, relativos à Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, as funções e os cargos comissionados constantes do Anexo I, deste Decreto e exonerados os respectivos ocupantes.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, relativos à Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, as funções e os cargos em comissão constantes do Anexo II, deste Decreto.

Art. 3º - O apoio administrativo e as despesas decorrentes da execução deste Decreto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal.

Art. 4º - O Secretário de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal definirá as competências e atribuições dos cargos criados.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I  
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS  
(Decreto nº 24.095, de 25 de setembro de 2003.)

Denominação	Símbolo	Quant.
Chefe do Núcleo de Execução Orçamentária da Gerência Financeira da Subsecretaria de Apoio Operacional	DFG-09	01
Chefe do Núcleo de Contratos da Gerência Financeira da Subsecretaria de Apoio Operacional	DFG-06	01
Assessor da Subsecretaria de Apoio Operacional	DFA-12	01
Assistente da Gerência de informática da Subsecretaria de Divulgação	DFA-05	01
Encarregado do Gabinete	DFA-02	02
Assessor da Subsecretaria de Divulgação	DFA-11	02
Encarregado da Assessoria Técnica	DFA-01	01
Secretário Executivo do Gabinete	DFA-10	01
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>10</b>

ANEXO II  
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS  
(Decreto nº 24.095, de 25 de setembro de 2003.)

Denominação	Símbolo	Quant.
Chefe do Núcleo de Execução Orçamentária da Gerência Financeira da Subsecretaria de Apoio Operacional	DFG-10	01
Chefe do Núcleo de Contratos da Gerência Financeira da Subsecretaria de Apoio Operacional	DFG-10	01
Encarregado da Gerência Financeira da Subsecretaria de Apoio Operacional	DFA-04	01
Assistente da Subsecretaria de Apoio Operacional	DFA-08	01
Assistente da Gerência de Informática da Subsecretaria de Apoio Operacional	DFA-04	01
Assessor da Subsecretaria de Divulgação	DFA-10	02
Assistente da Subsecretaria de Apoio Operacional	DFA-05	01
Encarregado do Núcleo de Material e Patrimônio	DFA-02	01
Assistente do Gabinete	DFA-08	01
Assistente da Subsecretaria de Apoio Operacional	DFA-04	01
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>11</b>

DECRETO Nº 24.097, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Altera no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a denominação e a estrutura do 2º Batalhão de Busca e Salvamento em Emergências Médicas – 2º BBS/EM e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o disposto no Art. 35, da Lei nº 8.255, de 20 de Novembro de 1991;

considerando a necessidade de transformar as atuais Companhias Independentes de Emergência em uma estrutura mais centralizada e dotada de maior dinâmica, elevando-se as categorias de Batalhão; considerando que mesmo independentes as duas companhias executam a mesma atividade de forma conjunta e em uma mesma Unidade Militar;

considerando, ainda, a premissa do Sr. Cel. Comandante-Geral do CBMDF, que vislumbrou uma melhor prestação e dos serviços ora desempenhados pela duas Companhias Independentes, sob um mesmo comando, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a designação do 2º BBS para 2º BBS/EM.

Art. 2º O 2º BBS/EM, Unidade subordinada ao Comando Operacional Oeste, destina-se às áreas de emergências médicas e atendimentos pré-hospitalares e traumas.

Art. 3º O Comandante do CBMDF baixará as normas complementares para a atuação da nova OBM, adotando os procedimentos necessários.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 24.098, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Cria no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o 4º Batalhão de Incêndio/Florestal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no artigo 35, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991,

considerando a necessidade de adequar e modernizar o serviço de Combate a Incêndio Florestal no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

considerando que, com a elevação da estrutura hoje empregada de Companhias de Incêndios Florestais para Batalhões de Incêndio Florestal, irá proporcionar maior agilidade nos serviços prestados por esta Corporação em nível Distrital, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o 4º Batalhão de Incêndio Florestal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º O 4º Batalhão de Incêndio Florestal, Unidade subordinada ao Comando Operacional Leste, terá como atribuição a prestação do serviço de Combate a Incêndio Florestal em todo o território do Distrito Federal.

Art. 3º O Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deverá adequar toda a infra-estrutura necessária quanto a pessoal, material e localização do Batalhão ora criado.

Art. 4º Na criação do referido Batalhão deverão ser empregados os efetivos existentes na Corporação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2003  
114º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 24.099, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.324.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.324.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº 24.099		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				3.324.000
28.844.0001.9029	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA EXTERNA				
Ref. 000192	0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA EXTERNA	32.90.21	100	2.436.189	
		46.90.71	100	887.811	3.324.000
2003AC00479				TOTAL	3.324.000

ANEXO II					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº 24.099		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				3.324.000
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 000153	0004 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.39	100	1.180.000	
		33.90.92	100	1.514.000	3.324.000
2003AC00479				TOTAL	3.324.000

DECRETO Nº 24.101, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Comunitários de Segurança no Distrito Federal - CONSEGs/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Distrito Federal os seguintes Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs:

- I - Conselhos Comunitários de Segurança das Regiões Administrativas - CONSEGS/RA;  
 II - Conselhos Comunitários de Segurança Rural - CONSEGS/Rural;  
 III - Conselhos Comunitários de Segurança Escolar - CONSEGS/Escolar;  
 IV - Conselho Comunitário de Segurança da Universidade de Brasília - CONSEG/UnB;  
 V - Conselho Comunitário de Segurança dos Rodoviários - CONSEG/Rodoviários;  
 VI - Conselho Comunitário de Segurança dos Taxistas - CONSEG/Taxistas.

Parágrafo único. Os Conselhos Comunitários de Segurança são vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e devem seguir as diretrizes e normas provenientes da Subsecretaria de Programas Comunitários.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal fica responsável pela implantação de todos os Conselhos Comunitários de Segurança no Distrito Federal - CONSEGS, regulamentando a sua constituição e funcionamento.

#### CAPÍTULO II

##### DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA - CONSEGS

Art. 3o Os Conselhos Comunitários de Segurança das Regiões Administrativas - CONSEGS/RA, com atuação nos perímetros urbanos das respectivas Regiões Administrativas, servem de apoio e consulta aos órgãos governamentais afins em suas relações comunitárias, envolvendo a segurança e defesa social da população.

Art. 4o Os Conselhos Comunitários de Segurança Rural - CONSEGS/Rural, com atuação nos perímetros rurais e semi-urbanos das respectivas Regiões Administrativas, servem de apoio e consulta aos órgãos governamentais afins em suas relações comunitárias, envolvendo a segurança e defesa social da população.

Art. 5o Os Conselhos Comunitários de Segurança Escolar - CONSEGS/Escolar, com atuação nas respectivas Regiões Administrativas, servem de apoio e consulta aos órgãos governamentais afins em suas atividades de prevenção e repressão à violência e criminalidade afetas aos estabelecimentos de ensino e o perímetro escolar.

Art. 6o O Conselho Comunitário de Segurança da Universidade de Brasília - CONSEG/UnB, com atuação no perímetro da Universidade de Brasília, serve de apoio e consulta aos órgãos governamentais afins em suas atividades de prevenção e de repressão à violência e criminalidade afetas à Universidade.

Art. 7o O Conselho Comunitário de Segurança dos Rodoviários - CONSEG/Rodoviários, com atuação em todo o território do Distrito Federal, serve de apoio e consulta aos órgãos governamentais afins, nas questões de segurança pública, envolvendo o transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Art. 8o O Conselho Comunitário de Segurança dos Taxistas - CONSEG/Taxistas, com atuação em todo o território do Distrito Federal, serve de apoio e consulta aos órgãos governamentais afins, nas questões de segurança pública, envolvendo o transporte rodoviário individual de passageiros.

#### CAPÍTULO III

##### DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 9º Os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGS, compostos por membros governamentais efetivos e membros colaboradores, terão uma Diretoria Administrativa em sua estrutura organizacional.

Art. 10. Compõem a Diretoria Administrativa:

- I - Presidente;  
 II - Vice-Presidente;  
 III - Diretor-Comunitário;  
 IV - Primeiro Secretário Administrativo;  
 V - Segundo Secretário Administrativo.

Art. 11. São membros governamentais efetivos:

- I - dos Conselhos Comunitários de Segurança das Regiões Administrativas - CONSEGS/RA:  
 a) o Administrador Regional da respectiva Região Administrativa;  
 b) o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Civil da respectiva Região Administrativa;  
 c) o Comandante da Unidade Policial Militar da respectiva Região Administrativa;  
 d) o Comandante da Unidade de Bombeiros Militar da respectiva Região Administrativa;  
 e) um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal designado de forma permanente.  
 II - dos Conselhos Comunitários de Segurança Rural - CONSEGS/Rural:  
 a) o Administrador Regional da respectiva Região Administrativa;  
 b) o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Civil da respectiva Região Administrativa;  
 c) o Comandante da Unidade Policial Militar da respectiva Região Administrativa;  
 d) o Comandante da Unidade de Bombeiros Militar respectiva Região Administrativa;  
 e) um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal designado de forma permanente.  
 III - dos Conselhos Comunitários de Segurança Escolar - CONSEGS/Escolar:  
 a) o Administrador Regional da respectiva Região Administrativa;  
 b) o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Civil da respectiva Região Administrativa;  
 c) o Comandante da Unidade Policial Militar da Região respectiva Administrativa;  
 d) o Comandante da Unidade de Bombeiros Militar da respectiva Região Administrativa;  
 e) o Gerente Regional de Ensino da respectiva Região Administrativa.  
 IV - do Conselho Comunitário de Segurança da Universidade de Brasília - CONSEG/UnB, os representantes dos seguintes órgãos, designados de forma permanente:

- a) um servidor da Administração Regional de Brasília;  
 b) um delegado da Polícia Civil da respectiva Região Administrativa;  
 c) um oficial superior da Polícia Militar da respectiva Região Administrativa;  
 d) um oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar da respectiva Região Administrativa;  
 e) um servidor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.  
 V - do Conselho Comunitário de Segurança dos Rodoviários - CONSEG/Rodoviários, os representantes dos seguintes órgãos, designados de forma permanente:  
 a) um delegado da Polícia Civil;  
 b) um oficial superior da Polícia Militar;  
 c) um oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar;  
 d) um servidor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;  
 e) um servidor da Secretaria de Estado de Coordenações das Administrações Regionais do Distrito Federal;  
 f) um servidor da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;  
 g) um servidor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.  
 VI - do Conselho Comunitário de Segurança dos Taxistas - CONSEG/Taxistas, os representantes dos seguintes órgãos, designados de forma permanente:  
 a) um delegado da Polícia Civil;  
 b) um oficial superior da Polícia Militar;  
 c) um oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar;  
 d) um servidor do Departamento de Trânsito;  
 e) um servidor da Secretaria de Estado de Coordenações das Administrações Regionais do Distrito Federal;  
 f) um servidor da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;  
 g) um servidor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

§ 1º Nas Regiões Administrativas onde não houver Delegacias de Polícia ou Unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, estas serão representadas pelas autoridades que atuam na respectiva área de funcionamento do Conselho.

§ 2o O Comandante do Batalhão Escolar da Polícia Militar do Distrito Federal poderá designar representantes permanentes, na qualidade de membros governamentais efetivos, para participar das reuniões dos Conselhos Comunitários de Segurança Escolar - CONSEG/Escolar.

§ 3º Nos impedimentos dos membros governamentais referidos neste artigo, serão convocados os seus substitutos legais ou os servidores que estiverem no exercício dos respectivos cargos ou funções.

Art. 12. Mediante o registro nas secretarias dos respectivos Conselhos, são membros colaboradores:

I - dos Conselhos Comunitários de Segurança das Regiões Administrativas - CONSEGS/RA, os representantes:

- a) das associações locais legalmente constituídas;  
 b) dos clubes de serviço e entidades religiosas legalmente constituídas, com atuação na localidade há mais de dois anos;  
 c) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com atuação na localidade há mais de dois anos;  
 d) outras organizações prestadoras de serviços relevantes à coletividade e sediadas na localidade.

II - dos Conselhos Comunitários de Segurança Rural - CONSEGS/Rural, os representantes:

- a) das associações, sindicatos ou entidades representativas de moradores, produtores ou trabalhadores rurais, sediados na localidade;  
 b) outras instituições organizadas que desenvolvam atividades rurais na localidade.

III - dos Conselhos Comunitários de Segurança Escolar - CONSEGS/Escolar, os representantes:

- a) das escolas públicas estabelecidas na localidade;  
 b) dos estabelecimentos particulares de ensino fundamental, médio ou superior estabelecidos na localidade;  
 c) dos órgãos sindicais ou associações de professores e de servidores escolares;  
 d) das associações e órgãos de qualquer natureza, vinculados ao ensino e sediados na localidade.

IV - do Conselho Comunitário de Segurança dos Rodoviários - CONSEG/Rodoviários, os representantes:

- a) dos sindicatos e associações vinculadas ao transporte público coletivo de passageiros no Distrito Federal;  
 b) das pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividades de transporte público afins.

V - do Conselho Comunitário de Segurança dos Taxistas - CONSEG/Taxistas, os representantes:

- a) dos sindicatos e associações vinculadas ao transporte público individual de passageiros no Distrito Federal;  
 b) das pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividades de transporte público afins.

§ 1o Os membros colaboradores do Conselho Comunitário de Segurança da Universidade de Brasília - CONSEG/UnB serão designados de conformidade com convênio a ser estabelecido entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e a Universidade de Brasília.

§ 2o Os sindicatos ou associações de professores e servidores escolares com atuação em todo o território do Distrito Federal poderão designar um representante permanente para cada Conselho Comunitário de Segurança Escolar - CONSEG/Escolar.

§ 3o Os Presidentes da Comissão e do Núcleo de Defesa Civil das Regiões Administrativas poderão participar das reuniões dos respectivos Conselhos Comunitários de Segurança, na qualidade de membros colaboradores.

Art. 13. Os integrantes da Diretoria Administrativa dos CONSEGS serão escolhidos dentre os membros colaboradores, sendo o Presidente e o Vice-Presidente eleitos na forma prevista neste decreto e os demais componentes mediante indicação do Presidente.

Art. 14. São requisitos para exercer as funções de Presidente, Vice-Presidente, Diretor-Comunitário e Secretários Administrativos dos CONSEGS:

I - maioridade;

II - idoneidade moral;

III - adimplência com as obrigações eleitorais e militares;

IV - residência efetiva ou domicílio na respectiva Região Administrativa, há pelo menos dois anos consecutivos, para os membros dos Conselhos Comunitários de Segurança das Regiões Administrativas - CONSEGS/RA e dos Conselhos Comunitários de Segurança Rural - CONSEGS/Rural;

V - não figurar como autor de infração penal em procedimento policial ou processo judicial, comprovado mediante certidão negativa de antecedentes criminais do Cartório de Distribuição de Brasília e Entorno.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 15. Compete ao Presidente:

I - fixar e difundir, de comum acordo com os demais membros, no início de cada exercício, o calendário anual das reuniões ordinárias, estipulando data, horário e local;

II - presidir as reuniões do Conselho, obedecendo a pauta previamente estabelecida;

III - convocar as reuniões extraordinárias e as eleições do Conselho, de comum acordo com os demais membros;

IV - levar ao conhecimento das autoridades competentes as reivindicações levantadas em reunião, desde que não sejam de atribuição dos membros governamentais efetivos;

V - encaminhar obrigatoriamente ao Gerente de Conselhos Comunitários de Segurança da Subsecretaria de Programas Comunitários/SUPROC/SSPDS, no prazo de dez dias úteis, as atas de reuniões realizadas;

VI - identificar, em conjunto com os demais membros, os representantes de entidades afins, convidando-os a participar das reuniões do Conselho;

VII - prestar esclarecimentos à comunidade sobre questões dirigidas ao Conselho;

VIII - designar membros colaboradores para as funções de Diretor-Comunitário e Secretários Administrativos;

IX - criar comissões ou grupos de trabalho, em caráter temporário, para atividades de interesse do Conselho;

X - incentivar a participação, nas reuniões do Conselho, de acordo com o interesse da comunidade, dos membros do Ministério Público e da Magistratura, bem como de representantes de outras entidades públicas ou particulares afins.

Art. 16. Compete ao Vice-Presidente:

I - assessorar o Presidente, executando as tarefas que lhe forem delegadas e substituí-lo nas ausências e impedimentos;

II - coordenar as comissões ou grupos de trabalho criados pelo Presidente.

Art. 17. Compete ao Diretor-Comunitário:

I - elaborar cadastro das entidades representativas da comunidade;

II - promover a mobilização dos representantes comunitários para participação nas reuniões e nas ações de interesse do Conselho;

III - apoiar a presidência no encaminhamento de questões em que se faça necessária a participação comunitária;

IV - promover a divulgação das eleições e das ações executadas pelo Conselho.

Art. 18. Compete ao Primeiro Secretário Administrativo:

I - secretariar as reuniões do Conselho, lavrando as respectivas atas, assinando-as e colhendo assinaturas que devam ser apostas, dando-lhes o devido encaminhamento;

III - manter os documentos do Conselho sob sua guarda e organização, transferindo-os ao seu eventual sucessor.

Art. 19. Compete ao Segundo Secretário Administrativo:

I - assessorar o Primeiro Secretário Administrativo e substituí-lo em suas ausências e impedimentos;

II - registrar em livro próprio, instituído para esse fim, a presença dos participantes nas reuniões.

#### CAPÍTULO V

##### DAS FINALIDADES DOS CONSELHOS

Art. 20. Os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGS terão como finalidades:

I - constituir canal privilegiado pelo qual a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS obterá subsídios da sociedade para otimizar a atuação dos órgãos de segurança do Distrito Federal, em benefício do cidadão e da comunidade;

II - congregar as lideranças comunitárias afins, conjuntamente com as autoridades locais, no sentido de planejar ações integradas de segurança que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade e na valorização dos integrantes do sistema de segurança pública;

III - auxiliar as autoridades na definição e execução de ações prioritárias de segurança;

IV - mobilizar a comunidade, visando à solução de problemas que possam trazer implicações à segurança pública;

V - estimular o desenvolvimento de valores cívicos e comunitários;

VI - sugerir programas motivacionais, visando maior produtividade dos agentes de segurança da área, reforçando sua auto-estima e contribuindo para reduzir os índices de criminalidade;

VII - incentivar a integração e a interação entre a comunidade, as lideranças comunitárias afins e as instituições de segurança pública;

VIII - promover palestras, conferências, fóruns de debates, campanhas educativas e outros empreendimentos culturais que orientem a comunidade na percepção de riscos à sua segurança;

IX - realizar estudos e pesquisas com o fim de proporcionar o aumento da segurança na comunidade e maior eficiência dos órgãos integrantes da segurança pública, inclusive mediante convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas;

X - encaminhar às autoridades competentes, por intermédio da Gerência dos Conselhos de Segurança Comunitária, propostas ou subsídios para elaboração legislativa em prol da segurança da comunidade.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS

Art. 21. As reuniões dos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGS serão públicas, em locais de fácil acesso à comunidade, podendo qualquer cidadão participar com sugestões e críticas.

Art. 22. Os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGS reunir-se-ão em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, quando o interesse público assim o exigir.

Art. 23. A reunião ordinária obedecerá a uma pauta previamente definida, na qual conste a relação de assuntos gerais a serem discutidos.

Art. 24. A presença dos membros governamentais efetivos às reuniões mensais do Conselho é obrigatória.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS ELEIÇÕES DOS CONSELHOS

Art. 25. As eleições dos Conselhos Comunitários de Segurança serão conduzidas por comissão eleitoral constituída por representantes da respectiva entidade, designados e coordenados pela Gerência de Conselhos Comunitários de Segurança/SUPROC/SSPDS.

Art. 26. A votação destina-se a eleger o Presidente e o Vice-Presidente de cada Conselho, em chapa formada por representantes das entidades previstas no art. 12, cuja inscrição será formalizada em requerimento à Presidência até o décimo quinto dia útil do mês de outubro dos anos ímpares, observado o seguinte:

I - será de dois anos o mandato dos membros eleitos, os quais serão empossados na reunião do mês de dezembro, na forma e condições estabelecidas por portaria do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

II - será de trinta dias o interstício entre o registro das chapas e o encerramento das eleições, sendo que estas ocorrerão sempre no mês de novembro dos anos ímpares;

III - o candidato não poderá integrar mais de uma chapa;

IV - os membros governamentais efetivos não poderão concorrer a cargos eletivos no Conselho;

V - a não apresentação dos documentos exigidos por este decreto será motivo para impugnação do registro de candidatura, devendo o candidato ser substituído no prazo de cinco dias;

VI - serão aclamados eleitos os membros de chapa única, caso não ocorra inscrição de outras chapas concorrentes;

VII - as eleições ocorrerão em local, data e hora previamente estipulados na reunião ordinária do mês de outubro, devendo ser amplamente divulgadas entre os presentes e nos meios de comunicação dos quais dispuser a comunidade;

VIII - o voto será representativo e secreto, podendo ser exercido por procuração com firma reconhecida, sendo as cédulas previamente rubricadas pelos membros governamentais efetivos e por fiscais;

IX - as procurações referidas no item anterior serão apresentadas ao Primeiro Secretário do Conselho, para arquivamento;

X - terão direito a voto os representantes das instituições comunitárias legalmente estabelecidas, sendo que cada entidade cadastrada no Conselho terá direito a um único voto;

XI - cada chapa concorrente indicará um fiscal, que acompanhará todo o processo eleitoral e também rubricará as cédulas previamente;

XII - os eleitores poderão adentrar o recinto de votação e exercer seu direito de voto no período estipulado para votação, devendo retirar-se do local logo após.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica vedado aos membros dos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGS:

I - vinculação, às reuniões do Conselho, de atribuições particulares, político-partidárias e político-sindical;

II - manifestações que denotem discriminação religiosa, racial ou de condição sócio-econômica;

III - utilizar o nome do Conselho para sua promoção pessoal, política ou profissional;

IV - atuar em nome de qualquer das instituições públicas, exceto os membros governamentais efetivos no âmbito de suas atribuições funcionais.

Art. 28. Os órgãos públicos do Distrito Federal oferecerão o apoio necessário ao bom funcionamento dos Conselhos, cabendo às Administrações Regionais, na medida do possível, providenciar instalações físicas para desenvolvimento das atividades.

Art. 29. O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões, com razoável antecedência, representantes de órgãos da administração pública direta ou indireta, desde que demonstrada a necessidade e relevância do assunto a ser tratado.

Art. 30. Os membros governamentais envidarão todos os esforços para prestar assessoramento técnico necessário à execução das atribuições dos Conselhos.

Art. 31. A critério do Presidente, poderão participar das reuniões e dos debates, sem direito a voto, pessoas interessadas que possam contribuir para o esclarecimento de matéria em discussão no Conselho.

Art. 32. A participação do cidadão como membro restringir-se-á a um único Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG, podendo comparecer a reuniões de outros Conselhos, mas sem direito a voto.

Art. 33. As funções exercidas no Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas, para todos os fins, como prestação de serviço voluntário relevante à comunidade.

Art. 34. Em casos de vacância concomitante da função de Presidente e Vice-Presidente do Conselho, serão convocadas novas eleições, no prazo máximo de trinta dias, observadas as normas eleitorais previstas neste decreto, assumindo interinamente a Presidência outro integrante da Diretoria Administrativa, na ordem prevista no art. 10.

Art. 35. Os Presidentes dos Conselhos Comunitários de Segurança reunir-se-ão semestralmente, mediante articulação da Gerência de Conselhos Comunitários de Segurança da Subsecretaria de Programas Comunitários/SSPDS, para intercâmbio de experiências e conhecimentos, bem como discussão de assuntos relacionados à segurança pública no âmbito de todo o território do Distrito Federal.

Art. 36. À Gerência de Conselhos Comunitários de Segurança/SUPROC/SSPDS incumbirá a análise e posterior arquivamento seqüencial de todas as atas de reunião dos Conselhos, elaborando relatório mensal com resumo dos assuntos relevantes tratados, encaminhando-o ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social acompanhado de propostas e sugestões pertinentes.

Art. 37. Fica excepcionalmente prorrogado, até as eleições relativas ao ano de 2005, o mandato dos atuais Presidentes e Vice-Presidentes escolhidos para integrar os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, em funcionamento na data de publicação deste decreto.

Art. 38. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 21.108, de 5 de abril de 2000.

Brasília, 25 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 56 - SGA/PRG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica. DE: UO: 13101 - Secretaria de Gestão Administrativa; UG: 140101 - Secretaria de Gestão Administrativa; PARA: UO: 12101 - Procuradoria Geral do Distrito Federal; UG: 120101 - Procuradoria Geral do Distrito Federal; PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019; NATUREZA DE DESPESA: 31.90.01 e 31.90.03; FONTE: 106; VALOR R\$: 2.706.000,00 e 432.000,00. OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com Inativos e Pensionistas.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM                      MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO  
U.O Cedente    U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 57 - SGA/DER, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica. DE: UO: 13101 - Secretaria de Gestão Administrativa; UG: 140101 - Secretaria de Gestão Administrativa; PARA: UO: 22205 - Departamento de Estradas e Rodagem; UG: 200202 - Departamento de Estradas e Rodagem; PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019; NATUREZA DE DESPESA: 31.90.01 e 31.90.03; FONTE: 106; VALOR R\$: 800.000,00 e 184.000,00. OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com Inativos e Pensionistas.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM                      BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS  
U.O Cedente    U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 58 - SGA/DETRAN, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica. DE: UO: 13101 - Secretaria de Gestão Administrativa; UG: 140101 - Secretaria de Gestão Administrativa; PARA: UO: 24201 - Departamento de Trânsito do Distrito Federal; UG: 220201 - Departamento de Trânsito do Distrito Federal; PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019; NATUREZA DE DESPESA:

31.90.01 e 31.90.03; FONTE: 106; VALOR R\$: 252.000,00 e 65.000,00. OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com Inativos e Pensionistas.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM                      EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ  
U.O Cedente    U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 59 - SGA/PRG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica. DE: UO: 13101 - Secretaria de Gestão Administrativa; UG: 140101 - Secretaria de Gestão Administrativa; PARA: UO: 20101 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico; UG: 240101 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico; PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019; NATUREZA DE DESPESA: 31.90.01 e 31.90.03; FONTE: 106; VALOR R\$: 58.000,00 e 9.000,00. OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com Inativos e Pensionistas.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM                      LINDBERG AZIZ CURY  
U.O Cedente    U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 60 - SGA/SO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica. DE: UO: 13101 - Secretaria de Gestão Administrativa; UG: 140101 - Secretaria de Gestão Administrativa; PARA: UO: 22101 - Secretaria de Infra-estrutura e Obras; UG: 190101 - Secretaria de Infra-estrutura e Obras; PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019; NATUREZA DE DESPESA: 31.90.01 e 31.90.03; FONTE: 106; VALOR R\$: 1.203.000,00 e 422.000,00. OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com Inativos e Pensionistas.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM                      DAVID JOSÉ DE MATOS  
U.O Cedente    U.O Favorecida

## FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 18 de setembro de 2003

PROCESSO Nº: 030.005.393/2003 - INTERESSADO: ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS - ASSUNTO: INSCRIÇÃO DE SERVIDORES: Curso de pós - graduação em Administração Pública - CIPAD.

1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, para fazer face as despesas com a inscrição de servidores das áreas de Administração, Segurança, Educação, Corregedoria Geral e Secretaria de Solidariedade do Governo do Distrito Federal, no curso de Pós - Graduação em Administração Pública - CIPAD, a realizar-se no período de 22/09/2003 a 26/11/2004, no valor total de R\$ 145.010,00 (cento e quarenta e cinco mil e dez reais).

2. Publique-se e encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

## CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

1.006ª REUNIÃO ORDINÁRIA

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, adota, por unanimidade, a seguinte, RESOLUÇÃO:

1. Recomendar às entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, relativamente à realização de concursos públicos, o fiel cumprimento das disposições contidas no Decreto nº 21.688, de 07 de novembro de 2000.

2. Alertar, em observância à Decisão nº 3958/2003 - TCDF, publicada no DODF de 22 de agosto de 2003, que o descumprimento por parte dos dirigentes das entidades é passível de apuração de responsabilidade pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3. Publicar a presente Resolução.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

MARIA CECÍLIA LANDIM - Presidente; CIENE APARECIDA DE B. TRINDADE - Conselheira Suplente; ANA CRISTINA M. S. TAYAR - Conselheira Suplente; MARIA APARECIDA R. GOMES - Conselheira-Suplente; FERNANDO CUNHA JÚNIOR - Conselheiro-Suplente; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS - Conselheira-Suplente; SONIVALDO MARCIANO DE LIMA - Conselheiro; WELLERSON GONTIJO V. JÚNIOR - Conselheiro Suplente; VIRGÍNIA FILOMENA DE O. BRANDÃO - Conselheira Suplente.

(\* Republicada pela Editora Gráfica por ter saído, indevidamente publicada no "Ato do Poder Executivo", DODF nº 186, de 25/09/2003, página 1.

**SECRETARIA DE FAZENDA**

PORTARIA Nº 625, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 2º, inciso VII, alínea "d", da Lei n.º 408, de 13 de janeiro de 1993, c/c o disposto no art. 22, §§ 3º e 4º do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, com a redação dada pelo Decreto n.º 18.773, de 30 de outubro de 1997, e tendo em vista o que consta nos referidos processos, resolve:

1 - Autorizar a incorporação das mercadorias de que tratam os AIA's abaixo relacionados, conforme Ato Declaratório nº 027/03 -NUDEP/DITRA/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 185, de 24 de setembro de 2003, ao patrimônio da Secretaria de Fazenda do DF:

AIA: 1864/03, Interessado: Kátia Cristina Pereira do Nascimento, Processo nº 123.001.248/03; AIA 38693/01, Interessado: Damião Ferreira de Lima, Processo nº 123.000.844/01; AIA: 107/99, Interessado: Eustachio de Araújo Passos, Processo nº 043.002.526/99; AIA: 39005/01, Interessado: Mendonça Tapetes e Carpetes Ltda, Processo nº 123.000.914/01; AIA: 1439/02, Interessado: JM Comércio de Carvão Ltda, Processo nº 123.001.044/02; AIA: 3500/02, Interessado: Gerardo Sousa Batista, Processo nº 123.002.319/02; AIA: 3476/02, Interessado: Ildeu Gadoti de Souza, Processo nº 123.002.321/02; AIA: 3533/02, Interessado: Waldir Barbosa Evangelista, Processo nº 123.002.323/02; AIA: 497/03, Interessado: João Batista Correa Santiago, Processo nº 123.000.106/03; AIA: 540/03, Interessado: Jordan Glebb Pereira da Silva, Processo nº 123.000.112/03; AIA: 024/03, Interessado: Taguasul Com. Alimentos Ltda, Processo nº 123.000.004/03; AIA: 023/03, Interessado: Taguasul Com. Alimentos Ltda, Processo nº 123.000.003/03

2 - A operacionalização da transferência das mercadorias ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto n.º 16.109, de 1º de dezembro de 1994.

3 - Consumada a entrega das mercadorias, considerar-se-á extinto o crédito tributário correspondente, nos termos do disposto no § 4º do artigo 22 do Decreto n.º 16.106/94.

4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5 - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL Nº 05/2003 - SUREC/SEF  
(PROCESSO Nº 040.001.796/2001)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula décima primeira do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE N.º 65/2001-SUREC/SEFP, atendendo à denúncia do Termo requerida às fls.132, e parecer de fls. 222, resolve:

1 - denunciar o regime especial de apuração de ICMS previsto no TARE nº 65/2001-SUREC, firmado, com a empresa NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, inscrita no CF/DF nº 07.302.084/016-67 e CNPJ nº 01.534.080/0092-65;

2 - tornar sem efeito o TARE denunciado, a partir do 31º dia da publicação deste ato data em que a empresa passará a aplicar o regime normal de apuração do imposto;

3 - publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais - GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Denúncia aos setores competentes, ciência ao contribuinte e arquivamento.

Brasília, 24 de setembro de 2003  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO  
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DESPACHOS DO GERENTE  
Em 24 de setembro de 2003

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, AUTORIZA as restituições discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes:

1) 048.005.703/2003, Embaixada da Tunísia, 04.449.921/0001-97, ICMS, R\$ 15,88; 2) 048.005.704/2003, Embaixada da Tunísia, 04.449.921/0001-97, ICMS, R\$ 131,82; 3) 048.005.705/2003, Embaixada da Tunísia, 04.449.921/0001-97, ICMS, R\$ 93,31; 4) 048.005.706/2003, Embaixada da Tunísia, 04.449.921/0001-97, ICMS, R\$ 141,05; 5) 048.005.707/2003, Embaixada Real da Tailândia, 04.192.786/0001-47, ICMS, R\$ 83,50; 6) 048.005.708/2003, Embaixada Real da Tailândia, 04.192.786/0001-47, ICMS, R\$ 82,93; 7) 048.005.709/2003, Embaixada Real da Tailândia, 04.192.786/0001-47, ICMS, R\$ 91,55; 8) 048.005.710/2003, Embaixada Real da Tailândia, 04.192.786/0001-47, ICMS, R\$ 103,97; 9) 048.005.711/2003, Embaixada Real da Tailândia, 04.192.786/0001-47, ICMS, R\$ 79,80; 10)

048.005.712/2003, Embaixada Real da Tailândia, 04.192.786/0001-47, ICMS, R\$ 100,87; 11) 048.005.713/2003, Embaixada Real da Tailândia, 04.192.786/0001-47, ICMS, R\$ 124,56; 12) 048.005.714/2003, Robert Steiner, 729.696.101-59, ICMS, R\$ 85,24; 13) 048.005.715/2003, Robert Steiner, 729.696.101-59, ICMS, R\$ 51,55; 14) 048.005.716/2003, Jurg Leutert, 726.183.101-87, ICMS, R\$ 105,40; 15) 048.005.721/2003, Edgar Doerig, 728.833.081-87, ICMS, R\$ 130,19; 16) 048.005.726/2003, Robert Steiner, 729.696.101-59, ICMS, R\$ 57,35; 17) 048.005.735/2003, Ljubomir Milic, 728.757.981-20, ICMS, R\$ 177,41; 18) 048.005.738/2003, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 1.096,04; 19) 048.005.739/2003, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 118,41; 20) 048.005.742/2003, Mario Manuel Peres Palma Macau de Miranda, 714.252.251-87, ICMS, R\$ 470,90; 21) 048.005.743/2003, Joaquim Ludovina do Rosário, 730.589.391-91, ICMS, R\$ 247,88; 22) 048.005.746/2003, João Antonio Varela, 732.322.701-15, ICMS, R\$ 101,99; 23) 048.005.747/2003, Mario Manuel Peres Palma Macau de Miranda, 714.252.251-87, ICMS, R\$ 234,56; 24) 048.005.748/2003, Joaquim Ludovina do Rosário, 730.589.391-91, ICMS, R\$ 243,40; 25) 048.005.753/2003, José Francisco Ventosa, 728.788.511-53, ICMS, R\$ 338,39; 26) 048.005.754/2003, João Antonio Varela, 732.322.701-15, ICMS, R\$ 67,89; 27) 048.005.755/2003, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 343,87; 28) 048.005.756/2003, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 1.569,11; 29) 048.005.757/2003, Carmen Elianne Cibils Wilson-Smith, 730.924.101-06, ICMS, R\$ 32,36; 30) 048.005.758/2003, Marcos Augusto Acuña Ledesma, 730.939.121-72, ICMS, R\$ 83,17; 31) 048.005.759/2003, Miguel Angel Rogelio Lopez Arzamendia, 722.219.091-00, ICMS, R\$ 75,35; 32) 048.005.760/2003, Carmen Elianne Cibils Wilson-Smith, 730.924.101-06, ICMS, R\$ 60,66; 33) 048.005.761/2003, Marcos Augusto Acuña Ledesma, 730.939.121-72, ICMS, R\$ 81,74; 34) 048.005.768/2003, Luis C. González Arias, 713.835.301-49, ICMS, R\$ 157,12; 35) 048.005.778/2003, Embaixada da República Árabe da Síria, 04.514.306/0001-17, ICMS, R\$ 135,80; 36) 048.005.779/2003, Embaixada da República Árabe da Síria, 04.514.306/0001-17, ICMS, R\$ 157,05; 37) 048.005.780/2003, Embaixada da República Árabe da Síria, 04.514.306/0001-17, ICMS, R\$ 108,85; 38) 048.005.796/2003, Luis C. González Arias, 713.835.301-49, ICMS, R\$ 97,07; 39) 048.005.798/2003, Nestor Piñanez Quintana, 728.569.711-72, ICMS, R\$ 53,44; 40) 048.005.511/2002, HMD Recreação Infantil Ltda., 03.756.709/0001-00, Taxa de Expediente/2000-2001, R\$ 326,16.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, e ainda de acordo com o inciso III do art. 2º do Decreto nº 15.765, de 13/7/1994, AUTORIZA a restituição, em 12 (doze) parcelas, do valor de R\$ 5.233,96 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), a favor de CR ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 33.317.249/0007-70, relativamente a Adicional de Imposto de Renda pago indevidamente, conforme Processo nº 137.000.939/1994.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

**DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 430-GEESP/DITRI/SUREC/SEF,  
DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção do ITCD - Lei nº 229/99 alterada pela Lei nº 353/2001.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002 e ainda, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229, de 05.07.99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353, de 09.01.2001, regulamentada pelo Decreto nº 21.972, de 07.03.2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei nº 101 de 04.05.2000, e considerando o que consta dos processos de nº 040000310/2002, declara:

Isenta do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD a transmissão por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, que perfazem o valor de renúncia fiscal de R\$ 147.349,47 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos):

4602311-9; QNQ 02 CJ. 19 Lote 1; Ceilândia; BIANOR SOARES DE SOUZA;4602366-6; QNQ 02 CJ. 20 Lote 32; Ceilândia; JOÃO ARGOLLO DOS SANTOS;4603634-2; QNQ 05 CJ. 16 Lote 22; Ceilândia; JOSE MARQUES DA SILVA;4690412-3; QD A CJ. 04 Lote 10; Gama; CIRO PINHEIRO DE CASTRO;4690576-6; QD B CJ. 05 Lote 12; Gama; CLEONICE RODRIGUES MACHADO; 4636178-2; RUA MARGARIDA Lote 23; Gama; DAYSE CARDOSO DOS SANTOS CAMARA; 4690505-7; QD A CJ. 08 Lote 21; Gama; MARIA DA GUIA LOBEIRA DE FRANÇA; 4699655-9; QD 206 Cj. 21 Lote 3; Recanto das Emas; FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO; 4701789-9; QD 306 Cj. 11 Lote 17; Recanto das Emas; ABEL JOSE DE FREITAS; 4759280-X; QD 204 Cj. 09 Lote 13; Recanto das Emas; ADAILTON PEREIRA

DE SIQUEIRA; 4702410-0; QD 308 Cj. 09 Lote 18; Recanto das Emas; ADÃO EVANGELISTA DOS SANTOS; 4809472-2; QD 403 Cj. 07 Lote 17; Recanto das Emas; ADEMAR PINHEIRO DA SILVA; 4768687-1; QD 402 Cj. 04 Lote 5; Recanto das Emas; ADEMAR SILVA DOS SANTOS; 4701525-X; QD 306 Cj. 01 Lote 6; Recanto das Emas; ADEMAR SOUZA DA ROCHA; 4699869-1; QD 300 Cj. 08 Lote 7; Recanto das Emas; AGUINALDO QUIRINO DE LIMA; 4695728-6; QD 105 Cj. 04 Lote 14; Recanto das Emas; ALBANIR JORGE DA SILVA; 4810511-2; QD 602 Cj. 14 Lote 16; Recanto das Emas; ALEX DAMASCENO MORAIS; 4700338-3; QD 300 Cj. 32 Lote 6; Recanto das Emas; ALZEMILE MARIA COSTA MILITÃO SANTOS; 4773371-3; QD 204 Cj. 22 Lote 2; Recanto das Emas; AZINETE MARIA BEZERRA; 4793643-6; QD 802 Cj. 09 Lote 14; Recanto das Emas; ANA LIMA SIRQUEIRA; 4702054-7; QD 307 Cj. 09 Lote 22; Recanto das Emas; ANA LUZIA QUARESMA DOS SANTOS; 4810988-6; QD 603 Cj. 13 Lote 1; Recanto das Emas; ANA MARIA AMARAL COSTA; 4808700-9; QD 202 Cj. 17 Lote 11; Recanto das Emas; ANDRE SILVA DE CARVALHO; 4702360-0; QD 308 Cj. 07 Lote 12; Recanto das Emas; ANTONIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA; 4809736-5; QD 604 Cj. 25 Lote 17; Recanto das Emas; ANTONIA DE MARIA JUSTO GOMES; 4697243-9; QD 111 Cj. 8A Lote 8; Recanto das Emas; ANTONIA RAIMUNDA DA SILVA LOPES; 4695787-1; QD 105 Cj. 6A Lote 16; Recanto das Emas; ANTONIA SOARES SANTOS; 4810468-X; QD 602 Cj. 11 Lote 7; Recanto das Emas; ANTONIO AUREO CARDOSO DE SOUSA; 4809830-2; QD 403 Cj. 11 Lote 12; Recanto das Emas; ANTONIO CARLOS COSTA VERAS; 4809507-9; QD 604 Cj. 08 Lote 1; Recanto das Emas; ANTONIO CARLOS DE ARAUJO FERREIRA; 4791770-9; QD 203 Cj. 04 Lote 1; Recanto das Emas; ANTONIO DIAS FERREIRA; 4805948-X; QD 604 Cj. 11 Lote 20; Recanto das Emas; ANTONIO DOS SANTOS FILHO; 4701598-5; QD 306 Cj. 2B Lote 12; Recanto das Emas; ANTONIO IZAIAS DE OLIVEIRA; 4699654-0; QD 206 Cj. 21 Lote 1; Recanto das Emas; ANTONIO LETICE RIBEIRO DA ROCHA; 4701865-8; QD 307 Cj. 01 Lote 12; Recanto das Emas; ANTONIO MANOEL DE AGUIAR; 4698037-7; QD 114 Cj. 07 Lote 10; Recanto das Emas; ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO; 4809111-1; QD 401 Cj. 04 Lote 7; Recanto das Emas; APARECIDA MARÇAL; 4701566-7; QD 306 Cj. 02 Lote 18; Recanto das Emas; APARECIDA MARIA DA SILVA; 4756656-6; QD 204 Cj. 10 Lote 3; Recanto das Emas; ATAIDE PEREIRA BARBOSA; 4810984-3; QD 603 Cj. 12 Lote 9; Recanto das Emas; AULERINDO BATISTA DA CRUZ; 4810317-9; QD 601 Cj. 18 Lote 6; Recanto das Emas; AVELAR BASILIO DA SILVA; 4701968-9; QD 307 Cj. 06 Lote 13; Recanto das Emas; BALBINA RODRIGUES DE ALMEIDA; 7810235-0; QD 405 Cj. 31 Lote 12; Recanto das Emas; BENEDITO BARBOSA LIMA; 4809519-2; QD 604 Cj. 08 Lote 24; Recanto das Emas; BENILTON LEANDRO; 4799881-4; QD 403 Cj. 09 Lote 11; Recanto das Emas; CARLOS ROBERTO DOS SANTOS; 4698209-4; QD 114 Cj. 14 Lote 18; Recanto das Emas; ARMELA DE SOUZA BASTOS; 4703082-8; QD 310 Cj. 09 Lote 10; Recanto das Emas; CARMELITA CARDOSO; 4736500-5; QD 405 Cj. 22 Lote 1; Recanto das Emas; CASIMIRO COSTA GUEDES; 4698926-9; QD 205 Cj. 05 Lote 13; Recanto das Emas; CECILIA DAS DORES DO NASCIMENTO; 4700735-4; QD 302 Cj. 02 Lote 23; Recanto das Emas; CELIA MARIA DINIZ; 4701935-2; QD 307 Cj. 05 Lote 4; Recanto das Emas; CICERO SALVIANO DA SILVA; 4790658-8; QD 604 Cj. 21 Lote 10; Recanto das Emas; CLAUDIO DOS SANTOS; 4737016-5; QD 203 Cj. 01 Lote 16; Recanto das Emas; CLAUDIO PAULINO DO NASCIMENTO; 4697710-4; QD 113 Cj. 08 Lote 22; Recanto das Emas; CLAUDIO RAMOS; 4809522-2; QD 604 Cj. 09 Lote 3; Recanto das Emas; CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA; 4699308-8; QD 206 Cj. 04 Lote 14; Recanto das Emas; CLAUDIO TAVARES DA SILVA; 4696167-4; QD 107 Cj. 03 Lote 12; Recanto das Emas; CLEOMILDES FERREIRA GOMES; 4700215-8; QD 300 Cj. 25 Lote 4; Recanto das Emas; CLEUNINA LEITE DE OLIVEIRA PORTELA; 4781553-1; QD 401 Cj. 01 Lote 13; Recanto das Emas; CLEUZA MARIA DE JESUS; 4698621-9; QD 116 Cj. 02 Lote 22; Recanto das Emas; DAGOBERTO DE CARVALHO SOUSA; 4808716-5; QD 203 Cj. 01 Lote 9; Recanto das Emas; DANIEL MARTINS PONTES; 4700785-0; QD 302 Cj. 04 Lote 22; Recanto das Emas; DAURA ALVES LUIS; 4699227-8; QD 205 Cj. 22 Lote 10; Recanto das Emas; DELUCIA BARRETO; 4810010-2; QD 405 Cj. 02 Lote 14; Recanto das Emas; DENISE MARIA GALERO; 4809565-6; QD 604 Cj. 11 Lote 19; Recanto das Emas; DEUZIMAR NOGUEIRA DO NASCIMENTO; 4699054-2; QD 205 Cj. 13 Lote 15; Recanto das Emas; DEUZIMAR VIEIRA CRUZ; 4697522-5; QD 113 Cj. 01 Lote 10; Recanto das Emas; DIONERI FARIA SUDRE; 4810099-4; QD 405 Cj. 12 Lote 09; Recanto das Emas; DORALICE CUNHA DE ALMEIDA; 4694252-1; QD 102 Cj. 02 Lote 9; Recanto das Emas; EDENICE DOS REIS SANTOS; 4694275-0; QD 102 Cj. 03 Lote 6; Recanto das Emas; EDINALVA EMIDIO CHAGAS; 4698310-4; QD 115 Cj. 03 Lote 17; Recanto das Emas; EDINAMAR ALVES DE SOUZA; 4694809-0; QD 103 Cj. 5A Lote 7; Recanto das Emas; EDINESIA MOURA FRANÇA; 4809986-4; QD 404 Cj. 17 Lote 23; Recanto das Emas; EDISON FRANCISCO DE OLIVEIRA; 4702772-X; QD 309 Cj. 11 Lote 8; Recanto das Emas; EDISON GABRIEL; 4797544-X; QD 602 Cj. 14 Lote 9; Recanto das Emas; EDIVAN ALVES CORDEIRO DA SILVA; 4807898-0; QD 206 Cj. 10 Lote 7; Recanto das Emas; EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA; 4701911-5; QD 307 Cj. 04 Lote 4; Recanto das Emas; EDSON ANTONIO DA SILVA; 4698849-1; QD 205 Cj. 01 Lote 5; Recanto das Emas; ELCA MARIA MASCARENHAS; 4792051-3; QD 403 Cj. 09 Lote 3; Recanto das Emas; ELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA; 4811131-7; QD 604 Cj. 06 Lote 20; Recanto das Emas; ELDA FEITOZA DE SOUZA; 4701698-1; QD 306 Cj. 06 Lote 6; Recanto das Emas; ELENICE MARIA ANDRADE DA SILVA; 4821698-4; QD 605 Cj. 21 Lote 14; Recanto das Emas; ELIANE PEREIRA BARROS; 4701445-8; QD 305 Cj. 7B Lote 17; Recanto das Emas; ELIENE MACEDO PINHEIRO; 4792010-6; QD 804 Cj. 11 Lote 36; Recanto das

Emas; ELIENE MENDES DE SOUSA NASCIMENTO; 4699086-0; QD 205 Cj. 15 Lote 5; Recanto das Emas; ELISA JOSEFA DOS REIS; 4798087-7; QD 604 Cj. 23 Lote 15; Recanto das Emas; ELIZABETH SENA CARDOSO; 4699498-X; QD 206 Cj. 13 Lote 21; Recanto das Emas; ELIZETE BALTAZAR DE SOUZA; 4810979-7; QD 603 Cj. 11 Lote 16; Recanto das Emas; ELOIDE ALVES ROCHA; 4791729-6; QD 401 Cj. 15 Lote 9; Recanto das Emas; ELSE COELHO DA SILVA; 4809112-X; QD 401 Cj. 04 Lote 8; Recanto das Emas; ELSON ALVES DE SOUSA; 4701754-6; QD 306 Cj. 09 Lote 14; Recanto das Emas; ELZA GONÇALVES DE ALMEIDA; 4810141-9; QD 405 Cj. 19 Lote 7; Recanto das Emas; ENILTON GERALDO BERNARDINO; 4792112-9; QD 804 Cj. 03 Lote 30; Recanto das Emas; ESTEVÃO MANOEL GAIA; 4696942-X; QD 110 Cj. 8A Lote 3; Recanto das Emas; EULER TEIXEIRA; 4806214-6; QD 604 Cj. 14 Lote 1; Recanto das Emas; FATIMA CLAUDOMIRA DA SILVA LEITE; 4699495-5; QD 206 Cj. 13 Lote 18; Recanto das Emas; FERNANDO ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA; 4702294-9; QD 308 Cj. 04 Lote 8; Recanto das Emas; FRANCINALDO GOMES DE MORAIS; 4701442-3; QD 305 Cj. 7B Lote 14; Recanto das Emas; FRANCISCA ALVES MOURA; 4782348-8; QD 405 Cj. 14 Lote 5; Recanto das Emas; FRANCISCA LOPES DA SILVA; 4809349-1; QD 402 Cj. 08 Lote 32; Recanto das Emas; FRANCISCA PAULO AMORIM; 4810467-1; QD 602 Cj. 11 Lote 5; Recanto das Emas; FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS; 4700901-2; QD 303 Cj. 02 Lote 1; Recanto das Emas; FRANCISCO ARRISEUDO MONTEIRO NUNES; 4788141-0; QD 405 Cj. 23 Lote 12; Recanto das Emas; FRANCISCO CANDEIA DE LIMA; 4809785-3; QD 403 Cj. 20 Lote 6; Recanto das Emas; FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA; 4698681-2; QD 116 Cj. 05 Lote 10; Recanto das Emas; FRANCISCO JOSE DA SILVA; 4703139-5; QD 310 Cj. 9C Lote 6; Recanto das Emas; FRANCISCO PEDRO DE SOUSA; 4803869-5; QD 604 Cj. 08 Lote 21; Recanto das Emas; FRANCISCO WILSON DE MATOS; 4810169-9; QD 405 Cj. 23 Lote 25; Recanto das Emas; GECILENE FERNANDES DUARTE; 4809166-9; QD 401 Cj. 07 Lote 20; Recanto das Emas; GEDAIR DE ALMEIDA; 4697095-9; QD 111 Cj. 02 Lote 7; Recanto das Emas; GENTINA FRANCISCA DE SOUSA; 4700083-X; QD 300 Cj. 18 Lote 23; Recanto das Emas; GERALDA PEREIRA CARDOZO; 4809074-3; QD 401 Cj. 01 Lote 1; Recanto das Emas; GERALDO FERNANDES DA NOBREGA; 4700130-5; QD 300 Cj. 20 Lote 19; Recanto das Emas; GERMANO GREGORIO DA SILVA; 4795052-8; QD 802 J. 16 Lote 25; Recanto das Emas; GEVACI DANTAS DE AZEVEDO; 4790697-9; QD 403 Cj. 15 Lote 7; Recanto das Emas; GILBERTO BATISTA; 4697085-1; QD 111 Cj. 01 Lote 13; Recanto das Emas; GODMEIRE GUILHERME CORREIA; 4694875-9; QD 103 Cj. 07 Lote 13; Recanto das Emas; GUILHERME ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES; 4702468-2; QD 308 Cj. 13 Lote 4; Recanto das Emas; HELENA APARECIDA BONFIM ALMEIDA; 4701582-9; QD 306 Cj. 2A Lote 15; Recanto das Emas; HELIO DANTAS DE FRANÇA; 4697729-5; QD 113 Cj. 09 Lote 17; Recanto das Emas; HORACIO PEREIRA DA SILVA; 4809662-8; QD 604 Cj. 19 Lote 18; Recanto das Emas; IDELVANI VICENTE IBIAPINA; 4770816-6; QD 603 Cj. 02 Lote 7; Recanto das Emas; IRACI BATISTA HOLANDA; 4697190-4; QD 111 Cj. 07 Lote 5; Recanto das Emas; IRAIDES GUIMARAES VIDAL SOUSA; 4792923-5; QD 804 Cj. 08 Lote 27; Recanto das Emas; IRENE DA SILVA; 4694053-7; QD 101 Cj. 11 Lote 13; Recanto das Emas; IRENE PEREIRA MEIRA; 4700729-X; QD 302 Cj. 02 Lote 17; Recanto das Emas; ITALVA DE ARAUJO SANTOS; 4791006-2; QD 604 Cj. 13 Lote 10; Recanto das Emas; IVANI MOURA DA SILVA; 4699718-0; QD 206 Cj. 23 Lote 16; Recanto das Emas; IVANI PEREIRA DA SILVA; 4698395-3; QD 115 Cj. 06 Lote 8; Recanto das Emas; IVANILDE MOREIRA DE SOUSA; 4805944-7; QD 604 Cj. 26 Lote 4; Recanto das Emas; IVO RODRIGUES DE SOUZA; 4699583-8; QD 206 Cj. 17 Lote 17; Recanto das Emas; IVONE ROSA DA SILVA; 4808922-2; QD 204 Cj. 19 Lote 5; Recanto das Emas; JACIRENE MOURA LEAL; 4700056-2; QD 300 Cj. 16 Lote 18; Recanto das Emas; JANDIRA CLEMENTINA MARQUES; 4695278-0; QD 104 Cj. 02 Lote 14; Recanto das Emas; JANETE MARIA DE CEIA SOUSA; 4775925-9; QD 406 Cj. W Lote 24; Recanto das Emas; JAQUES LOULY; 4811087-6; QD 604 Cj. 04 Lote 7; Recanto das Emas; JARDELINA DE SOUZA; 4697768-6; QD 113 Cj. 11 Lote 16; Recanto das Emas; JESUMAR RIBEIRO DOS SANTOS; 4700461-4; QD 300 Cj. 38 Lote 7; Recanto das Emas; JOÃO ALVES DE MELO; 4703361-4; QD 311 Cj. 07 Lote 20; Recanto das Emas; JOÃO BATISTA; 4699958-2; QD 300 Cj. 12 Lote 17; Recanto das Emas; JOÃO PASSOS DE ARAUJO; 4702485-2; QD 308 Cj. 13 Lote 21; Recanto das Emas; JOCELINA FELTRINI; 4697517-9; QD 113 Cj. 01 Lote 5; Recanto das Emas; JOCELMAR PEREIRA SOUSA; 4809429-3; QD 403 Cj. 4 Lote 9; Recanto das Emas; JONOSMAR ALVES DE ALMEIDA; 4702552-2; QD 308 Cj. 16 Lote 22; Recanto das Emas; JORGE FRAGA ALVES; 4699092-5; QD 205 Cj. 15 Lote 13; Recanto das Emas; JORGE GONZAGA DA SILVA; 4567571-6; QR 507 Cj. 07 Lote 13; Recanto das Emas; JOSE ALVES DE MOURA; 4804640-X; QD 403 Cj. 11 Lote 17; Recanto das Emas; JOSE ANTONIO VINAGRE; 4799653-6; QD 405 Cj. 03 Lote 2; Recanto das Emas; JOSE BARBOSA DA SILVA; 4702716-9; QD 309 Cj. 07 Lote 15; Recanto das Emas; JOSE CARLOS DE BARROS; 4698959-5; QD 205 Cj. 07 Lote 11; Recanto das Emas; JOSE DE SOUZA LIMA; 4696300-6; QD 107 Cj. 8A Lote 29; Recanto das Emas; JOSE FRANCISCO GONÇALVES; 4809451-X; QD 403 Cj. 06 Lote 11; Recanto das Emas; JOSE HEMENEGILDO DE SOUZA; 4697452-0; QD 112 Cj. 08 Lote 11; Recanto das Emas; JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA; 4792553-1; QD 604 Cj. 15 Lote 8; Recanto das Emas; JOSE NILTON BERNARDO DE FREITAS; 4809818-3; QD 404 Cj. 04 Lote 7; Recanto das Emas; JOSE PEDRO DA CONCEIÇÃO; 4702409-7; QD 308 Cj. 09 Lote 17; Recanto das Emas; JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO; 4698683-9; QD 116 Cj. 05 Lote 12; Recanto das Emas; JOSE WILSON DA SILVA; 4809095-6; QD 401 Cj. 02 Lote 23; Recanto das Emas; JOSEFA SOARES PEREIRA; 4694130-4; QD 101 Cj. 14 Lote 13; Recanto das

JUAREZ LOPES DA SILVA; 4821697-6; QD 605 Cj. 20 Lote 03; Recanto das Emas; JUSMERALDA LOPES MARTINS; 4701093-2; QD 304 Cj. 05 Lote 12; Recanto das Emas; KELI CRISTINA SANTIAGO; 4695426-0; QD 104 Cj. 08 Lote 20; Recanto das Emas; LELIA ALVES FEITOZA; 4772608-3; QD 404 Cj. 16 Lote 02; Recanto das Emas; LEONARDO BORGES DA SILVA; 4809077-8; QD 401 Cj. 01 Lote 12; Recanto das Emas; LEONILDE MOURA MARTINS; 4702179-9; QD 307 Cj. 17 Lote 8; Recanto das Emas; LINDOMAR FERREIRA DE JESUS; 4699376-2; QD 206 Cj. 07 Lote 24; Recanto das Emas; LIOMAR SANTOS DAS NEVES; 4703212-X; QD 311 Cj. 01 Lote 1; Recanto das Emas; LUCILIA LOPES GOMIDES; 4781162-5; QD 401 Cj. 02 Lote 10; Recanto das Emas; LUCIMAR PONTES DE SOUZA; 4695954-8; QD 106 Cj. 2A Lote 14; Recanto das Emas; LUCINEA MARIA DE ARAUJO ALEXANDRE; 4700127-5; QD 300 Cj. 20 Lote 16; Recanto das Emas; LUCINEIDE ALMEIDA FERREIRA; 4809044-1; QD 303 Cj. 08 Lote 1; Recanto das Emas; LUIS INACIO DE LIMA; 4792075-0; QD 604 Cj. 12 Lote 1; Recanto das Emas; LUIZ AGUIAR DE AZEVEDO; 4694683-7; QD 102 Cj. 21 Lote 2; Recanto das Emas; LUIZ ANTONIO DE LUCENA; 4700497-5; QD 300 Cj. 40 Lote 7; Recanto das Emas; LUIS ANTONIO DOS SANTOS; 4702604-9; QD 309 Cj. 01 Lote 16; Recanto das Emas; LUIZ PAULO DE MESQUITA; 4699088-7; QD 205 Cj. 15 Lote 7; Recanto das Emas; LUSMAR RIBEIRO SOARES; 4809050-6; QD 303 Cj. 08 Lote 18; Recanto das Emas; LUZIA NASCIMENTO; 4696360-X; QD 108 Cj. 03 Lote 1; Recanto das Emas; LUZINETE EVANGELISTA BARBOSA; 4702796-7; QD 309 Cj. 12 Lote 17; Recanto das Emas; MANOEL LOPES DA SILVA; 4701237-4; QD 304 Cj. 13 Lote 1; Recanto das Emas; MANOEL MARQUES DE PINHO; 4696658-7; QD 109 Cj. 06 Lote 19; Recanto das Emas; MANOEL PAIXÃO DE OLIVEIRA BARBOSA; 4809447-1; QD 403 Cj. 06 Lote 3; Recanto das Emas; MARCIA DA SILVA SANTOS; 4809995-3; QD 405 Cj. 01 Lote 1; Recanto das Emas; MARCIO BARBOSA MAIA; 4806827-6; QD 405 Cj. 25 Lote 14; Recanto das Emas; MARGARIDA DAS GRAÇAS; 4701785-6; QD 306 Cj. 11 Lote 13; Recanto das Emas; MARIA ABADIA DE LIMA; 4790551-4; QD 401 Cj. 18 Lote 10; Recanto das Emas; MARIA ABADIA ROSA; 4797986-2; QD 802 Cj. 13 Lote 8; Recanto das Emas; MARIA ALENA BATISTA DA SILVA; 4803684-6; QD 405 Cj. 29 Lote 19; Recanto das Emas; MARIA ANTONIA DA CRUZ FERREIRA; 4699704-0; QD 206 Cj. 23 Lote 2; Recanto das Emas; MARIA AUXILIADORA LOPES; 4695866-5; QD 105 Cj. 12 Lote 11; Recanto das Emas; MARIA BETANIA FELINTO BARBOSA; 4819923-0; QD 605 Cj. 01 Lote 3; Recanto das Emas; MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA; 4702069-5; QD 307 Cj. 10 Lote 12; Recanto das Emas; MARIA DA ABADIA GAMA RIBEIRO; 4791725-3; QD 404 Cj. 04 Lote 9; Recanto das Emas; MARIA DAS DORES SILVA DE ARAUJO; 4699249-9; QD 205 Cj. 23 Lote 9; Recanto das Emas; MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARBOSA; 4772366-1; QD 401 Cj. 01 Lote 14; Recanto das Emas; MARIA DAS GRAÇAS LUIZ; 4702387-2; QD 308 Cj. 08 Lote 17; Recanto das Emas; MARIA DAS GRAÇAS PIRES DA SILVA; 4809562-1; QD 604 Cj. 11 Lote 8; Recanto das Emas; MARIA DE FATIMA DE JESUS ANDRADE; 4700192-5; QD 300 Cj. 23 Lote 15; Recanto das Emas; MARIA DE JESUS PEREIRA MATOS; 4698124-1; QD 114 Cj. 11 Lote 15; Recanto das Emas; MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA; 4702320-1; QD 308 Cj. 5 Lote 14; Recanto das Emas; MARIA DE LOURDES RODRIGUES ABREU; 4703354-1; QD 311 Cj. 07 Lote 13; Recanto das Emas; MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA; 4810145-1; QD 405 Cj. 20 Lote 1; Recanto das Emas; MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA; 4810459-0; QD 602 Cj. 10 Lote 10; Recanto das Emas; MARIA EDILEUZA MARTINS; 4700448-7; QD 300 Cj. 37 Lote 16; Recanto das Emas; MARIA EDILZA GOMES DA SILVA; 4809956-2; QD 404 Cj. 14 Lote 12; Recanto das Emas; MARIA FÁTIMA TEIXEIRA; 4698473-9; QD 115 Cj. 08 Lote 18; Recanto das Emas; MARIA FERREIRA DOS SANTOS ALCANTARA; 4701548-9; QD 306 Cj. 1A Lote 15; Recanto das Emas; MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA; 4810027-7; QD 405 Cj. 04 Lote 14; Recanto das Emas; MARIA GORETH DA CONCEIÇÃO; 4694965-8; QD 103 Cj. 08 Lote 15; Recanto das Emas; MARIA JOANA DOS SANTOS; 4702451-8; QD 308 Cj. 12 Lote 5; Recanto das Emas; MARIA JOSE CORREIA DA ROCHA; 4808798-X; QD 203 Cj. 14 Lote 10; Recanto das Emas; MARIA JULIA MARTINS DA MATA; 4811135-X; QD 604 Cj. 07 Lote 1; Recanto das Emas; MARIA LIDUINA DE PAIVA MEDEIROS; 4797391-9; QD 802 Cj. 18 Lote 3; Recanto das Emas; MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA; 4810089-7; QD 405 Cj. 11 Lote 2; Recanto das Emas; MARIA LUIZA DA SILVA; 4810406-X; QD 602 Cj. 06 Lote 20; Recanto das Emas; MARIA LUIZA MATIAS MORAES; 4697632-9; QD 113 Cj. 5 Lote 12; Recanto das Emas; MARIA LUIZA SOARS DE LIRA; 4702780-0; QD 309 Cj. 12 Lote 1; Recanto das Emas; MARIA MALAQUIAS FERNANDES; 4810113-3; QD 405 Cj. 13 Lote 13; Recanto das Emas; MARIA NAZARETTE BATISTA DA SILVA; 4737659-7; QD 204 Cj. 17 Lote 7; Recanto das Emas; MARIA NEIDE DA SILVA; 4791734-2; QD 604 Cj. 03 Lote 13; Recanto das Emas; MARIA NEUSA BISPO DE LIMA; 4700057-0; QD 300 Cj. 16 Lote 19; Recanto das Emas; MARIA NEUSA DIAS FERREIRA; 4698769-X; QD 116 Cj. 07 Lote 21; Recanto das Emas; MARIA NILVA RODRIGUES DA SILVA; 4703186-7; QD 310 Cj. 12 Lote 3; Recanto das Emas; MARIA OLIVEIRA VERAS; 4694083-9; QD 101 Cj. 12 Lote 14; Recanto das Emas; MARIA RITA ALVES DE SOUZA; 4702719-3; QD 309 Cj. 08 Lote 3; Recanto das Emas; MARIA VITORIA DOS SANTOS; 4808730-0; QD 203 Cj. 03 Lote 16; Recanto das Emas; MARIA ZELIA ESPIRITO SANTO; 4791859-4; QD 604 Cj. 15 Lote 5; Recanto das Emas; MARIANA MARIA DE SENA; 4797421-4; QD 403 Cj. 15 Lote 17; Recanto das Emas; MARILDA MARIA LIBERATO; 4701778-3; QD 306 Cj. 11 Lote 6; Recanto das Emas; MARILENE ALVES SANTIAGO; 4698894-7; QD 205 Cj. 03 Lote 14; Recanto das Emas; MARILENE RIBEIRO DO NASCIMENTO; 4700406-1; QD 300 Cj. 35 Lote 20; Recanto das Emas; MARISTELA CORDEIRO MANSO; 4796585-1; QD 605 Cj. 8A Lote 16; Recan-

to das Emas; MARISTELA DE MELO MONTEIRO; 4775975-5; QD 406 Cj. Y Lote 12; Recanto das Emas; MARIZA PEREIRA DE SOUZA; 4810490-6; QD 602 Cj. 13 Lote 08; Recanto das Emas; MARLEI RICARDO DA SILVA; 4700691-9; QD 301 Cj. 10 Lote 14; Recanto das Emas; MARLUCI LAZARA DA SILVA RAPOSO; 4698322-8; QD 115 Cj. 3A Lote 3; Recanto das Emas; MARTA FERREIRA SILVA; 4702646-4; QD 309 Cj. 03 Lote 16; Recanto das Emas; MARTA MARIA MACIEL; 4698173-X; QD 114 Cj. 13 Lote 3; Recanto das Emas; MAURICIO BATISTA DOS SANTOS; 4694357-9; QD 102 Cj. 06 Lote 19; Recanto das Emas; MILTON ANTONIO DA SILVA; 4810403-5; QD 602 Cj. 06 Lote 12; Recanto das Emas; MIRANI BEZERRA DE MACEDO; 4810936-3; QD 603 Cj. 07 Lote 14; Recanto das Emas; MIRTES NEIDE DE MORAIS; 4703052-6; QD 310 Cj. 8A Lote 02; Recanto das Emas; MOISES SOARES DE SOUZA NETO; 4699605-2; QD 206 Cj. 18 Lote 21; Recanto das Emas; MOZAR JOSE DE CARVALHO; 4699817-9; QD 300 Cj. 06 Lote 4; Recanto das Emas; MURILO FERREIRA DE CASTRO; 4696913-6; QD 110 Cj. 07 Lote 17; Recanto das Emas; NAILZA PEREIRA DA SILVA; 4801649-7; QD 405 Cj. 16 Lote 13; Recanto das Emas; NAIR SOARES SANTANA; 4805123-3; QD 405 Cj. 13 Lote 19; Recanto das Emas; NEILTON JOSE DO CARMO; 4700326-X; QD 300 Cj. 31 Lote 15; Recanto das Emas; NEMES MOREIRA CEVERO; 4694535-0; QD 102 Cj. 13 Lote 21; Recanto das Emas; NEUROZETE FREITAS ANDRADE; 4822303-4; QD 605 Cj. 08 Lote 20; Recanto das Emas; NILDA ROSA DE JESUS; 4809458-7; QD 409 Cj. 06 Lote 20; Recanto das Emas; ORLANDO ADÃO AGUIAR E SILVA; 4700149-6; QD 300 Cj. 21 Lote 16; Recanto das Emas; OSVALDO JOSE DOS SANTOS; 4696211-5; QD 107 Cj. 05 Lote 4; Recanto das Emas; OZORIO MATA DA CAMARA; 4791851-9; QD 403 Cj. 13 Lote 11; Recanto das Emas; PATRICIA APARECIDA PEREIRA; 4809030-1; QD 303 Cj. 07 Lote 1; Recanto das Emas; PAULO ALVES LEANDRO; 4700690-0; QD 301 Cj. 10 Lote 13; Recanto das Emas; PAULO MAURICIO GARCIA KEIJOCK; 4699443-2; QD 206 Cj. 11 Lote 14; Recanto das Emas; PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA; 4808541-3; QD 201 Cj. 05 Lote 11; Recanto das Emas; PAULO SERGIO DE OLIVEIRA; 4809534-6; QD 604 Cj. 09 Lote 18; Recanto das Emas; PEDRELINA RIBEIRO DE SOUZA; 4702123-3; QD 307 Cj. 13 Lote 24; Recanto das Emas; PEDRO RIBEIRO DE SOUSA; 4698620-0; QD 116 Cj. 02 Lote 21; Recanto das Emas; RAIMUNDO ALVES DA SILVA; 4695035-4; QD 103 Cj. 12 Lote 15; Recanto das Emas; RAIMUNDO BALTAZAR SOBRINHO; 4699352-5; QD 206 Cj. 06 Lote 17; Recanto das Emas; RAIMUNDO BRITO BEZERRA; 4700984-5; QD 303 Cj. 10 Lote 2; Recanto das Emas; RAIMUNDO NONATO DE SOUSA; 4698514-X; QD 115 Cj. 10 Lote 13; Recanto das Emas; RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO; 4701861-5; QD 307 Cj. 01 Lote 8; Recanto das Emas; RINALDO ALVES BONFIM; 4701444-X; QD 305 Cj. 7B Lote 16; Recanto das Emas; RENATO ISAAC DE MELO; 4698955-2; QD 205 Cj. 07 Lote 7; Recanto das Emas; RITA RODRIGUES ALEXANDRE; 4698915-3; QD 205 Cj. 05 Lote 2; Recanto das Emas; ROBERTO CARLOS DE SOUZA CUNHA; 4773333-0; QD 404Cj. 06 Lote 8; Recanto das Emas; ROSIVALDO RODRIGUES DE SOUSA; 4702543-3; QD 308 Cj. 16 Lote 13; Recanto das Emas; ROZENILDE SOUZA SOARES; 4703357-6; QD 311 Cj. 07 Lote 16; Recanto das Emas; SANDRA MARIA CAVALCANTE COSTA; 4756904-2; QD 204 Cj. 14 Lote 16; Recanto das Emas; SANDRA REGINA TEIXEIRA LIMA; 4697608-6; QD 113 Cj. 04 Lote 12; Recanto das Emas; SEBASTIÃO FROIS; 4811101-5; QD 604 Cj. 5 Lote 13; Recanto das Emas; SILVESTINA NUNES DOS SANTOS; 4809241-X; QD 401 Cj. 13 Lote 20; Recanto das Emas; SILVIO SANTOS DE SOUZA; 4738084-5; QD 203 Cj. 13 Lote 11; Recanto das Emas; SOLANGE MARTINS DE OLIVEIRA; 4805952-8; QD 404 Cj. 14 Lote 16; Recanto das Emas; SONIA MARIA PEREIRA; 4811089-2; QD 604 Cj. 04 Lote 9; Recanto das Emas; SONIA MENDES DE BRITO; 4821691-7; QD 605 Cj. 03 Lote 10; Recanto das Emas; SUERLEI PEREIRA DA SILVA; 4700647-1; QD 301 Cj. 07 Lote 4; Recanto das Emas; TANIA REGINA DA SILVA; 4697036-3; QD 110 Cj. 11 Lote 24; Recanto das Emas; TERESA DE JESUS DA SILVA; 4702509-3; QD 308 Cj. 15 Lote 1; Recanto das Emas; TEREZINHA BARBOSA; 4809715-2; QD 604 Cj. 24 Lote 8; Recanto das Emas; TEREZINHA DE JESUS SILVA COSTA; 4697159-9; QD 111 Cj. 05 Lote 15; Recanto das Emas; TEREZINHA TORRES DE ARAUJO; 4810492-2; QD 602 Cj. 13 Lote 10; Recanto das Emas; TOME LUIZ DE SOUSA NETO; 4702989-7; QD 310 Cj. 05 Lote 19; Recanto das Emas; VALDECIDIO COTRIM; 4789763-5; QD 404 Cj. 13 Lote 20; Recanto das Emas; VALDELICE ALVES BATISTA; 4697658-2; QD 113 Cj. 06 Lote 14; Recanto das Emas; VALDELICE RODRIGUES COSTA; 4700217-4; QD 300 Cj. 25 Lote 6; Recanto das Emas; VALDEMIRO CAMPELO DE OLIVEIRA; 4695895-9; QD 105 Cj. 13 Lote 29; Recanto das Emas; VANDA ALVES DA ROCHA; 4702598-0; QD 309 Cj. 01 Lote 8; Recanto das Emas; VANDA BARBOSA LEITE; 4737448-9; QD 203 Cj. 16 Lote 10; Recanto das Emas; VANILDA CALDEIRA DA SILVA; 4697960-3; QD 114 Cj. 03 Lote 11; Recanto das Emas; VANUSA VENTURA; 4699120-4; QD 205 Cj. 17 Lote 13; Recanto das Emas; VERONDINA CARDOSO DE ALVARENGA; 4809530-3; QD 604 Cj. 09 Lote 12; Recanto das Emas; VILMAR BERTOLDO TRIGUEIRO; 4694007-3; QD 101 Cj. 9A Lote 27; Recanto das Emas; VILMA ROSA DA SILVA; 4699195-6; QD 205 Cj. 20 Lote 16; Recanto das Emas; WAGNER LOPES DA SILVA; 4701354-0; QD 305 Cj. 5A Lote 6; Recanto das Emas; WALCEDI BARBOSA DE OLIVEIRA; 4679160-4; QR 415 CJ. 01 Lote 15; Recanto das Emas; WALDICELIA ALVES GUSMÃO; 4680452-8; QR 421 CJ. 13 Lote 4; Samambaia; ABEL SOARES LEMES; 4681798-0; QR 425 CJ. 27 Lote 27; Samambaia; ADEMARIO MOTA MARTINS; 4680584-2; QR 421 CJ. 16 Lote 20; Samambaia; ADEMIR FERREIRA; 4686700-7; QR 619 CJ. 02 Lote 21; Samambaia; ADILSON PAULUCIANO DE SOUSA; 4571880-6; QR 307 CJ. 14 Lote 21; Samambaia; ADORVANDO DE OLIVEIRA; 4677513-7; QR 405 CJ. 18 Lote 15; Samambaia; AJAX BATISTA TOSTA; 4675863-1; QR 327 CJ. 06 Lote 32; Samambaia;

ALBERTO CAMINHA ROCHA; 4563908-6; QR 107 CJ. 03 Lote 11; Samambaia; ALBINA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA; 4683119-3; QR 431 CJ. 23 Lote 4; Samambaia; ALCIR DA SILVA; 4640930-0; QR 515 CJ. 07 Lote 4; Samambaia; ALDAIR JOSE PINTO; 4681655-0; QR 425 CJ. 21 Lote 20; Samambaia; ALICE CAVALCANTI; 4547523-7; QR 106 CJ. 06 Lote 10; Samambaia; ALVINO MAURICIO DA SILVA; 4675361-3; QR 323 CJ. 11 Lote 21; Samambaia; ANA ELIZA DOS SANTOS; 4678833-6; QR 413 CJ. 04 Lote 16; Samambaia; ANA LUCIA VIEIRA; 4640980-7; QR 515 CJ. 09 Lote 18; Samambaia; ANA MARIA CARDOSO DOS PASSOS; 4571031-7; QR 305 CJ. 06 Lote 9; Samambaia; ANALIA GERALDA DE SOUZA; 4675435-0; QR 325 CJ. 01 Lote 4; Samambaia; ANTONIA GOMES DE FARIAS CARVALHO; 4680745-4; QR 423 CJ. 04 Lote 11; Samambaia; ANTONIA GRACIETE SOUSA GODINHO; 4680428-5; QR 421 CJ. 12 Lote 8; Samambaia; ANTONIA PEREIRA PRUDENTES; 4673430-9; QR 311 CJ. 03 Lote 4; Samambaia; ANTONIO ALVES FERREIRA; 4549263-8; QR 320 CJ. 07 Lote 23; Samambaia; ANTONIO ANOLINO BARBOSA; 4675635-3; QR 325 CJ. 09 Lote 25; Samambaia; ANTONIO APARECIDA DOS SANTOS; 4678310-5; QR 409 CJ. 05 Lote 40; Samambaia; ANTONIO AUGUSTO POURI; 4547223-8; QR 104 CJ. 04 Lote 1; Samambaia; ANTONIO BARTELI TONINI; 4570046-X; QR 516 CJ. 15 Lote 20; Samambaia; ANTONIO FRANCISCO BEZERRA; 4676865-3; QR 403 CJ. 18 Lote 20; Samambaia; ANTONIO MANOEL PORTELA; 4677779-2; QR 407 CJ. 01 Lote 11; Samambaia; ANTONIO MENDES DA SILVA; 4570001-X; QR 516 CJ. 14 Lote 5; Samambaia; ANTONIO PERERIA DIAS; 4640585-2; QR 513 CJ. 09 Lote 7; Samambaia; ANTONIO RIBEIRO CHAVES; 7683855-4; QR 511 CJ. 08 Lote 32; Samambaia; ANTONIO TEODOMIRO DE AGUIAR; 4686160-2; QR 615 CJ. 01 Lote 15; Samambaia; APARECIDO GOMES DOS SANTOS; 4567146-X; QR 506 CJ. 06 Lote 23; Samambaia; ARENALDO JOSE DE SOUSA; 4566092-1; QR 503 CJ. 04 Lote 1; Samambaia; ARIOLINA DE SOUZA; 4682335-2; QR 429 CJ. 14 Lote 3; Samambaia; AURORA RODRIGUES PIRES; 4675976-X; QR 327 CJ. 10 Lote 5; Samambaia; AVILENE MAQUES DA COSTA; 4676711-8; QR 403 CJ. 11 Lote 3; Samambaia; BENEDITO VAZ DE AGUIAR; 4565012-8; QR 502 CJ. 04 Lote 41; Samambaia; BERNARDO AFONSO SOARES; 4686920-4; QR 623 CJ. 02 Lote 1; Samambaia; CARLOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO; 4569690-X; QR 516 CJ. 02 Lote 10; Samambaia; CARLOS DAVID DA SILVA; 4683925-9; QR 511 CJ. 11 Lote 6; Samambaia; CARLOS ROBERTO PEREIRA BICALHO; 4715230-3; QR 633 CJ. 01 Lote 4; Samambaia; CESARINA DO NASCIMENTO SANTOS; 4571096-1; QR 305 CJ. 09 Lote 13; Samambaia; CHARLES DIEGO CRESPO DE OLIVEIRA; 4569493-1; QR 514 CJ. 14 Lote 2; Samambaia; CONCEIÇÃO CONSTANCIA DE JESUS; 4685883-0; QR 605 CJ. 03 Lote 2; Samambaia; DALVARISTA PAIS DE SOUSA; 4568431-6; QR 510 CJ. 09 Lote 25; Samambaia; DARILENA DE SOUZA ANDRADE; 4678442-X; QR 411 CJ. 02 Lote 27; Samambaia; DELBIA LOPES DE MENEZES; 4569531-8; QR 514 CJ. 15 Lote 9; Samambaia; DELZUITA DE OLIVEIRA BEZERRA; 4679671-1; QR 417 CJ. 03 Lote 15; Samambaia; DEZINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA; 4677216-2; QR 405 CJ. 07 Lote 12; Samambaia; DILMA GOMES PINTO; 4569572-5; QR 514 CJ. 16 Lote 18; Samambaia; DORGIVAL BATISTA; 4687302-3; QR 631 CJ. 1A Lote 12; Samambaia; DORVALINO FERREIRA LIMA; 4547357-9; QR 104 CJ. 15 Lote 9; Samambaia; ECILENE ARAUJO SOUSA; 4676548-4; QR 403 CJ. 05 Lote 10; Samambaia; EDILA MOREIRA; 4675161-0; QR 323 CJ. 04 Lote 32; Samambaia; EDILEUZA EVANGELISTA DA SILVA CARDOSO; 4569972-0; QR 516 CJ. 13 Lote 7; Samambaia; EDITE DE SOUZA GOMES; 4565739-4; QR 501 CJ. 12 Lote 14; Samambaia; EDOA PEREIRA DE CARVALHO; 4672471-0; QR 123 CJ. 12 Lote 12; Samambaia; EDSONINA BORGES GOMES; 4674022-8; QR 315 CJ. 04 Lote 16; Samambaia; EDUARDO JOSE MACHADO; 4679553-7; QR 415 CJ. 16 Lote 8; Samambaia; EDVALDA NASCIMENTO DOS SANTOS; 4569971-2; QR 516 CJ. 13 Lote 6; Samambaia; EDVALDO DOS SANTOS; 4685743-5; QR 603 CJ. 05 Lote 4; Samambaia; ELENA DA CONCEIÇÃO SILVA; 4686465-2; QR 615 CJ. 12 Lote 7; Samambaia; ELIANA DA SILVA THEMOTEO; 4674030-9; QR 315 CJ. 05 Lote 6; Samambaia; ELINI MARQUES DE SOUSA; 4573120-9; QR 312 CJ. 07 Lote 25; Samambaia; ELVANI MARIA DA SILVA; 4679775-0; QR 417 CJ. 08 Lote 10; Samambaia; ELVIDIA MARIA DE OLIVEIRA FONTES; 4564725-9; QR 502 CJ. 18 Lote 20; Samambaia; EPITACIO DE PAIVA FRANÇA; 4686790-2; QR 619 CJ. 01 Lote 5; Samambaia; ERISMAR DA SILVA SÁ; 4674914-4; QR 321 CJ. 08 Lote 29; Samambaia; ESPERDINA ROSALINA DA SILVA; 4675862-3; QR 327 CJ. 06 Lote 31; Samambaia; ESTENILDA MACEDO DOS SANTOS; 4564709-7; QR 502 CJ. 18 Lote 4; Samambaia; FRANCISCA DA SILVA CAMELO; 4564142-0; QR 109 CJ. 06 Lote 8; Samambaia; FRANCISCA DAS CHAGAS BESERRA SILVA; 4572088-6; QR 308 CJ. 09 Lote 5; Samambaia; FRANCISCA SANTOS DA HORA; 4687060-1; QR 625 CJ. 03 Lote 13; Samambaia; FRANCISCO CESAR DE MENEZES; 4549111-9; QR 320 CJ. 01 Lote 17; Samambaia; FRANCISCO DANTAS VALERIO NETO; 4564840-9; QR 502 CJ. 21 Lote 3; Samambaia; FRANCISCO DAS CHAGAS FAUSTINO DOS SANTOS; 4549222-0; QR 320 CJ. 05 Lote 28; Samambaia; FRANCISCO DAS CHAGAS MELO; 4680572-9; QR 421 CJ. 16 Lote 8; Samambaia; FRANCISCO LAURINANDE DE SOUSA; 4569300-5; QR 514 CJ. 07 Lote 29; Samambaia; FRANCISCO LAURINDO MENDES DA SILVA; 4574449-1; QR 318 CJ. 12 Lote 3; Samambaia; FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS; 4682740-4; QR 431 CJ. 04 Lote 15; Samambaia; FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA; 4686328-1; QR 615 CJ. 7 Lote 24; Samambaia; FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO; 4675792-9; QR 327 CJ. 05 Lote 7; Samambaia; GASPARINA DOS REIS CORREIA; 4673507-6; QR 311 CJ. 07 Lote 16; Samambaia; GENI DE SOUZA NOVAES; 4673667-0; QR 313 CJ. 05 Lote 19; Samambaia; GERSON ROCHA MILITÃO; 4640819-3; QR 515 CJ. 01 Lote 11; Samambaia; GERSON SIMÕES DE SOUZA; 4676914-5; QR 403 CJ. 21 Lote 14; Samambaia; GILDA MARIA DOS SANTOS;

4641365-0; QR 517 CJ. 14 Lote 17; Samambaia; GILDETE OLIVEIRA DA SILVA; 4573076-8; QR 312 CJ. 06 Lote 9; Samambaia; GUILHERMINA NUNES NETA; 4680332-7; QR 421 CJ. 09 Lote 19; Samambaia; HADSON VEREDIANO DOS SANTOS; 4569260-2; QR 514 CJ. 06 Lote 5; Samambaia; HELENA SOARES DE MACEDO; 4674992-6; QR 321 CJ. 11 Lote 15; Samambaia; HERNESTINA ALVES DA SILVA; 4676522-0; QR 403 CJ. 04 Lote 12; Samambaia; HORDONE PAULINO DA SILVA; 4640747-2; QR 513 CJ. 19 Lote 21; Samambaia; IONEIDE MARINEZ BARBOSA CARDOSO; 4673558-5; QR 313 CJ. 01 Lote 1; Samambaia; IRANI DOS REIS REZENDE; 4683055-3; QR 431 CJ. 19 Lote 12; Samambaia; IRCIONE XAVIER QUEIROGA; 4683869-4; QR 511 CJ. 09 Lote 10; Samambaia; IVONE DAS GRAÇAS SILVA; 4566667-9; QR 504 CJ. 11 Lote 3; Samambaia; JAILTON REGO BEZERRA DA SILVA; 4677335-3; QR 308 CJ. 13 Lote 3; Samambaia; JANDIRA ARAUJO DOS SANTOS; 4682340-9; QR 429 CJ. 14 Lote 8; Samambaia; JANICE PEREIRA DA CRUZ; 4680424-2; QR 421 CJ. 12 Lote 4; Samambaia; JEOVAH DE SOUZA MASSARANDUBA; 4572124-6; QR 308 CJ. 11 Lote 15; Samambaia; JESUITA DE OLIVEIRA ALVES; 4680253-3; QR 421 CJ. 07 Lote 5; Samambaia; JOÃO EFIGENIO DA SILVA; 4687170-5; QR 629 CJ. 01 Lote 7; Samambaia; JOÃO LOPES DE OLIVEIRA; 4567749-2; QR 512 CJ. 04 Lote 12; Samambaia; JOÃO MARTINS FERREIRA; 4565795-5; QR 501 CJ. 15 Lote 11; Samambaia; JOÃO ZILDO DE MELO; 4680447-1; QR 421 CJ. 12 Lote 27; Samambaia; JOAQUIM FERREIRA MOTA; 4567571-6; QR 507 CJ. 07 Lote 13; Samambaia; JOSE ALVES DE MOURA; 4683885-6; QR 511 CJ. 09 Lote 26; Samambaia; JOSE ANTONIO DA COSTA; 4737440-3; QR 433 CJ. 19 Lote 9; Samambaia; JOSE BARBOSA DOS SANTOS; 4569513-X; QR 514 CJ. 14 Lote 22; Samambaia; JOSE BATISTA DE SOUSA; 4673829-0; QR 313 CJ. 11 Lote 31; Samambaia; JOSÉ BERLAMINO DE MORAES; 4569078-2; QR 512 CJ. 13 Lote 20; Samambaia; JOSE MARIA BEZERRA; 4675482-2; QR 325 CJ. 03 Lote 8; Samambaia; JOSE MARIA DIAS DOS SANTOS; 4678281-8; QR 409 CJ. 05 Lote 11; Samambaia; JOSE MUDESTO PEREIRA; 4641666-8; QR 521 CJ. 06 Lote 14; Samambaia; JOSE RUBENS DELMONDES; 4672659-4; QR 125 CJ. 06 Lote 25; Samambaia; JOSE SAMPAIO DA COSTA; 4571821-4; QR 115 CJ. 10 Lote 19; Samambaia; JOSE VENANCIO DOS SANTOS; 4674298-0; QR 315 CJ. 13 Lote 26; Samambaia; JOSELITA GAMA RIBEIRO; 4641930-6; QR 523 CJ. 06 Lote 3; Samambaia; JOSENILDA MARIA DE LIMA SILVA; 4549322-7; QR 320 CJ. 10 Lote 10; Samambaia; JURANDI DA SILVA LIMA; 4641276-X; QR 517 CJ. 08 Lote 2; Samambaia; LINDAURA MARIA MOTA; 4680724-1; QR 423 CJ. 03 Lote 19; Samambaia; LOURIVAL SOARES DA SILVA; 4571138-0; QR 305 CJ. 12 Lote 04; Samambaia; LUCICLEIDE DE OLIVEIRA SILVA; 4679703-3; QR 417 CJ. 05 Lote 2; Samambaia; LUIS ESTEVAM MAGALHAES; 4680244-4; QR 421 CJ. 06 Lote 25; Samambaia; LUIZ ARRUDA DOS SANTOS; 4683542-3; QR 433 CJ. 18 Lote 9; Samambaia; LUIZA PONTES DOS SANTOS; 4569508-3; QR 514 CJ. 14 Lote 17; Samambaia; LUZETE RODRIGUES DO NASCIMENTO DE MORAIS; 4564636-8; QR 502 CJ. 16 Lote 4; Samambaia; LUZIA MATILDES DA SILVA; 4672604-7; QR 125 CJ. 04 Lote 26; Samambaia; MAGNA MARIA VITORINO; 4671607-6; QR 113 CJ. 12 Lote 15; Samambaia; MANOEL PINTO XAVIER; 4686807-0; QR 621 CJ. 01 Lote 9; Samambaia; MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO; 4676717-7; QR 403 CJ. 11 Lote 10; Samambaia; MARIA ABADIA FERREIRA MORAES; 4570479-1; QR 303 CJ. 15 Lote 1; Samambaia; MARIA ALVES DE SOUS RODRIGUES; 4682996-2; QR 431 CJ. 16 Lote 16; Samambaia; MARIA ANGELA COSTA NETO; 4680150-2; QR 421 CJ. 02 Lote 12; Samambaia; MARIA APARECIDA BORGES; 4570255-1; QR 303 CJ. 01 Lote 4; Samambaia; MARIA BEATRIZ LIMA NASCIMENTO; 4565135-3; QR 502 CJ. 08 Lote 15; Samambaia; MARIA BERNADETE RAMIM NEVES; 4675747-3; QR 327 CJ. 04 Lote 7; Samambaia; MARIA DA LUZ DA SILVA; 4683694-2; QR 511 CJ. 03 Lote 9; Samambaia; MARIA DALVA RIBEIRO DE ARAUJO; 4681096-X; QR 423 CJ. 17 Lote 4; Samambaia; MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS; 4641643-9; QR 521 CJ. 05 Lote 17; Samambaia; MARIA DE FÁTIMA DIAS MARTINS; 4640459-7; QR 513 CJ. 02 Lote 21; Samambaia; MARIA DE LA SALETE MATOS AIRES; 4674112-7; QR 315 CJ. 07 Lote 16; Samambaia; MARIA DE LOURDES DE REZENDE JERONYMO; 4680505-2; QR 421 CJ. 14 Lote 15; Samambaia; MARIA DIVINA DA SILVA; 4674744-3; QR 321 CJ. 02 Lote 27; Samambaia; MARIA DIVINA DOS SANTOS; 4573162-4; QR 312 CJ. 09 Lote 12; Samambaia; MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA COSTA; 4568612-2; QR 510 CJ. 16 Lote 8; Samambaia; MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO VIEIRA; 4686041-X; QR 609 CJ. 04 Lote 13; Samambaia; MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA; 4683952-6; QR 511 CJ. 12 Lote 10; Samambaia; MARIA EDILEUZA DA SILVA; 4567133-8; QR 506 CJ. 06 Lote 10; Samambaia; MARIA EDNA FIGUEIREDO ARRUDA; 4566662-8; QR 504 CJ. 10 Lote 23; Samambaia; MARIA FERNANDES MAGALHAES FIORE; 4673915-7; QR 313 CJ. 14 Lote 22; Samambaia; MARIA FERREIRA LIMA RODRIGUES; 4567325-X; QR 506 CJ. 11 Lote 24; Samambaia; MARIA GLAUSIMONE DA SILVA; 4574070-4; QR 316 CJ. 12 Lote 11; Samambaia; MARIA JOSE ALVES PAIXÃO; 4678548-5; QR 411 CJ. 06 Lote 11; Samambaia; MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA; 4736070-4; QR 431 CJ. 09 Lote 11; Samambaia; MARIA LUCIMAR PEREIRA DA SILVA; 4570712-X; QR 304 CJ. 07 Lote 4; Samambaia; MARIA LUZINETE COSTA CORREIA; 4675842-9; QR 327 CJ. 06 Lote 11; Samambaia; MARIA LUZINETE DA SILVA; 4677178-6; QR 405 CJ. 05 Lote 7; Samambaia; MARIA RODRIGUES DE ABREU; 4640564-X; QR 513 CJ. 08 Lote 9; Samambaia; MARIA ROSA BARBOSA DA SILVA; 4674017-1; QR 315 CJ. 04 Lote 11; Samambaia; MARIA ZENEIDE LIRA DE OLIVEIRA; 4679593-6; QR 415 CJ. 17 Lote 23; Samambaia; MARISA CABRAL DE SOUSA; 4565756-4; QR 501 CJ. 13 Lote 11; Samambaia; MARLENE DE FATIMA CAMPOS DA SILVA; 4674447-9; QR 317 CJ. 06 Lote 23; Samambaia; MARLENE ROSA BRAGA DE JESUS; 4675542-X; QR 325 CJ.

05 Lote 19; Samambaia; MARLUCIA OLIVEIRA; 4683708-6; QR 511 CJ. 04 Lote 7; Samambaia; MARTA RODRIGUES DOS ANJOS; 4677120-4; QR 405 CJ. 01 Lote 15; Samambaia; MARTINA VIEIRA DE SOUSA CLEMENTINO; 4641730-3; QR 521 CJ. 09 Lote 5; Samambaia; MIRIAM VALENTE LIMA; 4672183-5; QR 121 CJ. 12 Lote 12; Samambaia; MIZAEL FELICIO DE FRANÇA; 4675830-5; QR 327 CJ. 05 Lote 45; Samambaia; MOACIR ANTUNES DE ASSIS; 4570297-7; QR 303 CJ. 03 Lote 04; Samambaia; NAILZA OZENIRA DA SILVA LIMA; 4686721-X; QR 619 CJ. 03 Lote 15; Samambaia; NEIDE ALVES DA SILVA; 4679327-5; QR 415 CJ. 07 Lote 29; Samambaia; NELSON COELHO DA SILVA; 4569254-8; QR 514 CJ. 05 Lote 29; Samambaia; NEUZA DA SILVA LIMA; 4679830-7; QR 417 CJ. 10 Lote 6; Samambaia; OLIVEIRO SPINDULA ATAIDES; 4674693-5; QR 319 CJ. 08 Lote 16; Samambaia; OTACILIO LUIZ DA SILVA; 4685923-3; QR 605 CJ. 05 Lote 5; Samambaia; PAULO DA COSTA LIMA; 4683196-7; QR 433 CJ. 02 Lote 4; Samambaia; PEDRO MENDES SOARES; 4681711-5; QR 425 CJ. 24 Lote 11; Samambaia; PEDRO NEVES DE SOUSA; 4675777-5; QR 327 CJ. 04 Lote 37; Samambaia; QUITERIA DE MELO SILVA; 4677142-5; QR 405 CJ. 03 Lote 3; Samambaia; RAIMUNDA PEREIRA BATISTA; 4574352-5; QR 318 CJ. 08 Lote 7; Samambaia; RAIMUNDO FRANCISCO BORGES; 4641410-X; QR 519 CJ. 03 Lote 14; Samambaia; RITA ALCINA DURAES; 4681695-X; QR 425 CJ. 23 Lote 14; Samambaia; ROBSON PEREIRA DA SILVA; 4549140-2; QR 320 CJ. 02 Lote 12; Samambaia; ROZEIR MARTINS OLIVEIRA; 4564638-4; QR 502 CJ. 16 Lote 6; Samambaia; RUBENS INOCENCIO DE SOUZA; 4675957-3; QR 327 CJ. 09 Lote 12; Samambaia; SANDRA REGINA DE MORAES; 4679173-6; QR 415 CJ. 02 Lote 1; Samambaia; SEBASTIANA AFONSO DE FARIA; 4675048-7; QR 321 CJ. 13 Lote 19; Samambaia; SERGIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS; 4672425-7; QR 123 CJ. 10 Lote 14; Samambaia; SILMAR DO NASCIMENTO CARVALHO; 4687141-1; QR 629 CJ. 02 Lote 11; Samambaia; TERESA PEREIRA DA SILVA; 4573917-X; QR 316 CJ. 7 Lote 12; Samambaia; TEREZINHA LINHARES RIOS; 4677396-7; QR 405 CJ. 14 Lote 11; Samambaia; VALDIR TELES PACHECO; 4682960-1; QR 431 CJ. 14 Lote 14; Samambaia; VALDISON ALVES DA SILVA; 4687009-1; QR 623 CJ. 07 Lote 12; Samambaia; VERA LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO; 4568639-4; QR 510 CJ. 17 Lote 7; Samambaia; VILMAR DINIZ DE SOUSA; 4679160-4; QR 415 CJ. 01 Lote 15; Samambaia; WALDICELIA ALVES GUSMÃO; 4680879-5; QR 423 CJ. 09 Lote 10; Samambaia; WASHINGTON DE CARVALHO SANTOS; 4565088-8; QR 502 CJ. 06 Lote 15; Samambaia; ZAIDA PEREIRA; 4563871-3; QR 107 CJ. 01 Lote 10; Samambaia; ZILMAR RODRIGUES DE SOUSA; 4665368-6; QR 315 CJ. D Lote 13; Santa Maria; ANTONIO ALVES DA SILVA; 4656715-1; QR 205 CJ. H Lote 15; Santa Maria; ANTONIO CUSTODIO DE SOUSA; 4657597-9; QR 207 CJ. K Lote 30; Santa Maria; ASTROGILDO GRIGORIO DO NASCIMENTO; 4654244-2; QR 103 CJ. F Lote 30; Santa Maria; BERNARDO DE CASTRO; 4659237-7; QR 212 CJ. R Lote 5; Santa Maria; CARLOS ALBERTO SARAIVA BEZERRA; 4656958-8; QR 206 CJ. C Lote 16; Santa Maria; CARMEM LUCIA XAVIER DOS SANTOS; 4657147-7; QR 206 CJ. H Lote 35; Santa Maria; DALZIRE FERREIRA LUSTOSA; 4659150-8; QR 212 CJ. N Lote 4; Santa Maria; ELIAN RAMOS DE PAULA; 4655635-4; QR 113 CJ. T Lote 18; Santa Maria; EUGENIANO CRUZ DA SILVA; 4656718-6; QR 205 CJ. H Lote 18; Santa Maria; EVA MARIA FREIRE DOS SANTOS; 4665335-X; QR 315 CJ. C Lote 9; Santa Maria; FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUSA; 4663569-6; QR 308 CJ. H Lote 14; Santa Maria; FRANCISCO CARLOS AS TEIXEIRA; 4660314-X; QR 216 CJ. K Lote 25; Santa Maria; FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA; 4659766-2; QR 214 CJ. M Lote 22; Santa Maria; HELENO MEDEIROS DO AMARAL; 4654564-6; QR 116 CJ. B Lote 15; Santa Maria; INALDO LIMEIA DA SILVA; 4659659-3; QR 214 CJ. I Lote 20; Santa Maria; IRACEMA OTAVIANO DE MATOS; 4664722-8; QR 312 CJ. I Lote 16; Santa Maria; IZABEL PEREIRA DE SOUZA; 4665622-7; QR 315 CJ. L Lote 14; Santa Maria; JOÃO ANTONIO ALVES CELESTINO; 4665247-7; QR 313 CJ. N Lote 14; Santa Maria; JOÃO DE DEUS XAVIER DE LIMA; 4663381-2; QR 308 CJ. C Lote 28; Santa Maria; JOAQUIM MACARIO PEREIRA DE SOUSA; 4658415-3; QR 209 CJ. K Lote 10; Santa Maria; JOSE AUGUSTO LIMA DE SOUSA; 4689665-1; QR 202 CJ. B Lote 2; Santa Maria; JOSE BAZILIO DO NASCIMENTO NETTO; 4665426-7; QR 315 CJ. F Lote 7; Santa Maria; JULIÃO CAETANO DA SILVA; 4660170-8; QR 216 CJ. G Lote 5; Santa Maria; JURANDI ALVES FEITOSA; 4664567-5; QR 312 CJ. A Lote 32; Santa Maria; LAURILA LINA DOS SANTOS; 4659138-9; QR 212 CJ. M Lote 6; Santa Maria; LENITA TEREZINHA ALVES; 4660442-1; QR 217 CJ. E Lote 6; Santa Maria; LEONCIO MUNIZ DE SOUSA; 4659377-2; QR 213 CJ. E Lote 3; Santa Maria; LOIDE LOPES CONCEIÇÃO SILVA; 4658298-3; QR 209 CJ. G Lote 14; Santa Maria; MARIA ABADIA DE FREITAS; 4689691-0; QR 202 CJ. B Lote 31; Santa Maria; MARIA AMALIA DOS SANTOS; 4666047-X; QR 316 CJ. O Lote 12; Santa Maria; MARIA DA SILVA SANTOS; 4657442-5; QR 207 CJ. E Lote 22; Santa Maria; MARIA DE FATIMA DA SILVA; 4660898-2; QR 218 CJ. G Lote 22; Santa Maria; MARIA DE LOURDES BARBOSA; 4660142-2; QR 216 CJ. F Lote 9; Santa Maria; MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SANTOS; 4659522-8; QR 214 CJ. E Lote 1; Santa Maria; MARIA GENI GOMES DE LIMA; 4655041-0; QR 117 CJ. L Lote 15; Santa Maria; MARIA HELENA DE SOUSA MARTINS; 4657485-9; QR 207 CJ. G Lote 12; Santa Maria; MARIA ISALTINA OLIVEIRA ROCHA; 4658604-0; QR 210 CJ. D Lote 4; Santa Maria; MARIA JOSE SALES; 4689947-2; QR 203 CJ. B Lote 32; Santa Maria; MARIA MARLENE DA SILVA; 4665084-9; QR 313 CJ. H Lote 18; Santa Maria; MARIA MERES FERREIRA TELES PAZ; 4657634-7; QR 208 CJ. A Lote 3; Santa Maria; MARIA SALVADORA FERNANDES DA SILVA; 4689791-7; QR 202 CJ. E Lote 13; Santa Maria; MARINETE ALVES MORAIS; 4665431-3; QR 315 CJ. F Lote 12; Santa Maria; NILRA DE JESUS MARTINS MARQUES; 4657229-5; QR 206 CJ. K Lote 15; Santa

Maria; PEDRO BATISTA NOVATO; 4660877-X; QR 218 CJ. G Lote 1; Santa Maria; RAIMUNDO FARIAS LIMA; 4660639-4; QR 217 CJ. L Lote 31; Santa Maria; ROSA MARIA DE SOUSA FERREIRA; 4654843-2; QR 117 CJ. B Lote 3; Santa Maria; ROSALINA ALVES DA COSTA; 4654397-X; QR 103 CJ. O Lote 13; Santa Maria; SANDRA MARIA TOMAS; 4666577-3; QR 318 CJ. H Lote 21; Santa Maria; SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA; 4655275-8; QR 117 CJ. X Lote 20; Santa Maria; TANIA DE SOUSA MARQUES; 4658919-8; QR 212 CJ. A Lote 11; Santa Maria; VALDIR ALVES MENDONÇA; 4655431-9; QR 118 CJ. J Lote 8; Santa Maria; WILSON SOARES DA SILVA; 4660913-X; QR 218 CJ. H Lote 10; Santa Maria; ZULMIRA HELENA RAMOS ARAGÃO; 4777665-X; QS 11 CJ. P Lote 15; Taguatinga; ABSOLON PINHEIRO LOPES; 4778270-6; QS 11 CJ. T Lote 44; Taguatinga; ALDINETE MORENO BARBOSA; 4609644-2; QS 08 CJ. 610B Lote 14; Taguatinga; ALMANO GOMES CURADO; 4778634-5; QS 11 CJ. O Lote 4; Taguatinga; ALZENY DE SOUSA E SILVA; 4778608-6; QS 11 CJ. Q Lote 29; Taguatinga; ANDREA ALMEIDA LEAL; 4777983-7; QS 11 CJ. W Lote 10; Taguatinga; ANDREIA PATRICIA RAMOS; 4777778-8; QS 11 CJ. B Lote 26; Taguatinga; ANGELA MARIA LUIZA FONSECA; 4778601-9; QS 11 CJ. R Lote 27; Taguatinga; ANTONIA EUGENIA DA SILVA MARTINS; 4777987-X; QS 11 CJ. W Lote 14; Taguatinga; ANTONIA FRANCINETE ALVES AMORIM; 4778318-4; QS 11 CJ. J Lote 30; Taguatinga; ARIALAN ALVES DE ALMEIDA; 4778164-5; QS 11 CJ. H Lote 3; Taguatinga; BENEDITO DOMINGOS DA SILVA; 4778069-X; QS 11 CJ. E Lote 7; Taguatinga; CARLA REGINA DA SILVA; 4778567-5; QS 11 CJ. R Lote 17; Taguatinga; CICERA GOMES CORDEIRO; 4778366-4; QS 11 CJ. M Lote 23; Taguatinga; CIRO RIBAS SILVA; 4777939-X; QS 11 CJ. V Lote 10; Taguatinga; CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA; 4777898-9; QS 11 CJ. S Lote 10; Taguatinga; DANIEL JOSE LOPES; 4711345-6; QS 06 CJ. 410A Lote 4; Taguatinga; DARCI OLIVEIRA DE CARVALHO; 4778672-8; QS 11 CJ. O Lote 42; Taguatinga; DAURINETE DE ARAUJO SILVA; 4713012-1; QS 08 CJ. 220B Lote 7; Taguatinga; DEIRO COSTA FLAVIO; 4778455-5; QS 11 CJ. K Lote 21; Taguatinga; DENES ALVES RIBEIRO; 4609039-8; QS 06 CJ. 310A Lote 17; Taguatinga; DEUSIMAR SILVA NOGUEIRA; 4778289-7; QS 11 CJ. J Lote 1; Taguatinga; DIMITRULA MANTZOS; 4778445-8; QS 11 CJ. K Lote 11; Taguatinga; EDMILSON BATISTA DOS SANTOS; 4778438-5; QS 11 CJ. K Lote 5; Taguatinga; EDNEI BRAGA RIBEIRO; 4778399-0; QS 11 CJ. F Lote 25; Taguatinga; ELENICE JORDÃO DE OLIVEIRA; 4778323-0; QS 11 CJ. J Lote 35; Taguatinga; ELMAR ROBERTO MARTINS; 4778134-3; QS 11 CJ. G Lote 15; Taguatinga; ELTON SANTOS SILVA; 4778181-5; QS 11 CJ. H Lote 20; Taguatinga; ELZA HILDA SANTOS CORREIA; 4778171-8; QS 11 CJ. H Lote 10; Taguatinga; EVA GOMES BARBOSA; 4778126-2; QS 11 CJ. G Lote 7; Taguatinga; EZEQUIEL SALVADOR; 4778433-4; QS 11 CJ. K Lote 1; Taguatinga; FRANCISCO FLAVIO DE CARVALHO MIRANDA; 4778233-1; QS 11 CJ. T Lote 6; Taguatinga; GENUINA BARBOSA DE SOUZA; 4778564-0; QS 11 CJ. R Lote 15; Taguatinga; GILDA EDUARDO DE SOUSA; 4777984-5; QS 11 CJ. W Lote 11; Taguatinga; GLAUCIA CHAVARRY; 4778657-4; QS 11 CJ. O Lote 27; Taguatinga; GLAUCIA MACEDO RODRIGUES; 4777540-8; QS 11 CJ. C Lote 13; Taguatinga; HABIB DERZIR; 4778605-1; QS 11 CJ. R Lote 29; Taguatinga; IEDA MARIA RODRIGUES LINO; 4778340-0; QS 11 CJ. M Lote 18; Taguatinga; IRACI APARECIDA MENDES DA SILVA; 4778324-9; QS 11 CJ. J Lote 36; Taguatinga; IRIS APOLONIA JACOBINA DE OLIVEIRA; 4778434-2; QS 11 CJ. K Lote 2; Taguatinga; JACO URCINO FERREIRA; 4777668-4; QS 11 CJ. P Lote 18; Taguatinga; JOANICE RIBEIRO DA SILVA; 4711430-4; QS 06 CJ. A-C Lote 17; Taguatinga; JOAO BATISTA PESSOA; 4777662-5; QS 11 CJ. P Lote 12; Taguatinga; JOÃO VITORIO DA SILVA; 4777776-1; QS 11 CJ. B Lote 24; Taguatinga; JORGE LUIS ROSA; 4778321-4; QS 11 CJ. J Lote 33; Taguatinga; JOSE AFONSO FERNANDES DOS ANJOS; 4778541-1; QS 11 CJ. R Lote 3; Taguatinga; JOSE CARLOS DOS SANTOS; 4777681-1; QS 11 CJ. P Lote 31; Taguatinga; JOSE CARLOS OLIVEIRA; 4778319-2; QS 11 CJ. J Lote 31; Taguatinga; JOVENICE JACOBINA DE OLIVEIRA; 4778609-4; QS 11 CJ. Q Lote 30; Taguatinga; JUCENEIDE DOS SANTOS LIMA; 4778607-8; QS 11 CJ. R Lote 30; Taguatinga; JUVENAL ALVES FEITOZA; 4778301-X; QS 11 CJ. J Lote 13; Taguatinga; KATIA MARIA DE AZEVEDO DAS NEVES; 4778310-9; QS 11 CJ. J Lote 22; Taguatinga; KATIA PEREIRA DA PAIXAO MAIA; 4778625-6; QS 11 CJ. R Lote 46; Taguatinga; LEISON WANDER DE ALMEIDA; 4777663-3; QS 11 CJ. P Lote 13; Taguatinga; LINDOMAR TAVRES DA SILVA; 4778120-3; QS 11 CJ. G Lote 1; Taguatinga; LUCIENE CAMPOS MAGALHAES; 4778549-7; QS 11 CJ. R Lote 8; Taguatinga; LUCILIA CORREA DA SILVA LACERDA; 4778327-3; QS 11 CJ. J Lote 39; Taguatinga; LUCINDA SOARES DE OLIVEIRA; 4778326-5; QS 11 CJ. J Lote 38; Taguatinga; LUIZ CARLOS PIRES MOREIRA; 4778316-8; QS 11 CJ. J Lote 28; Taguatinga; MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA; 4778655-8; QS 11 CJ. O Lote 25; Taguatinga; MARIA DALVA DA SILVA ROCHA; 4778671-X; QS 11 CJ. O Lote 41; Taguatinga; MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE MORAIS; 4778248-X; QS 11 CJ. T Lote 21; Taguatinga; MARIA DE FATIMA SILVA DE MELO; 4778624-8; QS 11 CJ. R Lote 45; Taguatinga; MARIA DE JESUS HORTEGAL DE SOUSA; 4777907-1; QS 11 CJ. S Lote 19; Taguatinga; MARIA DE LOURDES ARAUJO MORAIS; 4778352-4; QS 11 CJ. M Lote 22; Taguatinga; MARIA DE LOURDES RIBAS DA SILVA; 4778137-8; QS 11 CJ. G Lote 18; Taguatinga; MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA; 4778576-4; QS 11 CJ. R Lote 21; Taguatinga; MARIA DE NAZARE CONCEIÇÃO SILVA; 4778537-3; QS 11 CJ. R Lote 1; Taguatinga; MARIA EDNA DE SOUSA DO NASCIMENTO; 4778581-0; QS 11 CJ. Q Lote 10; Taguatinga; MARIA ELZA COELHO GUIMARÃES NUNES; 4778078-9; QS 11 CJ. D Lote 3; Taguatinga; MARIA GONÇALVES DA COSTA PEREIRA; 4777687-0; QS 11 CJ. P Lote 37; Taguatinga; MARIA HELENA DE OLIVEIRA; 4778612-4; QS 11 CJ. R Lote 33; Taguatinga; MARIA JACINTA DE

BRITO; 4778372-9; QS 11 CJ. M Lote 40; Taguatinga; MARIA LADY DA SILVA; 4777755-9; QS 11 CJ. B Lote 3; Taguatinga; MARIA PINHEIRO LOPES; 4778554-3; QS 11 CJ. R Lote 10; Taguatinga; MARIA RODRIGUES TAVARES; 4778626-4; QS 11 CJ. R Lote 47; Taguatinga; MARIA VENANCIA DE ALMEIDA; 4778620-5; QS 11 CJ. R Lote 41; Taguatinga; MARILZA ALVES PEREIRA MACIEL; 4778343-5; QS 11 CJ. M Lote 15; Taguatinga; MAURA GOMES DA SILVA; 4778148-3; QS 11 CJ. G Lote 29; Taguatinga; NIZE GLAUCIA JACOBINA DE OLIVEIRA; 4778297-8; QS 11 CJ. J Lote 9; Taguatinga; NUBIA SILVA PIMENTEL; 4778188-2; QS 11 CJ. H Lote 27; Taguatinga; OCIVON DA SILVA SANTOS; 4777896-2; QS 11 CJ. S Lote 8; Taguatinga; PAULO HENRIQUE LOPES DAMASCENO; 4777953-5; QS 11 CJ. V Lote 24; Taguatinga; PAULO PEREIRA DA SILVA; 4609652-3; QS 08 CJ. 620A Lote 6; Taguatinga; RAIMUNDA DULCIMAR NOGUEIRA DO COUTO; 4778469-5; QS 11 CJ. L Lote 21; Taguatinga; REGINA LUCIA DE ALMEIDA MORAIS; 4778417-2; QS 11 CJ. F Lote 43; Taguatinga; ROSANIA PEREIRA RAIMUNDO; 4778322-2; QS 11 CJ. J Lote 34; Taguatinga; RUBENS ANTONIO PEREIRA; 4778362-1; QS 11 CJ. M Lote 38; Taguatinga; SALOMÃO DE JESUS MARINHO DE ARAUJO; 4778565-9; QS 11 CJ. R Lote 16; Taguatinga; SANDRA MARIA DA SILVA DE ANDRADE; 4778588-8; QS 11 CJ. Q Lote 17; Taguatinga; SIMONE ALVES PEREIRA; 4712908-5; QS 06 CJ. 310A Lote 13; Taguatinga; SIMONE MALTA LONG KOMER; 4777690-0; QS 11 CJ. P Lote 40; Taguatinga; SIRLENE MARTINS BORGES; 4778168-8; QS 11 CJ. H Lote 07; Taguatinga; TEREZINHA DE JESUS PEREIRA CALDAS; 4778178-5; QS 11 CJ. H Lote 17; Taguatinga; VALDY ARAUJO SILVA; 4521034-9; QNH 13 Lote 21; Taguatinga; VALTERCI DA SILVA NOGUEIRA.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e assim por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se os requerentes por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; c) Encaminhe-se o processo à Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários/DIRAR para as anotações pertinentes; d) Após arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 475-DITRI/SUREC/SEF, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Alteração de Ato Declaratório.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n.º 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, declara:

Excluídos do Ato Declaratório n.º 269/2001- CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, expedido em 28.12.01, publicado no DODF n.º 6 em 9.1.2002, pg.7 a 23, os seguintes beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, instituído com base nas Leis n.º 770/94 e 808/94, os quais tiveram reconhecido, em seu favor, mediante tal Ato, com base nos dados e documentos constantes nos processos abaixo assinalados, o direito do gozo de isenção do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD:

n.º; BENEFICIÁRIO; ENDEREÇO; PROCESSO

1; Guacira Nicácio Santiago; QS 2, conj. 8, Lote 17 - Riacho Fundo I; 047.000.315/2001;

2; Antônio Antunes Correa; QS 12, Conj. 2-b, Lote 13; 047.000.375/2001.

Tais exclusões foram motivadas pelo fato de que os beneficiários acima não estavam imitados na posse dos imóveis a eles doados, quando da doação, o que contraria, para fins do gozo da referida isenção, o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 229/99, alterada pela Lei Complementar n.º 353/01, bem como o Decreto n.º 21.972/01, c/c o artigo 2.º inciso III do Decreto n.º 16.116/94.

Cabe ressaltar que os contribuintes ora excluídos têm prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para exclusão destes benefícios foram verificados por Leonardo A. de Abreu Costa, Fiscal Tributário, matrícula nº 32.433-7, sendo ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e, do mesmo modo, por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste aos processos mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Oficie-se a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH -, dando-lhe ciência da expedição do presente Ato; c) Envie-se os processos à Agência de Receita do Núcleo Bandeirante para análise e providências, em especial para ciência dos interessados quanto à presente decisão.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 480-DITRI/SUREC/SEF, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

Remissão de débitos relativos ao ISS.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 1º da Lei n.º 441, de 27 de abril de 1993, regulamentada pelo Decreto n.º 17.971, de 13 de janeiro de 1997, que alterou dispositivos do Decreto n.º 15.183, de 4 de novembro de 1993, combinado com o disposto no Decreto n.º 16.028/94, e considerando, ainda, o que consta nos autos do processo n.º 043.000.394/1997, declara:

A remissão dos débitos do Imposto sobre Serviços - ISS relativos à CONSTRUTORA ARTEC, CNPJ n.º 00.086.165/0001-28, referente aos seguintes períodos:

PERÍODO; PADRÃO MONETÁRIO; RENÚNCIA Cr\$

DE 5 DE OUTUBRO DE 1990 A 31 DE DEZEMBRO DE 1990; CRUZEIRO(Cr\$); Cr\$1.941.720,95; DE 01 DE JANEIRO DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1991; CRUZEIRO(Cr\$); Cr\$ 64.090.991,30; DE 01 DE JANEIRO DE 1992 A 22 DE JULHO DE 1992; CRUZEIRO(Cr\$); Cr\$ 173.995.457,66.

A decisão concessiva de remissão do ISS não gera direito adquirido, sendo revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido dos juros de mora e demais acréscimos legais cabíveis.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, auditora tributária, matr. n.º 110.190-0, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

- a) Acoste ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Após, arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 483-DITRI/SUREC/SEF, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria n.º 648, alterado pela Portaria n.º 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto n.º 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1.º da Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, e considerando ainda o que consta do processo n.º 048.006937/03, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2003, o veículo placa JGC6130, pertencente a KIMBERLY VREELAND KAESTNER, funcionária da Embaixada dos Estados Unidos da América, sendo o valor da renúncia fiscal R\$ 2.121,60 (Dois mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos).

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF e DETRAN; c) Cientifique-se a requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; por fim, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 485-DITRI/SUREC/SEF, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção/ Remissão de IPTU e de TLP para entidades religiosas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado nas Leis n.º 2.348, de 16 de abril de 1999, 2.627, de 1º de dezembro de 2000, 2.454 de 29 de setembro de 1999, na Lei Complementar n. 363 de 19 de janeiro de 2001, no Decreto n.º 22.699, de 30 de janeiro de 2002, e cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); resolve:

- a) Declarar isentos/remitidos os débitos dos tributos a seguir identificados e valorados, de acordo com os valores originais de lançamento:

PROCESSO No.; INTERESSADA; CNPJ No.; ENDEREÇO DO IMÓVEL/ INSCRIÇÃO; ANO/ TRIBUTO/ BENEFÍCIO; PORCEN-TUAL; RENÚNCIA - R\$  
040-000396/2000; IGREJA CRISTA MANANCIAL DE VIDA; 00.125.793/0001-75; ST URB QD 8 CL LT 26/ 1.521.261-0; 2000/ IPTU/ ISENÇÃO; 50 %; 1184,05; 043-000653/2003; ASSOCIACAO DIVULGADORA DE PESQUISAS BIBLICAS; 00.093.807/0001-16; SC/S QD 3 BL A 91 04/ 0.616.224-X; 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 100 %; 253,00; 042-003008/2001; 1 IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS UNIVERSAL; 00.428.243/0001-25; COM E HAB QS 419 CJ C LT 1/ 4.770.058-0; 2001/ TLP/ ISENÇÃO 2002/ TLP/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 100 %; 100 %; 100 %; 54,25; 58,00; 31,62; 042-002132/2003; IGREJA EVANGELICA MISSAO DA SAMAMBAIA; 02.560.050/0001-59; COM E HAB QN 506 CJ 6 LT 7/ 4.566.983-X; 2001/ TLP/ ISENÇÃO 2002/ TLP/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 100 %; 100 %; 100 %; 27,00; 58,00; 63,25; 048-000864/2003; COMUNIDADE EVANGELICA APOSTOLICA SARA NOSSA TERRA; 37.117.322/0039-06; COM E HAB QS 108 CJ 1 LT 1/ 4.547.954-2; 2001/ TLP/ ISENÇÃO 2002/ TLP/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 100 %; 100 %; 100 %; 54,25; 58,00; 63,25; 047-000291/2003; SOCIEDADE BIBLICA PUBLICADORA DAS BOAS NOVAS; 00.574.574/0001-73; SHI QR 206 CJ 5 LT 1/ 4.526.017-6; 2003/ IPTU/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 100 %; 100 %; 82,84; 31,62; 043-001306/2001; COMUNIDADE EVANGELICA APOSTOLICA SARA NOSSA TERRA; 37.117.322/0053-56; SRIA QI 2 CL BL A LJ 4/1.800.021-5; 2001/ IPTU/ REMISSÃO 2001/ TLP/ ISENÇÃO 2002/ IPTU/ ISENÇÃO 2002/ TLP/ ISENÇÃO 2003/ IPTU/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 66,67 %; 100 %; 66,67 %; 100 %; 66,67 %; 100 %; 986,31; 184,45; 1085,46; 197,20; 1182,39; 215,05; RENÚNCIA TOTAL; 5869,99.

b) Anular parcialmente o Ato Declaratório n. 353/2003-DITRI/SUREC/SEF, de 18/07/2003, publicado do DODF n. 169, de 02/09/03, às páginas 02 e 03, em virtude da incorreção do percentual do benefício de isenção de IPTU, para o exercício de 2000, concedido à IGREJA CRISTÁ MANANCIAL DE VIDA, CNPJ 00.125.793/0001-75, tendo em vista laudo de vistoria do imóvel localizado no ST URB QD 8 CL LT 26, acostado aos autos às fls. 158.

A isenção de IPTU deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro (Decreto n. 16.100/94, artigo 12, § 40).

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n. 109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se as interessadas; c) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; d) Arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### DESPACHO DO DIRETOR

Em 16 de setembro de 2003

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir os pedidos de reconhecimento de isenção quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, a seguir relacionados em razão de os requerentes não terem cumprido Notificações expedidas pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, não tendo, desta forma, como assegurar que os mesmos atendem os requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e no artigo 3º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, com as suas alterações subsequentes:

PROCESSO; REQUERENTE; IMÓVEL; NOTIFICAÇÕES

160.000725/00; WILSON CHAGAS DA ROCHA - ME; SHRF QN 7 CJ 4 LT 18 - RIACHO FUNDO, inscrição 47046341; 370/2002; 160.001771/00; PAULO ROBERTO PEREIRA E CIA LTDA; SPLM CJ 9 LT 23 - NÚCLEO BANDEIRANTE, inscrição 47296461; 127/2001; 174/2001; 373/2001; e 940/2002.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e foram ratificados por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Publique-se, após, envie-se o processo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou arquivem-se, conforme o caso.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 486-GEESP/DITRI/SUREC/SEF,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU para templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso II, de 10.07.2002, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b", e parágrafo 4o. da Constituição Federal combinado com o artigo 9o., Inciso IV, alínea "b" do Código Tributário Nacional, resolve declarar Imunes quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

PROCESSO No.; INTERESSADA; CNPJ No.; IMÓVEL/ INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE 042-003008/2001; 1 IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS UNIVERSAL; 00.428.243/0001-25; COM E HAB QS 419 CJ C LT 1/ 4.770.058-0; 1995; 048-000864/2003; COMUNIDADE EVANGELICA APOSTOLICA SARA NOSSA TERRA; 37.117.322/0039-06; COM E HAB QS 108 CJ 1 LT 1/ 4.547.954-2; 1995.

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPTU gravados nas inscrições retro-mencionadas porventura existentes a partir do ano de início da imunidade.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3o do artigo 11 do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade de IPTU em relação aos imóveis objeto do presente Ato

foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n.109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se as requerentes; c) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; d) Arquivem-se os processos.

AYORTON CARVALHO ANTERO

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 23-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Credencia técnico da empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria n.º 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 048.009.128/1999, resolve:

1.Credenciar a empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA estabelecida no SHCGN CLR QD 703 - BL G - LOJA 09 - ASA NORTE - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.748.088/0001-24 e no CF/DF n.º 07.353.600/001-31, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca BEMATECH, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os equipamentos abaixo relacionados.

Técnico: Eduardo Soares Batista CPF: 002.226.041-23 RG: 2.079.591 SSP/DF

Equipamentos especificados na seguinte forma: TIPO, MODELO, VERSÃO, CHECKSUM, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF.

ECF-IF, MP-20 FI II ECF-IF, VER03. 26, 2DBF, 28/03, 02-01-024; ECF-IF, ECF-IF MP-20 FI, 2.12, 3DB5, 65/97 (\*), 02-01-003; ECF-IF, ECF-IF MP-20 FI R, 1.10, 4F4C, 66/97 (\*), 02-01-004; ECF-IF, ECF-IF MP-40 FI, 2.13, 7347, 63/98 (\*), 02-01-011; ECF-IF, MP-20 FI II R ECF-IF, VER03.20, 13CF, 07/01, 02-01-020; ECF-IF, MP-40 FI II ECF-IF, VER03.21, 06/01, 02-01-019.

(\* ) O credenciamento referente aos Atos Homologatórios 65/97, 66/97 e 63/98 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos já autorizados pelo Fisco.

2.Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

### PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN - Quadra 01 - Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 14 de outubro de 2003, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RE 025/2002. Recorrente: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges.

RE 041/2002. Recorrente: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

REOP 039/2002. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: MTD - MÉTODO EMPREENDIMENTO DE ENGENHARIA LTDA. Advogado: Alberto Moreira de Vasconcelos. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 23 de setembro de 2003

CELY CURADO

Assistente

### 1ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN - Quadra 01 - Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 15 de outubro de 2003, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 028/2003. Recorrente: CLÍNICA RADIOLOGICA SÃO BRAZ LTDA. Advogado: Emmanuel Maurício T. de Queiroz. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

RV 038/2003. Recorrente: VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA. Advogado: Luiz Gonzaga Miranda. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes

RV 055/2003. Recorrente: ÁGUA MINERAL VIVA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 23 de setembro de 2003

CELY CURADO

Assistente

### 2ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN - Quadra 01 - Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 13 de outubro de 2003, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 226/2001. Recorrente: GERDA GUMPRICH. Advogada: Sara Maria Stroher Paes. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO)  
RV 020/2002 e REO 033/2002. Recorrentes: TELEBRASILIA CELULAR S/A e Subsecretaria da Receita. Advogado: Roberto Barriou e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e TELEBRASILIA CELULAR S/A. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 039/2003. Recorrente: NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA. Advogado: Othon de Azevedo Lopes e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 23 de setembro de 2003

CELY CURADO

Assistente

## SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

### PORTARIA Nº 283, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no art. 214 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 21.510 de 13/09/2000, bem como a solicitação da Sindicante no despacho de 18.09.2003, resolve:

1-Prorrogar por 60(sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicante designada pela Portaria nº 249 de 04.09.2003, publicada no DODF nº 174 de 09.09.2003, referente ao processo nº 100.001.218/2003.

2-Prorrogar por 60(sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicante designada pela Portaria nº 251 de 05.09.2003, publicada no DODF nº 174 de 09.09.2003, referente ao processo nº 100.001.219/2003.

3-Prorrogar por 60(sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicante designada pela Portaria nº 250 de 05.09.2003, publicada no DODF nº 174 de 09.09.2003, referente ao processo nº 100.001.220/2003.

4-Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicante designada pela Portaria nº 154 de 20.06.03, publicada no DODF Nº 151 de 07.08.2003, referente ao processo nº 100.000.584/2003.

5-Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 23/06/2003, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicante designada pela Portaria nº 135 de 21.05.2003, publicada no DODF Nº 113 de 13.06.2003, referente ao processo nº 100.001.779/2003.

6-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

## SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

### SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "BELACAP" Nº 118, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com as disposições contidas no Capítulo II das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovada pelo Decreto nº 16.098/94, resolve;

DESIGNAR o chefe da Assessoria de Informática da BELACAP, para atuar como EXECUTOR do Contrato nº 04/2003, celebrado com a empresa CODEPLAN - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL, objeto do processo nº 094.000.389/2003.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

## SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### PORTARIA Nº 149, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 105, Parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

I - Cessar os efeitos das Portarias Nº 46, de 24 de abril de 2001 (DODF Nº 80, de 26/04/2001 - pág. 19) e 55, de 18 de maio de 2001 (DODF Nº 98, de 22/05/2001 - pág.26), atos dispostos sobre instituição e composição de Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Secretaria de Estado;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

III - Revogam-se as disposições em contrário.

AGUINALDO LÉLIS

### SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

#### DESPACHO DO LIQUIDANTE

Em 25 de setembro de 2003

Processo nº 075-000.223/2000. Objeto: Despesas com ligações telefônicas. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da referida Lei, para a despesa relativa a ligações telefônicas, no mês de setembro do corrente exercício, conforme à seguir: TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S/A - R\$1.708,69, TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A - R\$749,30, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL - R\$46,43.

MARIO HISSASHI IKEZIRI

## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 22 de setembro de 2003

PROCESSO Nº : 053.000.354/2003; INTERESSADO : SAM REMO IND., COM. E INVESTIMENTOS LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 31.869,96 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), em favor do(a) SAM REMO IND., COM. E INVESTIMENTOS LTDA, Programa de Trabalho 06.182.2600.1834.0005, Natureza da Despesa 4.4.90-92 e Fonte 132, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 23 de setembro de 2003

PROCESSO Nº: 053.001.000/2003; INTERESSADO : HOSPITAL SANTA LUZIA S/A. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 27.230,18 (vinte e sete mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos), em favor do(a) HOSPITAL SANTA LUZIA S/A, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-39-50 e Fonte 010 (FC), do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

## SECRETARIA DE CULTURA

### PORTARIA DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a” da Portaria Normativa nº 05, para a apresentação do espetáculo “DNA – Nossa Comédia”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, constante do processo nº 150.001859/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

### PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do evento “III Mostra de Intérpretes Criadores”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.001203/2003.

II – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, letra “g”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do evento “Dedicação da Igreja de São Miguel Arcanjo e Santo Expedito”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo nº 150.002084/2003.

III – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do evento “Batizado de Capoeira”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.001861/2003.

IV – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do evento “Brasília Music Festival”, conforme parecer do Gabinete, constante do processo nº 150.001936/2003.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de setembro de 2003

PROCESSO: 150.000.667/2003; INTERESSADO: DENISE MORAES CAVALCANTE; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DENISE MORAES CAVALCANTE, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00156/2003-FAC, para fazer face às despesas com a

realização do projeto “UM PINGADO E UM PÃO COM MANTEIGA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.788/2003; INTERESSADO: EDSON RODRIGUES AMARAL; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de EDSON RODRIGUES AMARAL, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00157/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “PAZ NAS SATÉLITES”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.158/2003; INTERESSADO: LUCIANO CABRAL PIANTINO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LUCIANO CABRAL PIANTINO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00158/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “O CIRCUITO DA ENDORFINA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.708/2003; INTERESSADO: MÍRIAM VIRGÍNIA RAMOS ROSA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MÍRIAM VIRGÍNIA RAMOS ROSA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00159/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ESPINHO E A DECONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE NEGRA DA ESCRAVIDÃO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.789/2003; INTERESSADO: ROBERTA MELO RANGEL; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ROBERTA MELO RANGEL, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00160/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ANIVERSÁRIO DE CASAMENTO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.945/2003; INTERESSADO: RUTH GUIMARÃES DE MOURA BRITO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RUTH GUIMARÃES DE MOURA BRITO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00161/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “PERNAS PRA QUE TE QUERO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHO DO DIRETOR

Em 22 de setembro de 2003.

PROCESSO: 190.000.257/2003. INTERESSADO: DIAOP/SEMARH. ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26, da Lei Federal nº

8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, em favor da TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., correspondente a Nota de Empenho Nº 2003NE00462, modalidade estimativa, no valor inicial de R\$ 41.500,00 (Quarenta e um mil e quinhentos reais), à conta do Programa de Trabalho 18.122.0100.8514.0125 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis – Natureza de Despesa 3390.39 – Fonte 100, para atender despesas com locação do imóvel sede desta Secretaria, situado no endereço: SEP/SUL – EQ 714/914 Bloco E, com área de 2.104,25m², condomínio e demais despesas advindas do Contrato. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Publique-se e encaminhe-se à DIAOP/SEMARH, com vistas a Gerência de Orçamento e Finanças, para as devidas providências.

JOSÉ LANDIM ROSA

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 14 de agosto de 2003 do Administrador, no DODF nº 160, de 20 de agosto de 2003, página 16, ONDE SE LÊ: Conceder Indenização de Transporte para o chefe da Seção de Administração de Parques, LEIA-SE: Conceder Indenização de Transporte para o chefe da Seção de Bancas de Jornais e Revistas.

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 113, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

O Administrador Regional do Guará, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XLVI, do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve: TORNAR SEM EFEITO, a Ordem de Serviço nº 98, de 22 de Agosto de 2003, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de nº170 de 03/09/2003, página 23.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 116, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

O Administrador Regional do Guará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 103 de 08/09/2003, publicada no DODF nº 174 de 09/08/2003, página 09.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 117, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

O Administrador Regional do Guará, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XLVI do Artigo 53 do Regimento Interno da Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e considerando:

- os termos da Portaria Conjunta nº 06/SESP/SUCAR, de 14.03.2002, que altera e fixa horários de funcionamento para os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências;
- o disposto no Decreto nº13.270, de 20.06.91, que homologa a Decisão nº25/91, com restrição para venda de bebidas alcoólicas nas Lojas de Conveniência instaladas nos Postos de Lavagem e Lubrificação; e
- o Decreto nº19.081 de 10.03.1998, que regulamenta o horário e dias de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Distrito Federal e dá outras providências, resolve:

I - Definir o zoneamento da Região Administrativa -X, para os efeitos da Portaria Conjunta nº06/SESP/SUCAR, de 14 de março de 2002, considerando como tal o quadro em anexo.

II - Para os efeitos da referida Portaria, considera-se:

- Área Residencial o setor onde se constata predominância habitacional, individual ou coletiva.
- Área Não Residencial aquela com finalidade diversa à habitação.
- Lotes de Uso Misto aquele onde se verifica a presença de atividade comercial e residencial, previamente autorizado pela Administração Regional.
- Lotes de Uso Comercial aquele destinado com exclusividade à atividade a ele pertinente, exceção feita àqueles instalados em área residencial.

III - Não será permitida a comercialização de cervejas ou qualquer tipo de bebida alcoólica em quiosque, trailers ou similares, que estejam a uma distância mínima de 100m dos Terminais Rodoviários, Pontos de Táxi, Estabelecimentos de Ensino, públicos ou particulares, Templos, Igrejas, Hospitais e Repartições Públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste item não se aplica aos permissionários instalados no “Pontão” do CAVE por haverem sido enquadrados em área considerada de uso comercial.

IV - Loja de Conveniência – Sua definição é a constante da NGB 19/91 – homologada pelo

Decreto 13.270 de 20 de junho de 1991, que restringe a venda de bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos, ficando a partir desta data, expressamente proibida a consumação nos locais de venda.

V - Revogam-se as disposições em contrário.

VI - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

ZONEAMENTO – RA-X

ANEXO

Setores: Comércio Local QI's, QE's e Lúcio Costa; Gabarito: uso local em área residencial; Horário de funcionamento: até às 24:00 h Domingo/Quinta, até às 02:00 h Sexta/Sábado/Véspera de feriado; Portaria: Art.º 3º.

Setores: QE 40, SAI, SOF SUL, STRC, SIN, Lojas de Conveniência, SMAS, AE 02, 2A, 04 e 06; Gabarito: uso comercial, industrial; Horário de funcionamento: até às 03:00 h; Portaria Art. 4º.

Setores: AE 02, 2A, 04 e 06; Gabarito: uso misto (LC228/99); Horário de funcionamento: até às 24:00 h Domingo/Quinta, até às 02:00 h Sexta / Sábado/Véspera de Feriado; Portaria: Art. 3º.

Setores: Quiosques e similares em áreas residenciais ou proximidades; Horário de funcionamento: até às 22:00 h; Portaria: Art. 2º.

Setores: Quiosques em áreas não residenciais; Horário de funcionamento: até às 23:00 h; Portaria: Art. 2º.

Setores: Quiosques em áreas próximas a Estabelecimento de Ensino; Horário de funcionamento: até às 22:00 h; Portaria: Art. 2º.

Setores: São desenvolvidas atividades comerciais QE 02 próximo ao Pão de Açúcar; Gabarito: uso misto; Horário de funcionamento: até às 24:00 h Domingo/Quarta-feira, até às 01:00 h Quinta-feira/Sábado; Portaria: Art. 3º.

Setores: QE 04 próximo ao SESC; Gabarito: Uso Misto; Horário de funcionamento: até às 24:00 h Domingo/Quarta-feira, até às 01:00 h Quinta-feira/Sábado; Portaria: Art. 3º.

Setores: Terminais Rodoviários: A Lei 2.098/98 proibiu a venda de bebidas alcoólicas nestes locais.

Setores: QE 23 próximo ao Posto; Gabarito: Uso misto; Horário de Funcionamento: até às 24:00 hs Domingo/Quarta-feira, até às 01:00h Quinta-feira/Sábado, Portaria: Art. 3º.

Setores: QI 08 e QI 10; Gabarito: Uso Misto; Horário de Funcionamento às 24:00 hs Domingo/Quarta-feira, até às 01:00 h Quinta-feira/Sábado,; Portaria: Art. 3º.

Setores: Q 04-C, Trecho 02 IA 55/780, SIA Sul; Gabarito: Uso Comercial, Industrial; Horário de Funcionamento: até às 03:00 hs; Portaria: Art. 4º.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL

Em 23 de setembro de 2003

PROCESSO: 134.001.789/1997. INTERESSADO: CONVENÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAIPAVA. ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

### DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL

Em 24 de setembro de 2003

PROCESSO: 148.001.304/2002. INTERESSADO: WALMIR DUMONT DE RESENDE. ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3784\*, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 3454/93, Aposentadoria, VERA LUCIA MAIA FREIRE; 4553/95, Aposentadoria, VERA LUCIA MAIA FREIRE;

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 6642/93, Aposentadoria, JOSE FERREIRA GOMES; 1761/96, Pensão Civil, MARIA GORETTI PEREIRA FELIPE DA COSTA;  
 Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 3834/93, Aposentadoria, CLEONICE DE SOUZA SÁ, Advogado(s): Gilberto de Souza Sá; 3096/99, Pensão Civil, Núbia Alves dos Santos; 783/00, Aposentadoria, Hélio Ferreira Heringer; 494/01, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Agricultura e Abastecimento; 1381/03, Licitação, Divisão de Auditoria - 3ª ICE;  
 Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha: 1177/02, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Gestão Administrativa, Advogado(s): RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA;  
 (\*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000  
 Emissão em 25/09/2003 14:29 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3779

Aos 11 dias de setembro de 2003, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3778 e Extraordinária Reservada nº 350, ambas de 9.9.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Portaria da Presidência, aprovando os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e dos encargos de gabinete, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares desta Corte, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2003.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002002009538-4, impetrado por ANTÔNIO NUNES RAMALHO FILHO e outros; 2002002009580-0, impetrado por AFONSO DE SOUSA RIBEIRO e outros; 2000002006125-6, impetrado por ÁLVARO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO e outros; 2002002001785-1, impetrado por JOSÉ EDILSON BEZERRA e outros; 2002002001440-6, impetrado por HÉLCIO CAMPOS PEREIRA JÚNIOR; 2002002006964-1, impetrado LOURENÇO DURÃES COUTINHO; 2002002004038-2, impetrado por CRISTOVAN ÁLVARES CABRAL e outros; 2002002004039-9, impetrado por AILTON NUNES DA SILVA e outros; e 2002002003590-7, impetrado por CARMÉLIO TEÓFILO DA CUNHA.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 156/2003 - Despacho 3/2003. Solicitações de Informações: Processo 1235/2002 - Despacho 5/2003.

#### CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Representação: Processo 932/2003 - Despacho 115/2003, Processo 1328/2003 - Despacho 116/2003.

#### CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 4080/1997 - Despacho 124/2003, Processo 4843/1994 - Despacho 266/2003.

#### CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Estudos Especiais: Processo 1193/2003 - Despacho 267/2003.

#### J U L G A M E N T O

#### PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0513/03 (Relator: Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) e 1468/03 (Relator: Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA), de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiros PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA (Revisores).

PROCESSO Nº 0513/03 (apenso o de nº 255/03) - Restos a pagar e as disponibilidades de caixa do Poder Executivo Distrital, apresentados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - SEFP no Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2002, considerando os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, proferiu parecer verbal no sentido de que o Tribunal aprovasse os itens I a VI da sugestão do Inspetor da 5ª ICE, fs. 470-471, com o acréscimo de um item. - DECISÃO Nº 4851/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentada em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RITCDF, que acolheu os itens I a VI da instrução do Inspetor da 5ª ICE, fs. 470-471, dando nova redação ao item IV, bem como o adendo do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo Secretário de Fazenda, por meio do Ofício nº 782/2003-GAB/SEF (fls. 335/362), considerando-as improcedentes, restando descumpridos os princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, bem como os arts. 37, inciso IV, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) autorizar

o encaminhamento de cópia dos autos ao Deputado Distrital Chico Vigilante, informando-o de que o objeto da Representação nº 01/2003-CF, de autoria da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, encontra-se em análise no Processo TCDF nº 210/2003; III) autorizar, em atenção às solicitações da representante do Ministério Público junto a este Tribunal e do Deputado Distrital Chico Vigilante, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; IV) aplicar ao titular do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo em 2002 (Lei nº 830, de 27.12.94, art. 3º, I, mantido pelo art. 6º da Lei nº 3.163, de 03.07.03), nos termos do artigo 182, I, do RI/TCDF, multa no valor máximo de R\$ 12.536,00, por ter incorrido na hipótese prevista no § 3º desse mesmo dispositivo, combinado com o art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; V) determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, na elaboração dos próximos demonstrativos de disponibilidade de caixa, apresente os recursos e as obrigações segregadas por grupo de fonte de recurso, tais como convênios e outros recursos vinculados, transferências da União e diretamente arrecadados; VI) autorizar a remessa de cópia dos autos às 1ª, 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo, para fins de verificar a repercussão dos fatos narrados nos autos na análise das tomadas e prestações de contas anuais; VII) determinar à 5ª ICE que considere a deliberação firmada nos autos, para contemplá-la por ocasião da instrução tendente à elaboração de parecer prévio das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2002, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que firma responsabilidade de titular de Poder, no caso, o Senhor Chefe do Poder Executivo. Vencidos o Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, e o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que mantiveram os seus votos. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou a Conselheira MARLI VINHADELI, apresentando declaração de voto (art. 71 do RI/TCDF). As referidas declarações de voto serão publicadas em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 1468/03 (apenso 1 volume) - Análise do Edital da Concorrência Pública nº 016/03-CEB, publicado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, com o objetivo de contratar empresa para execução da 3ª etapa das obras de extensão da rede aérea de energia elétrica de distribuição na tensão primária (13,8 KV) do tipo protegida e tensão secundária (220/380 V) do tipo isolada, no Riacho Fundo II/DF. - DECISÃO Nº 4846/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da análise de edital realizada e da Carta nº 248/03-PR.Gab/CEB e anexos (fls. 3 a 67), e dos documentos acostados às fls. 69 a 88; II) determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB que passe a observar de forma estrita o inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, tendo em vista a ausência de indicação dos preços unitários na planilha orçamentária dos materiais a serem aplicados no âmbito da C.P nº 016/03-CEB; III) orientar à CEB: a) em especial à Comissão de Licitações, para a necessidade de maior cuidado na elaboração de editais de licitação, de modo a evitar situações onde ocorram divergências entre as informações do Projeto Básico e as do Edital, conforme ocorreu na C.P nº 016/03-CEB; b) para a necessidade de obtenção da licença ambiental junto ao órgão competente, como requisito de elaboração do Projeto Básico, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, especialmente na situação de expansão da rede elétrica com interferência na área rural do Riacho Fundo que se situa na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central; IV) determinar à Companhia Energética de Brasília que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis: a) faça constar da planilha orientativa de materiais que constitui o Projeto Básico nº 008/2003-NOPIR expressa referência ao preço unitário dos itens a que se reporta tal planilha, em face do disposto nos artigos 6º, inciso IX; 7º, § 2º, inciso II; e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; b) providencie a licença ambiental necessária para a realização do objeto licitado; c) ajuste o prazo fixado no cronograma físico-financeiro com aquele previsto para a execução da obra, bem como o valor total da obra previsto na planilha de orçamento do Projeto Básico com aquele constante do Edital; V) determinar, ainda, àquela entidade jurisdicionada que suste o procedimento licitatório em referência, até que sejam saneadas todas as impropriedades relacionadas no item anterior, promovidas as necessárias alterações no instrumento convocatório da licitação em tela, observada a prescrição do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993 e remetida a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências exigidas, caso em que poderá ser retomado o curso normal do certame; ou, na hipótese de oferecimento de razões de justificativa, até que este Tribunal delibere sobre a matéria. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

#### VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1032/02 (apenso o de nº 054.000.857/02) - Tomada de contas especial instaurada para regularizar a situação patrimonial em decorrência da percepção indevida por parte do 3.º SGT Reformado Manoel Valentim Bastos Neto. Na Sessão Ordinária de 4.9.2003 houve empate na votação: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e RENATO RAINHA votaram pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público. Os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES acompanharam a proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS, tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir voto de desempate. - DECISÃO Nº 4878/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE comunicada pelo Ofício nº 2101/2002 - CTCE/CART e documentos anexados aos autos; II - considerar regularizada a situação financeira dos proventos devidos ao 3º Sgt. PM MANOEL VALENTIM BASTOS NETO, dispensando-o, dada sua boa-fé e ausência de culpa na produção do evento (decorrente de erro da própria Administração), da restituição dos valores até então recebidos em desacordo com a lei; III - dar conhecimento oficial

dos fatos ao Comando-Geral da PMDF e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para que adotem providências de cautela e de controle em suas respectivas esferas de competência; IV - considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, dando baixa na responsabilidade inscrita em nome do servidor militar reformado, arquivando o processo.

PROCESSO Nº 0926/03 (apenso o de nº 080.014.432/01) - Exame da documentação constante do Processo apenso nº 080.014.432/01, que trata de contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 259/00 e pelos Editais nºs 1, de 21/12/00, e 03, de 15/03/01, os quais foram analisados por este Tribunal nos Processos nºs 82/01 e 378/01. Na Sessão Ordinária realizada em 4/9/03 houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA acompanharam o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES votaram com o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir voto de desempate. - DECISÃO Nº 4879/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu no sentido de ser aberta audiência dos responsáveis pelas contratações, para apresentarem razões de justificativa.

PROCESSO Nº 1000/03 (apenso o de nº 080.009.774/01) - Documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das contratações temporárias decorrentes dos processos seletivos abertos pelos Editais nºs 01/2000 e 03/2001, para o cargo de Professor. Na Sessão Ordinária realizada em 4/9/2003 houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA acompanharam o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES votaram pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir voto de desempate. - DECISÃO Nº 4880/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu pela audiência dos responsáveis pelas contratações, para apresentarem razões de justificativa, em face do elevado número de contratações efetivadas.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1695/91 - Aposentadoria de ADAIR RODRIGUES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4852/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1640/92 (apensos os de nºs 1328/87 e 050.003.671/91) - Pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 4853/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. recomendar à Polícia Civil do DF que, posteriormente, promova o saneamento dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos de pensão cópia autenticada do demonstrativo de tempo de serviço do instituidor, visto à fl. 13 - apenso aposentadoria, devidamente assinado; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 24 - apenso pensão, observando a Decisão Normativa 02/93, a fim de que a parcela relativa ao ATS seja calculada no percentual de 23% (vinte e três por cento), em conformidade com o disposto no artigo 67 da Lei n.º 8.112/90; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2002/92 (apenso o de nº 050.001.038/92) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES CARDOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 4854/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a jurisdicionada de que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, de acordo com o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, fato que modificaria o percentual do referido adicional. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1463/95 (apenso o de nº 160.001.734/94) - Aposentadoria de LUIZ APARECIDO CHAVES VIEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 4855/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 124 do Apenso nº 160.001.734/94, para alterar a denominação do cargo para Analista de Finanças e Controle; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0571/96 (apenso o de nº 050.003.021/95) - Aposentadoria de GILBERTO BONIFÁCIO DE ABREU-PCDF. - DECISÃO Nº 4856/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6867/96 - Reforma de RAIMUNDO MARTINS-PMDF. - DECISÃO Nº 4857/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do

Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1218/98 (apenso o de nº 052.001.787/97) - Pensão civil concedida a CÉLIA MARIZA DE JESUS ABREU e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 4858/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar à jurisdicionada que efetue, por apostilamento, a exclusão de LUCÉLIA DE JESUS ABREU e GILSARA APARECIDA DE JESUS ABREU do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não se tenha feito, em face de haverem atingido a maioridade em 16/02/1999 e 17/05/2002, respectivamente. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3983/98 (apensos os de nºs 5897/94, 040.006.362/98, 040.006.635/98, 053.000.009/99 e 1 volume) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 4847/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 121/2003-CBMDF/Gab-Cmt e anexos; II. considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 200/2003; III. determinar o sobrestamento dos autos, até o deslinde dos Processos nºs 3701/97, 547/2000 e 429/2003. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não-acolhimento do item III do voto do Relator.

PROCESSO Nº 4872/98 (apenso o de nº 082.001.925/98) - Aposentadoria de SANDRA MARIA VIEGAS RODOVALHO-SE. - DECISÃO Nº 4859/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada nos Processos nºs 3834/93 e 1334/98. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3714/99 (apenso o de nº 082.008.049/99) - Revisão da pensão civil instituída por MARIA FRANCISCO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4860/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, recomendando à jurisdicionada a exclusão do rol de beneficiários, por apostilamento, de Patrícia Rodrigues da Silva, caso ainda não realizado, a contar da data em que implementou 21 anos (27.10.00), se outro motivo não houver para a manutenção do benefício.

PROCESSO Nº 0843/00 (apenso o de nº 082.009.150/98) - Aposentadoria de GERHARD WALTER PETERS-SE. - DECISÃO Nº 4861/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0915/00 (apenso o de nº 082.010.260/98) - Aposentadoria e revisão dos proventos de SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4862/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, a concessão da aposentadoria e da revisão dos proventos, ressalvando que a regularidade desses proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1239/00 (apenso o de nº 052.001.099/99) - Pensão civil concedida a NEUZA VILELA EIRAS RODRIGUES e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 4863/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1472/00 (apensos os de nºs 6846/91 e 082.010.564/99) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MOURA e outras-SE. - DECISÃO Nº 4864/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1225/01 (apenso o de nº 082.009.684/00) - Aposentadoria de LAMARTINE GOMES BRAZ-SE. - DECISÃO Nº 4865/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 20-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar corretamente o valor da parcela ATS, para incluir em sua base de cálculo o Complemento de Salário Mínimo e a Gratificação de Titularidade - GT, cujo montante é de R\$ 3,02; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0438/03 (apensos os de nºs 5161/98 e 073.000.174/00) - Pensão civil concedida a MARIA HELENA DA SILVA PERSEGUIN-SEAPA. - DECISÃO Nº 4866/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0890/03 (apensos 7 volumes) - Ofício nº 161/2003-CF, por meio do qual a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA requereu ao Tribunal que adotasse providência cautelar no sentido de mandar suspender o repasse de recursos financeiros distritais, em relação aos programas cuja execução o GDF tenha delegado ao ICS, até que o GDF demonstre a regularização de todo o processo. - DECISÃO Nº 4848/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público,

decidiu: I. não conhecer do recurso de fls. 193/199, por falta dos requisitos de admissibilidade; II. conhecer dos demais recursos, dando-lhes provimento parcial, salvo quanto ao Programa Saúde da Família, cuja cautelar é mantida; III. declarar que o provimento parcial dos embargos de fl. 226 e segs., relativos ao item II da Decisão nº 4.117/2003 é apenas para o efeito de determinar que os órgãos e entidades envolvidas adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando os respectivos contratos de gestão que mantiverem com o ICS; IV. determinar aos órgãos e entidades mencionados no item anterior que remetam ao Tribunal cópia dos respectivos atos, a fim de serem anexados aos processos específicos, para as providências pertinentes, na forma da legislação em vigor; V. não conhecer do pedido de liminar de fls. 273/279, por falta de amparo legal; VI. não conhecer do requerimento de fls. 289/291, pela inexistência do fato em que se funda; VII. determinar às ICEs competentes que verifiquem, com prioridade, se houve repasse de recursos ao ICS a partir de 27 de agosto de 2003, data da Decisão nº 4.117/2003, para avaliação, na forma da lei; VIII. baixar os autos à 2ª ICE, para os fins cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão da seguinte expressão constante no item II do voto do Relator: “salvo quanto ao Programa Saúde da Família, cuja cautelar é mantida”. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1188/03 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 3ª ICE no Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM/DF, por meio do Sistema SISCOEX, referente ao 2º semestre de 2002. - DECISÃO Nº 4867/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos relatórios emitidos pelo SISCOEX, relativos ao 2º semestre de 2002, para o Fundo Único de Meio Ambiente do DF - FUNAM/DF; II) autorizar a juntada dos autos às Contas Anuais do Ordenador de Despesa da SEMARH, Processo nº 1090/03.

PROCESSO Nº 1419/03 - Edital da Concorrência nº 004/2003, promovida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção do sistema semafórico do Distrito Federal, compreendendo operação de central de controle, manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica ao sistema semafórico ao nível de hardware e software, composto de: central de controle computadorizada, controladores eletrônicos, postes, semáforos, sistemas elétricos, sistemas de comunicação de dados, sistemas de análise de tráfego, detetores e laços indutivos, abrangendo serviços em campo e laboratório. - DECISÃO Nº 4845/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 004/2003 (fls. 13/70); II) determinar a suspensão da licitação até que o DETRAN/DF adote medidas retificadoras no Edital da Concorrência nº 004/2003, quanto aos seguintes pontos: a) previsão de dois turnos iguais para realização do serviço descrito na letra “c” do projeto básico; b) não ter sido relacionada, entre o pessoal necessário para desempenhar os serviços descritos na letra “c” do projeto básico, a função de motorista, apesar de ter sido previsto como equipamento necessário dois caminhões que transportarão as ferramentas necessárias, permitindo a consecução dos serviços; c) similaridade entre os serviços descritos nas letras “c” e “d” do projeto básico, o que pode indicar duplicidade na especificação; d) falta de inclusão do grau de instrução requerido do técnico responsável pela execução dos serviços descritos na letra “h” do projeto básico, bem como de indicação se o mesmo deverá ser também motorista; e) falta de previsão do turno de trabalho a ser cumprido pelo supervisor relacionado na letra “i” do projeto básico; f) adequação da cláusula 11 da minuta de contrato aos termos do artigo 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e do item 11.1 do edital; g) exclusão no item 2.4 da peça editalícia da menção ao item 3.1; h) alteração no item 8.2. da menção ao Capítulo IX para Capítulo X; i) alteração no subitem 6.1.2, da cláusula 6 da minuta de contrato, da menção a “Edital de Convite” para “Edital de Concorrência”; III) autorizar o encaminhamento àquele Departamento de cópia da Informação de fls. 71/79, para subsidiar o atendimento das diligências constantes dos itens anteriores. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo acolhimento da instrução de fs. 80-83.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1722/92 (apenso 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para atendimento da diligência de que trata a Decisão nº 1411/03. - DECISÃO Nº 4868/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1420/2003-GAB/SES, de 26/08/03, e do Memorando nº 502/2003-DRH/SAO/SES que o acompanha; II - conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, para o efetivo atendimento da Decisão nº 1411/2003, alertando a Secretaria de Saúde do Distrito Federal que o descumprimento deste novo prazo poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 08/2001.

PROCESSO Nº 4404/98 (apenso o de nº 082.006.208/98) - Aposentadoria de EDI LAMAR VARGAS MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4869/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judge”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99); II – determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 35 do apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, a fim de

calcular a Gratificação de Regência de Classe com base no valor integral da Gratificação de Titularidade; b) torne sem efeito o documento substituído; III - informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, em oportuna auditoria, o resultado da medida objeto do item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 4564/98 (apenso o de nº 082.008.101/98) - Aposentadoria de MARIA RENEY CORRÊA UMEZAKI-SE. - DECISÃO Nº 4870/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judge”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5031/98 (apenso o de nº 082.013.361/97) - Aposentadoria de RUTH CESARI-TA FERREIRA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 4871/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judge”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0744/99 (apenso o de nº 082.000.182/98) - Aposentadoria de CECÍLIA DE FÁTIMA PEDRO SIQUEIRA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 4872/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que trata o processo em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judge”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99); II – recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, observando o disposto na Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 62 do apenso, a fim de corrigir o nome da interessada; III – informar à jurisdicionada que o Tribunal verificará, em oportuna auditoria, o atendimento da recomendação de que trata o item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1914/99 (apenso o de nº 134.001.849/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 4873/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório versado nos autos em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, que incide sobre a Gratificação de Orçamento e Finanças, encontra-se “sub judge”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme itens I da Decisão nº 2270/2002 (Processo nº 178/2000) e III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2206/99 (apenso o de nº 082.016.802/97) - Aposentadoria de JOÃO DIAS DOS SANTOS FILHO-SE. - DECISÃO Nº 4874/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judge”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0157/02 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para a remessa à Corte da prestação de contas anual da empresa CEB Lajeado S.A. - DECISÃO Nº 4875/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 165/2003-PRESI-CEB, de 11/06/03, do Ofício nº 1015/CGDF, de 11/08/03, e dos documentos que os acompanham; II - considerar atendidas a Decisão nº 4402/2002, no tocante ao seu item II, alínea “a”, e, parcialmente, a alínea “b”, e a Decisão nº 2301/2003, item I; III - considerar prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 28/07/03, o prazo para a remessa, ao TCDF, da prestação de contas anual da CEB Lajeado S.A., referente ao exercício de 2000, dando ciência desta deliberação à Corregedoria Geral do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1780/02 - Aposentadoria de KRISHNA TAVARES BARRETO-CLDF. - DECISÃO Nº 4876/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – deixar de conhecer do requerimento apresentado pelo servidor KRISHNA TAVARES BARRETO (fls. 16 a 34), tendo em vista que, além de não se referir a nenhuma hipótese recursal prevista na legislação de regência e encontrar-se a matéria ainda em exame na jurisdicionada, compete à Câmara Legislativa do DF, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 1535/2002 (Processo nº 1389/90), avaliar a dispensa ou não da restituição dos valores porventura pagos a mais; II – dar ciência ao referido servidor da decisão de que trata o item anterior; III – conhecer do Ofício nº 459/GP, de 21/08/03 (fl. 35), e, relevando o atraso apontado, conceder, na forma solicitada, nova prorrogação do prazo para o atendimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 1326/2003 (fl. 9).

PROCESSO Nº 0288/03 - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, pertinentes a

despesas empenhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4877/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, referentes ao exercício de 2002, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para que sejam juntados ao processo de tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da referida Secretaria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4699/90 - Pedido de reexame da alínea “a”, do item II, da Decisão nº 5431/2000 formulado por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 4849/03.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 5469/92 - Aposentadoria de LÁZARO MANOEL DE ALCANTARA-PCDF. - DECISÃO Nº 4881/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3246/94 (apenso o de nº 030.001.210/94) - Pedido de reexame do item III da Decisão nº 5140/99, formulado por JOSÉ CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 4850/03.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 6706/94 - Aposentadoria de WALTER NUNES LACERDA-PCDF. Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão 2854/2002. - DECISÃO Nº 4882/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) negar provimento, no mérito, ao pedido de reexame interposto pelo servidor WALTER NUNES LACERDA, (fls. 34/37), à vista de não lhe restar configurado o direito à percepção das vantagens Opção e Representação Mensal, segundo as orientações normativas expendidas na Decisão nº 3.395/99 (Processo nº 3.871/96), publicada no DODF nº 119, de 23.6.99; II) considerar, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, legal o ato de aposentadoria do interessado, para fins de registro, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que exclua dos proventos atuais do inativo as parcelas “Opção” e “Representação Mensal”; III) dar conhecimento ao inativo e à jurisdicionada do teor desta decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2505/97 (apenso o de nº 061.022.507/96) - Aposentadoria de LUIZ RONALDO VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4883/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta dias), a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - juntar os contracheques ou fichas financeiras que comprovem o exercício no cargo de Assistente da Emergência do Hospital Regional da Asa Sul - HRAS, cuja nomeação ocorreu em 17.11.88, conforme demonstram os documentos de fls. 10 e 50/51 (Processo nº 061.022.507/96), uma vez que consta informação à fl. 04 - apenso sobre a inexistência do ato de dispensa; II - alertar o interessado de que tem direito ao cômputo, para fins de ATS, do tempo de serviço prestado à FUB - Fundação Universidade de Brasília, certificado pelo documento de fl. 04 - do Processo nº 061.022.507/96 - apenso.

PROCESSO Nº 5354/97 (apensos os de nºs 1054/92 e 082.001.922/97) - Pensão civil concedida a DANIEL ROMERO MENON-SE. - DECISÃO Nº 4884/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0248/99 (apenso o de nº 082.013.695/98) - Aposentadoria de MARLENE REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 4885/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a sua regularidade, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3.612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0670/99 (apenso o de nº 052.000.069/98) - Aposentadoria de TEODORO RODRIGUES PEREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 4886/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1878/00 (apenso o de nº 082.003.733/98) - Aposentadoria de CÉLIA TAVARES DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 4887/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2236/00 (apenso o de nº 190.000.082/00) - Tomada de contas especial instaurada

pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, através da Portaria de 28/06/00 ( publicada no DODF nº 133, de 13/7/00, página 13), para apuração de responsabilidade quanto ao desaparecimento de bens, constatado quando da realização do inventário patrimonial referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4888/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Processo TCE nº 190.000.082/00; II) considerar encerrada a tomada de contas especial, com a absorção pelo erário distrital do prejuízo apontado nos autos, em razão da impossibilidade de perfeita identificação dos responsáveis, conforme o disposto no item II da Decisão nº 2497/02; III) determinar à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal que: a) providencie a baixa na inscrição de responsabilidade objeto das Notas de Lançamentos nºs 295, 296 e 404/2001 e conclua a transferência da carga patrimonial aos servidores que efetivamente detenham o controle dos bens, mantendo-a atualizada; b) procure manter um rígido controle patrimonial, sob pena de responsabilidade solidária do Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal; c) observe o disposto na Resolução nº 102/98, especialmente os arts. 3º, inciso VII, e 5º, inciso IV, em razão do desatendimento destes no Processo nº 190.000.082/00; IV) dar ciência desta deliberação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; V) autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1320/01 (apenso o de nº 030.008.537/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ERNESTINA MARIA CAVALCANTE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 4889/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0734/02 (apenso o de nº 030.001.927/02) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2001, dos Agentes de Material da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4890/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Agentes de Material da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal, Aluizio Castro Coelho, Vladimir Fernandes Mendonça Costa e Natal Regino, considerando-as precedentes; II) julgar regulares, nos termos do art. 17, inciso I, da LC nº1/94, as contas dos Agentes de Material da STDH/DF, no exercício de 2001, dando-lhes quitação, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1318/03 - Contendo o Ofício nº 671/2003 – GAB/PRG, mediante o qual a Procuradoria Geral do Distrito Federal consulta esta Corte acerca da “natureza das fontes de arrecadação do Fundo PRÓ-JURÍDICO, em especial com relação ao inciso IV do Artigo 3º da Lei 2.605/2000”. - DECISÃO Nº 4891/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da Consulta de fls. 01/02 como se representação fosse, tendo em vista o seu teor; II – determinar ao Secretário de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias, esclareça o não repasse ao PRÓ-JURÍDICO dos encargos previstos no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 04/94, em descumprimento ao disposto na Lei nº 2.605/2000; III – autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1779/92 - Aposentadoria de TEREZITA RODRIGUES PINTO-SE. - DECISÃO Nº 4892/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - editar ato para: a.1 - retificar a Instrução de fl. 15 (relativa à aposentadoria) para excluir a expressão: “...as vantagens previstas no Artigo 62, § 2º, da Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989 e...”, tendo em conta que a servidora passou a fazer jus à incorporação de quintos somente a partir da vigência da Lei nº 8.911/94; a.2 - retificar a Instrução de fl. 31 (relativa à revisão) para indicar os seus efeitos como sendo: “a contar de 12.07.94” (data de vigência da Lei nº 8.911/94); b - elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 06, a fim de corrigir o percentual do ATS indicado para 14% (anuênios), em conformidade com a Lei nº 8.112/90; c - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 17 (relativo à aposentadoria, o qual foi tornado sem efeito), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular o ATS no percentual de 14%; d - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 32, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar os seus efeitos a contar de 12.07.94, calcular o ATS no percentual de 14% e, ainda, incluir a parcela Gratificação de Atividade no percentual de 160% (Decreto nº 15.160/93); e - informar o período em que a servidora esteve sob o regime de 40 (quarenta) horas, nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 12.469/90 (vigente à época), visto que a inativação se deu com base na referida carga horária; f - tornar sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 5286/93 (apenso o de nº 050.000.990/93) - Pedido de reexame interposto pelo servidor LAZARO LÚCIO MARIANO contra a Decisão TCDF nº 7604/2001. - DECISÃO Nº 4893/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame de fls. 29/33; II - rever a Decisão TCDF nº 7604/2001 (fl. 28), em razão dos fatos novos trazidos à colação (fls. 46/49 – apenso), com fundamento no que foi decidido nos Processos nºs 6396/95 e 6765/96, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, e nos autos de nºs 3807/97, 669/99, 853/99 e 8272/96, processos em que esta Casa aceitou como legítimas as certidões oferecidas pelos interessados e do estudo efetuado pela 4ª ICE quanto à comprovação de tempo rural, a fim de considerar legal, para

fins de registro, a aposentadoria do servidor; III - dar conhecimento ao inativo e à jurisdicionada do teor desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6715/94 (apenso o de nº 030.005.628/94) - Pedido de Reexame de decisão da Corte interposto por NEWTON HENRIQUES DE GOUVÊA-SE. - DECISÃO Nº 4894/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 21/26; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que dê cumprimento imediato à Decisão nº 3839/2002, sob pena de multa, com fundamento no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.

PROCESSO Nº 1010/98 (apenso o de nº 052.003.162/97) - Aposentadoria de SABINO JOSÉ BATISTA-PCDF. - DECISÃO Nº 4895/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Civil do Distrito Federal que é possível rever os períodos aquisitivos da licença prêmio por assiduidade não usufruídos pelo servidor, com fundamento nos artigos 87, 88 e 245 da Lei nº 8.112/90, fato que resultará na integralização da concessão, pois não havendo durante o período aquisitivo, mesmo que este tenha se dado sob a égide da Lei nº 1711/52, inobservância de quaisquer dos itens impeditivos à concessão arrolados no citado artigo 88, não há empecilho ao direito do servidor à referida licença. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1582/98 (apenso o de nº 031.000.382/97) - Exame de admissibilidade de recurso interposto contra o Despacho Singular de nº 278/02. - DECISÃO Nº 4896/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer do Recurso interposto por MARIA NAZARÉ DA MOTA VILELA, dada a ausência de fatos novos e intempestividade verificadas nos termos do disposto no § 3º do art. 188 e art. 189, “caput”, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução-TCDF nº 113/99; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, nos termos do art. 4º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/2000.

PROCESSO Nº 2440/98 (apensos os de nºs 1900/81 e 052.000.147/98) - Pensão civil concedida a GERCINA RODRIGUES DUARTE e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 4897/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1376/99 (apenso o de nº 082.009.016/98) - Aposentadoria de MARIA DO AMPARO COSTA MUNIZ-SE. - DECISÃO Nº 4898/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0459/00 (apenso o de nº 082.007.545/99) - Aposentadoria de HYARBAS OLAVO FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4899/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0777/00 (apenso o de nº 082.015.204/98) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA HAUTSCH REINEHR-SE. - DECISÃO Nº 4900/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1693/02 (apenso o de nº 052.001.989/99) - Aposentadoria de CLEBER DE OLIVEIRA DOMINGUES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4901/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0900/03 (apenso o de nº 061.030.030/99) - Aposentadoria de MARIA LUIZA ALVES PENTEADO-SES. - DECISÃO Nº 4902/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, em 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - alertar a servidora que, caso ela o requeira, o período de residência médica prestado ao Hospital Universitário de Brasília-Distrito Federal (525 dias, 05.01.76 a 12.06.77, fl. 08 - Processo nº 061.030.030/99) poderá ser computado também para efeito de ATS - Adicional por Tempo de Serviço; b - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 87 - apenso, observando a Decisão Normativa

nº 02/93 - TCDF, a fim de fixar a parcela denominada “Vant. Pes. Lei 1867/98” em seu valor integral (R\$ 426,96), em conformidade com o Enunciado nº 100 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; c - observar, nos cálculos efetuados por iniciativa da Jurisdicionada, relativos ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos à servidora, as determinações contidas na Portaria TCDF nº 212/2002, publicada no DODF de 14/10/2002, página 25, e republicada no DODF de 15/10/2003, página 19, observando, ainda, que a parcela denominada “Vant. Pes. Lei nº 1867/98” deve ser fixada em seu valor integral, em conformidade com o indicado no item anterior, e que as quantias lançadas na coluna “Vr. Pago” relativas aos meses de janeiro/2001, fevereiro/2001, janeiro/2002 e fevereiro/2002 apresentam divergência em relação aos valores efetivamente recebidos pela servidora, o que proporciona redução substancial do montante calculado; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5551/94 - Pensão militar concedida a KENIA SOARES DE CARVALHO-PMDF.

- DECISÃO Nº 4903/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal o ato da pensão militar em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que indique a data de publicação do mesmo no DODF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4030/96 (apenso o de nº 082.013.324/95) - Aposentadoria de VÂNIA TEREZINHA MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 4904/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em nova diligência, no prazo de 60 (sessenta) dias, recomendando sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) enviar esforços junto à servidora para que esta obtenha da Secretaria de Educação do Estado de Goiás a certidão própria do tempo de serviço prestado ao referido Estado (474 dias) ou esclarecimentos acerca dos fatos que impediram a regular expedição da mesma e acrescente, se houver, outros elementos materiais de prova, uma vez que o tempo atestado mediante Justificação Judicial deve enquadrar-se em uma das exceções previstas no Enunciado nº 27 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal (circunstâncias especiais como sinistro, roubo ou extravio de documentos); II) alertar a servidora de que o não atendimento ao contido no item I acarretará a ilegalidade da concessão em exame, por falta de requisito temporal; III) retificar o ato concessório de fls. 39/40 - apenso, para incluir o § 2º do artigo 62 da Lei nº 8.112/1990, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/1994, fundamentos legais que possibilitaram a incorporação dos quintos consignados no respectivo Abono Provisório; IV) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 55 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a referência à Medida Provisória da designação da parcela de quintos incorporada, consoante o que dispõe a Decisão nº 3.395/1999, exarada no Processo nº 3.871/96, bem como ajustar o valor da referida vantagem à tabela vigente a partir de fevereiro/1995; V) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4089/96 (apenso o de nº 061.022.320/95) - Aposentadoria de ERMINIA INEZ DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4905/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar ao órgão jurisdicionado que, ao aplicar o disposto no item IV da Decisão nº 3275/2001 (fl. 29), observe o entendimento que deflui da Decisão nº 1.535/2002, que estabeleceu os pressupostos ensejadores de eventual ressarcimento ao erário, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estipêndios, bem como o princípio da segurança jurídica. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5485/96 (apensos os de nºs 4162/92 e 082.003.597/96) - Pensão civil concedida a HÉLIO PEREIRA LEITE-SE. - DECISÃO Nº 4906/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) incluir nos autos o abono provisório da aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, de acordo com o determinado no Despacho Singular nº 158/2002 - CRR. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0608/99 (apenso o de nº 082.006.784/98) - Aposentadoria de MARIA LIMA DE FIGUEIREDO-SE. - DECISÃO Nº 4907/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na

ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1781/02 (apensos 4 volumes) - Edital da Concorrência Internacional nº 005/2002, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação, na modalidade empreitada por preços unitários, de empresa para execução das obras de restauração da rodovia DF-095/EPCL (Estrutural) e das rodovias DF-047/EPAR, DF-002/Eixo Rodoviário e DF-007/EPTT (ligação entre o Balão do Aeroporto e o Balão do Torto). - DECISÃO Nº 4908/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I – reconhecer, nos termos da Resolução nº 113/1999-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/2000-TCDF, a regularidade do ato de fl. 205; II - tomar conhecimento do Aviso de Revogação da Concorrência nº 05/2002 (fl. 222), bem como da Informação nº 76/2003 (fls. 223/224); III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal as razões de interesse público que motivaram a revogação do certame, consoante disciplina o art. 49 da Lei nº 8.666/93, esclarecendo, também, se foram superados os motivos ensejadores de tal ato, no caso da realização de novo certame licitatório com o mesmo objeto; IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0445/03 - Representação nº 009/2003, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre irregularidades nas contratações diretas promovidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4909/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento da inspeção feita na Secretaria de Saúde do Distrito Federal em maio de 2003, relativa às contratações diretas efetivadas para aquisição de medicamentos, outros produtos e serviços de manutenção preventiva; II - determinar: a) nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência das autoridades elencadas no § 66 do Relatório de Inspeção nº 58/2003, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa para os fatos que lhe foram imputados; b) nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, a remessa de cópia do relatório de inspeção à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que promova as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, informando, no mesmo prazo da alínea anterior, o resultado das medidas implementadas, ou apresente as justificativas pertinentes; III - solicitar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas implementadas no âmbito do controle interno em razão das sugestões constantes da Exposição de Motivos nº 11/GAB/CGF (fls. 36/52), especificamente aquelas relacionadas com os fatos relatados na Informação nº 58 - 03 (fls. 97/118); IV - autorizar o fornecimento de cópia da Informação nº 58 - 03 (fls. 97/118) para as pessoas mencionadas no item II-a e para o órgão citado no item III do referido voto, como também a devolução dos autos à Inspeção competente, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1114/03 - Estudos especiais a respeito da constitucionalidade das Leis nºs 2.632/2000 e 2.758/2001, conforme determinação contida na Decisão nº 2562/03, subitem b.2 (cópia à fl. 2). - DECISÃO Nº 4910/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, autorizou a realização de inspeção na Polícia Civil do Distrito Federal, na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, na forma do art. 121, III, do RI/TCDF, objetivando colher subsídios para o exame da compatibilidade das leis em questão com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como verificar os eventuais atos que as regulamentaram e lhes deram efetiva aplicação.

Após o relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e dos processos de nºs 0513/03 e 1468/03, relatados pelos Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA, respectivamente, o Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, inverteu a pauta desta Sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que, após o seu relato, por motivo justificado, retirou-se da Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou as seguintes Sessões: - Extraordinária Reservada, realizada a seguir, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte.

- Especial, em conformidade com o art. 45, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, a realizar-se às 15 horas do dia 22 do corrente mês, para apreciação do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2002.

- Especial, nos termos do art. 45, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, a ser realizada às 17 horas do dia 26 do mês em curso, destinada às comemorações do Quadragésimo Terceiro Aniversário da primeira Sessão Plenária deste Tribunal.

A seguir, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

- “NOTA OFICIAL - O Ministério Público de Contas do Distrito Federal repudia as afirmações atribuídas ao Senhor Secretário de Comunicação Social, Welington Luiz Moraes, constantes da reportagem “Secretário critica procuradoras do MP”, publicada no Jornal de Brasília, nesta data.

Todos os pareceres e demais atos do Ministério Público de Contas estão disponíveis à Administração e à população em geral por meio da página virtual da Instituição, acessível no endereço do Tribunal de Contas do Distrito Federal: www.tc.df.gov.br.

O processo mencionado na reportagem deve ser o de nº 2.933/99, em que a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que, no momento está em gozo de férias, opina, tendo em consideração decisões do Tribunal por arquivamento constantes nos Processos nºs 538/99 e 1.242/99, por uniformização de julgados.

O Tribunal, contudo, em 26.08.2003, acolhendo voto do Conselheiro Jacoby Fernandes, reabriu prazo aos interessados para apresentação de defesas.

O Ministério Público de Contas adotará, se for o caso, as medidas judiciais cabíveis e seguirá exercendo sua função de fiscal da lei e guarda do patrimônio público com a lisura e a imparcialidade que o distinguem. Brasília-DF, 10 de setembro de 2003.”

Nada mais havendo a tratar, às 12h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 66 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3779  
Sessão Ordinária de 11.09.2003

Processo nº 513/03

Assunto : Representação

Ementa : Representação nº 05/03 – DAA/5ª ICE. Representação nº 01/2003-MF, do Ministério Público junto ao TCDF, e Representação do Deputado Distrital Chico Vigilante, versando sobre o Decreto nº 23.343/02 e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diligência. Análise das justificativas apresentadas pela SEFP. Incidência do art. 71 do RI/TCDF. Declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aprovo as manifestações do órgão técnico constantes destes autos e faço minhas as razões por ele apresentadas.

Isto posto, e tendo em conta meu posicionamento constante do Processo nº 255/03 (Decisão nº 3329/03), que cuidou de matéria conexa, VOTO nos termos postos nos itens I, II, III, V e VI de fls. 470 e 471.

Para o item IV, apresento a seguinte redação:

IV – aplicar ao titular do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo em 2002 (Lei nº 830, de 27.12.94, art. 3º, I, mantido pelo art. 6º da Lei nº 3.163, de 03.07.03), nos termos do artigo 182, I, do RI/TCDF, multa no valor máximo de R\$ 12.536,00, por ter incorrido na hipótese prevista no § 3º desse mesmo dispositivo, combinado com o art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Acolho, ainda, sugestão apresentada em Plenário pelo MPJTCDF, no sentido de incluir, adicionalmente às proposições ofertadas pelo corpo técnico, um item VII, vazado nos seguintes termos:

VII – determine à 5ª ICE que considere a deliberação firmada nestes autos para contemplá-la por ocasião da instrução tendente à elaboração de parecer prévio das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2002, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que firma responsabilidade de titular de Poder, no caso, o Senhor Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

MARLI VINHADELI  
Conselheira

Anexo II da Ata 3779  
Sessão Ordinária de 11.9.03

Processo: nº 513/2003 (a).

Origem: 5ª Inspeção de Controle Externo – TCDF.

Natureza: Execução Orçamentária.

Ementa: Representação do MPJTCDF e Representação do Deputado Distrital Chico Vigilante, versando sobre o Decreto nº 23.343/02 e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diligência. Análise das justificativas. O Relator rejeita as justificativas apresentadas. Aplicação de multa. Pedido de vista. Acolhimento dos esclarecimentos apresentados. Proposta alternativa. Requisição de esclarecimento. Juntada de Representação.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF apresento a seguinte Declaração de Voto:

Não há como negar que os compromissos cujos empenhos foram cancelados permaneceram pendentes, tanto é que foram reconhecidos no exercício seguinte.

Não resta dúvida, pelo que consta dos autos, que os atos praticados com esteio no Decreto nº 23.343/2002 representam flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, como muito bem demonstrou a instrução, principalmente nos documentos de fls. 446/471, cujos termos peço vênia para incorporar como fundamentação do meu voto.

Também não posso aceitar a argumentação de que os dispositivos legais violados, que ofenderam o princípio da legalidade, não foram identificados e especificados pelo Tribunal.

Conforme demonstrou o digno Inspetor da 5ª ICE (fl. 458), os seguintes dispositivos legais foram apontados pela instrução como violados: artigos 35 a 37 e 60 da Lei nº 4.320/64; artigos 37, inciso IV e 50, incisos I, II e V da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 80 do Decreto nº 16.098/94, entre outros.

No tocante ao alerta expedido pelo Tribunal nos termos da Decisão nº 5.029/2002, devidamente publicada no DODF de 20/12/2002, tenho apenas que reconhecer a importância de tal ato pois a Corte atuou preventivamente e didaticamente com o intuito de impedir que ilegalidades fossem praticadas.

Em razão do exposto, VOTO nos mesmos termos do voto apresentado pela eminente Conselheira Marli Vinhadeli.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

#### ACÓRDÃO Nº 162/2003

Ementa: TCA. 2001. Agentes de Material da STDH/DF. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0734/02 (Apenso nº 030.001.927/02)

Nome/Função/Período: Aluízio Castro Coelho, Chefe do Núcleo de Material, de 23 a 19/09/01; Natal Regino, Chefe do Núcleo de Material, de 24/09 a 31/12/01, e Vladimir Fernandes Mendonça Costa, Gerente Administrativo, de 20 a 23/9 e de 19/11 a 08/12/01.

Órgãos/Entidades: Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 09/02-SUAUD/SEFP e o que consta do processo, bem assim, tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica de instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis acima identificados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3779, de 11 de setembro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente - ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ATA DA SESSÃO ESPECIAL Nº 493

Aos 22 dias de setembro de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, declarou aberta a sessão, especialmente convocada para a apreciação, nos termos das disposições legais (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 78, inciso I; Lei Orgânica deste Tribunal, art. 1º, inciso I, c/c o art. 37), das Contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2002.

Ausente, por motivo de férias, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Senhor Presidente convidou para compor a Mesa os Excelentíssimos Senhores BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESÚS RORIZ, Secretário de Governo do Distrito Federal, representante do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, e a Deputada EURIDES BRITO, Líder do Governo na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, Relator das Contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício pretérito, para apresentação do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as referidas contas.

“O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesta-se sobre as Contas apresentadas pelo Governador do Distrito Federal, Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, por meio da elaboração do Relatório Analítico e da emissão do respectivo Parecer Prévio.

De acordo com o artigo 56 da LRF, as contas prestadas incluem as de gestão fiscal da Câmara Legislativa e deste Tribunal. A emissão de parecer sobre a gestão fiscal da Presidente desta Corte compete a comissão da Câmara Legislativa. A gestão fiscal do Presidente da Câmara é abordada a partir dos Relatórios de Gestão Fiscal daquela Casa publicados no Diário Oficial e das respectivas execuções orçamentária e financeira.

O ano de 2002 teve como peculiaridade o fato de ser o último do mandato do Exmo. Sr. Governador. Em ação proativa, esta Casa, a título de cooperação e para efeito de ciência, autorizou o

encaminhamento, ainda em abril de 2002, aos órgãos e entidades jurisdicionados, de demonstrativo das restrições previstas na lei de responsabilidade fiscal para o exercício em exame e na legislação eleitoral, as quais, observada a competência deste Tribunal, foram verificadas no corpo deste Relatório.

A Prestação de Contas do Governo foi encaminhada a este Tribunal pela Câmara Legislativa por meio do Ofício nº 014/2003–CEOF, em 15.5.2003.

Posteriormente, o Tribunal determinou diligência à SEF, órgão responsável pela consolidação e preparo da documentação em questão, para que enviasse a esta Corte elementos não encaminhados na Prestação de Contas, cumprida parcialmente pela jurisdicionada.

Portanto, o prazo de que trata o inciso I do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal começou a fluir a partir de 25.7.2003, data em que se ultimou o atendimento do disposto no § 1º do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal – RI/TCDF.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Audiências Públicas

De acordo com a LRF, o Poder Executivo deve, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Em 2002, este Tribunal não teve notícia da realização dessas audiências.

Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal e Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais

Tanto o Relatório Resumido de Execução Orçamentária quanto o de Gestão Fiscal, bem como a avaliação do cumprimento de metas fiscais, estão sendo apreciados no Processo nº 513/2003, ainda em tramitação, estando, nesta oportunidade, aguardando decurso do prazo recursal.

O resultado primário apurado pelo Poder Executivo no exercício de 2002 indica superávit primário de R\$ 148,4 milhões.

Os compromissos com a dívida somaram R\$ 195,5 milhões, gerando resultado nominal negativo de R\$ 41 milhões. Ressalta-se que o déficit esperado desse resultado era de R\$ 80,1 milhões e de R\$ 305 milhões, de acordo com as Leis nos 2.766/2001 e 3.085/2002, respectivamente. As metas de resultado nominal, portanto, foram cumpridas.

Planejamento, Programação e Orçamentação

Os principais instrumentos utilizados pelo governo para promover o planejamento, a programação e a orçamentação são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Com a revisão dada pela Lei nº 2.917/2002, o PPA foi reestruturado, verificando-se avanço na incorporação de determinações da LRF ao texto da LDO/2002, quando comparada à edição da lei relativa ao exercício anterior.

A estrutura de apresentação do PPA não permitiu análise de compatibilidade entre as metas previstas neste instrumento e na LDO. Não obstante a revisão do Plano Plurianual ter definido as metas relativas ao exercício 2002, estas foram classificadas por Unidade Orçamentária – UO, enquanto as metas na LDO foram estabelecidas por Programa.

Pela Lei Orçamentária Anual, estima-se a receita e fixa-se a despesa para o exercício financeiro. Compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além do Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O processo orçamentário no DF tem apresentado melhoras nos últimos anos, em especial no que se refere ao cumprimento de formalidades exigidas pela legislação regente. Nesse sentido, viu-se que, em relação ao Projeto de Lei Orçamentária, embora com algum atraso, todos os demonstrativos complementares exigidos foram apresentados à Câmara Legislativa.

Gestão Orçamentário-Financeira

Receita

A receita global do complexo administrativo do DF alcançou R\$ 9,2 bilhões, menor R\$ 296,3 milhões que o estimado, o que resultou numa insuficiência de arrecadação de 3,1%. Em relação ao exercício anterior, houve crescimento de 10,4%, já considerada a inflação do período.

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Em relação à receita inicialmente prevista na LOA, a arrecadação nesse exercício, de R\$ 7,2 bilhões, representou insuficiência de 5,7% nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. A previsão atualizada dessa mesma receita, ou seja, computando-se as alterações orçamentárias ocorridas no período, alcançou aproximadamente R\$ 8,3 bilhões. Tomando-se por base esse valor, o qual efetivamente compõe o Balanço Orçamentário, a insuficiência foi de 12,6%. A arrecadação, entretanto, foi a maior dos últimos quatro anos, cujo incremento, em relação ao exercício de 2001, foi de 8,6%.

A Receita Corrente Líquida, que serve de parâmetro para o cálculo dos limites impostos pela LRF, alcançou R\$ 4 bilhões, valor aproximadamente 8% maior que os verificados nos exercícios de 2000 e 2001, que, atualizados, chegaram a R\$ 3,7 bilhões cada um.

A receita arrecadada foi composta por 52,4% de recursos próprios e 47,6% de receita de terceiros, esta com significativa participação das transferências da União para as áreas de saúde, educação e segurança.

A receita própria nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social correspondeu a R\$ 3,8 bilhões. Destes, 77,6% constituíram-se de receita tributária, cuja arrecadação teve crescimento constante nos últimos exercícios, havendo acréscimo de 20% em relação a 2001, já considerada a inflação do período. Ainda assim, não foi alcançado o montante previsto na LOA, ocorrendo insuficiência de arrecadação de 6,4% nos ingressos de origem tributária, ou R\$ 202,6 milhões a menos.

O acréscimo da Receita Tributária em 2002 deveu-se, em boa parte, à inclusão do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, antes contabilizado como Participação na Receita da União, com

montante de R\$ 368,8 milhões, segundo maior imposto em termos de arrecadação, só ficando atrás do ICMS.

Cerca de 98% da receita tributária foi constituída de impostos; os principais  $\frac{3}{4}$  ICMS, ISS, IRRF, IPTU e IPVA  $\frac{3}{4}$  somaram R\$ 2,8 bilhões.

As taxas totalizaram R\$ 40 milhões, o que corresponde a 70% do valor previsto na LOA, tendo sido a Taxa de Limpeza Pública responsável por 81% da arrecadação desses tributos, cujo recolhimento apresentou pequena queda real em relação ao exercício de 2001.

Os recursos oriundos de terceiros somaram R\$ 3,4 bilhões e referem-se a convênios, operações de créditos, repasses do Sistema Único de Saúde, do Programa Nacional de Alimentação Escolar e, principalmente, de transferências da União para as áreas de saúde, educação e segurança, estas no montante de R\$ 3 bilhões, equivalente, portanto, à receita tributária.

As receitas decorrentes de operações de crédito internas e externas somaram R\$ 133,5 milhões, valor 47% inferior ao previsto na LOA, ou R\$ 120 milhões a menos.

Como já foi destacado no Relatório Analítico das Contas do Governo referente a 2001, a estimativa dessas receitas, segundo informação da então Secretaria de Fazenda e Planejamento, é lançada no orçamento pelo valor total da expectativa do empréstimo a ser obtido, sem considerar que o repasse é parcelado em vários exercícios. A Secretaria destacou que essa sistemática é utilizada por precaução, tendo em vista que a obtenção de tais recursos requer uma série de exigências, entre as quais ter previsão no orçamento.

Os recursos de convênios atingiram R\$ 141 milhões; destes, R\$ 86 milhões decorreram de acordos firmados pelo DF com órgãos e entidades da União. A insuficiência de arrecadação também foi expressiva nesse caso, já que a estimativa inicial era de se obter R\$ 317 milhões. A frustração ocorreu, principalmente, nas transferências de capital, ou seja, aquelas destinadas a investimentos, cuja previsão era de R\$ 254,1 milhões, que deveriam ser utilizados, entre outros projetos, na continuação da implantação do sistema de transporte ferroviário e na recuperação e melhoramento das rodovias do Distrito Federal.

Os recursos de terceiros predominam na composição da receita da maioria das autarquias e das empresas públicas subsidiadas, sendo histórica a dependência do Tesouro do DF. Sem esses repasses, a maioria dessas entidades não subsistiria.

Destaque-se que a Prestação de Contas encaminhada pelo Poder Executivo não contemplou os elementos referentes a renúncia de receita, tendo sido solicitado demonstrativo adicional à então Secretaria de Fazenda e Planejamento que permitisse a realização das análises necessárias com relação ao tema.

A Lei Orgânica atribui ao Controle Interno, atualmente sob a direção da Corregedoria-Geral, a competência para avaliar a relação de custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros. Em inspeção realizada por este Tribunal, observou-se que tal acompanhamento não foi realizado em 2002.

**Despesa**

A despesa global executada pelo complexo administrativo somou R\$ 8,9 bilhões, ou 85,7% da dotação autorizada, que atingiu R\$ 10,4 bilhões após as alterações orçamentárias promovidas no período. Desses montantes, 80% referem-se aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o restante aos Orçamentos de Investimento e de Dispêndios.

Na realização dos gastos globais por grupo de despesa, percebeu-se que cerca de 56% são relativos a pessoal e encargos sociais, 33% a outras despesas correntes e 8,3% referem-se a investimentos.

**Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

A dotação inicial, definida na LOA para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, totalizou R\$ 7,7 bilhões. As alterações orçamentárias ocorridas ao longo do ano incrementaram esse valor em 8,7%. Não obstante, a despesa realizada alcançou 85,5% do montante autorizado, equivalente a R\$ 7,1 bilhões.

Com relação às alterações promovidas no orçamento, é de se ressaltar que 73,9% dos créditos suplementares e 96,6% dos créditos especiais foram abertos com base na anulação total ou parcial de dotações orçamentárias

Verificou-se que algumas operações de suplementação de créditos e cancelamentos de dotações superaram o limite máximo de 25%, por unidade orçamentária.

Destacou-se o grande número de republicações de decretos de abertura de créditos adicionais, avançando, inclusive, o exercício subsequente àquele a que se referiam. Essa prática, verificada também em exercícios pretéritos, evidencia desconhecimento na abertura dos créditos adicionais.

Isso comprova a necessidade da adoção de critérios e de controles mais rigorosos na elaboração das leis orçamentárias anuais e, principalmente, nas alterações do orçamento efetuadas ao longo do exercício. Objetiva-se, assim, tornar as previsões mais próximas da efetiva realização e reduzir o volume de reprogramações das metas inicialmente fixadas.

Constaram, na LOA, dotações para o pagamento de precatórios no montante de R\$ 123,8 milhões. No decorrer do exercício, foi acrescido a esse valor mais R\$ 1,8 milhão. No entanto, 97,8% desses créditos, ou R\$ 122,8 milhões, restaram cancelados para suplementação de outras dotações. Esses cancelamentos estão em dissonância com a LDO, a qual estabelece que os recursos destinados a precatórios judiciais, até que sejam extintos, não podem ser cancelados nem transferidos para outra finalidade. Registre-se que somente R\$ 2,6 milhões das dotações para precatórios foram empenhados.

A evolução da despesa executada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre 1999 e 2002, atualizada pelo IPCA-Médio, revelou crescimento real de 23,2% no período. A trajetória

linear de elevação da despesa foi interrompida em 2001, quando o valor foi inferior ao observado em 2000. A tendência foi retomada em 2002, que superou o ano anterior em 8,5%.

A maior parte dos dispêndios, 64,5%, concentrou-se em gastos com pessoal e encargos sociais, que teve crescimento constante nos últimos quatro exercícios; 25,4% foram utilizados com outras despesas correntes e 7,3%, com investimentos.

O conjunto das despesas com juros e encargos da dívida, inversões financeiras e amortização da dívida teve comportamento decrescente desde o exercício de 2000, ao passo que os Investimentos registraram sua maior participação em 2002.

**Pessoal**

Apesar de algumas diferenças entre os valores divulgados nos Relatórios de Gestão Fiscal e os apurados por esta Corte, os limites preconizados na LRF e na LDO foram atendidos pelo Poder Executivo e pelos órgãos do Legislativo. Foi seguida, também, a Decisão nº 7.887/2001 deste Tribunal, que definiu a repartição do percentual de gastos com pessoal entre os órgãos integrantes do Poder Legislativo.

**Fundos Especiais**

A execução da despesa indicou presença de 25 fundos especiais. Dessa relação, apenas 14 evidenciaram realização de gastos, totalizando R\$ 1,3 bilhão.

Constatou-se a existência de diversos fundos incluídos na LOA como unidade orçamentária com realização de despesa inexpressiva ou nula, o que sinaliza a desnecessidade de mantê-los.

**Despesa por Código de Licitação**

Dos R\$ 7,1 bilhões de despesa realizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a licitação foi considerada não aplicável em 76%, dispensada em 8,8% e tida como inexigível em 4,2%, o que perfaz 89% dos gastos empenhados.

Destacaram-se os gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas e Obrigações Patronais, entre outros, cuja classificação deveria ocorrer na codificação Não Aplicável, mas foram enquadrados, também, nas modalidades Concurso, Dispensa de Licitação e Inexigível.

Tal situação foi abordada nos Relatórios das Contas do Governo relativos aos dois últimos exercícios. Não obstante, a necessidade de correção de equívocos dessa natureza vem sendo ignorada, o que compromete a fidedignidade dos resultados da avaliação da despesa sob essa ótica.

**Serviços de Terceiros**

De acordo com os valores levantados no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil, os dispêndios com serviços de terceiros do Poder Executivo e dos órgãos do Legislativo ficaram abaixo, em percentual da RCL, aos alcançados no exercício de 1999, em conformidade ao previsto no art. 72 da LRF.

**Funções de Governo**

**Segurança**

A função segurança foi contemplada com cerca de 14% da despesa empenhada pelo complexo administrativo do DF, totalizando R\$ 1,2 bilhão.

Do total dos recursos aplicados na área de segurança, foram gastos com investimentos R\$ 65,5 milhões, equivalentes a 5,2% dos gastos totais. Esse dispêndio representa 52,2% da dotação orçamentária aprovada para esse fim, correspondente a R\$ 125,5 milhões.

Das 189 ações da função segurança relacionadas para serem executadas no ano de 2002, 81 não foram concluídas e estavam ligadas, principalmente, à aquisição de equipamentos e armamentos e à reforma, construção e ampliação de delegacias e unidades prisionais. Outras 56 não foram iniciadas e 36 foram canceladas.

Segundo o Relatório das Ações Programadas em Desvio, as principais razões para os desvios foram alterações na programação das unidades executivas e insuficiência de recursos financeiros.

**Saúde**

A dotação inicial para a função Saúde foi de R\$ 1,2 bilhão, aumentada para R\$ 1,4 bilhão após modificações orçamentárias. Desta última, foram realizados 82,4%, ou R\$ 1,2 bilhão.

Os dispêndios com investimentos somaram R\$ 61,4 milhões, representando 4,4% da despesa realizada. Deste valor, R\$ 9,7 milhões foram custeados por repasses do SUS; R\$ 11 milhões, por convênios firmados, principalmente, com órgãos da União; e o restante, por recursos próprios do DF.

Dos 56 projetos/atividades pertencentes à função Saúde, 32 foram executados; dos 24 não executados, nove tiveram a dotação inicial totalmente cancelada e quinze não se iniciaram, permanecendo com dotações.

**Limites Legais – Saúde**

A Emenda Constitucional nº 29/2000 vinculou recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, cuja regulamentação foi remetida a futura edição de lei complementar.

Na ausência desta lei complementar e diante da necessidade de fixar critérios para apuração do cumprimento dos dispositivos constitucionais, esta Corte, por meio da Decisão nº 4.620/2002, estabeleceu a metodologia a ser empregada para o cálculo da aplicação em saúde para o Distrito Federal.

Posteriormente, este Tribunal, entendendo que os efeitos do referido decisum não alcançam os atos que lhe sejam anteriores, considerou, por intermédio da Decisão nº 3.255/2003, atendido o limite constitucional de aplicação em saúde, para o exercício de 2002.

**Educação**

Para a execução dos projetos e atividades da função Educação, foi destinado inicialmente um volume total de R\$ 1,1 bilhão, equivalente a 15% de toda a despesa empenhada nos Orça-

mentos Fiscal e da Seguridade Social. Modificações posteriores reduziram essa dotação em R\$ 11,5 milhões. A despesa realizada, por sua vez, foi de quase R\$ 1,1 bilhão, valor equivalente ao observado em 2001, em termos reais, ou seja, levando-se em consideração a variação do IPCA-Médio.

Do total das dotações previstas inicialmente para serem executadas na função Educação durante o ano de 2002, 6,4% (R\$ 75 milhões) representavam investimentos; contudo, o valor que foi efetivamente executado totalizou não mais que R\$ 12,5 milhões. De um total de R\$ 1,1 bilhão de despesas empenhadas na função Educação, menos de 1,2% tiveram como fim investimentos na área.

#### Limites Legais - Educação

As determinações legais concernentes aos limites mínimos de gastos foram cumpridas no que se refere à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, atingindo 33% e 92%, respectivamente.

Tal como ocorrido no exercício de 2001, pela forma de operacionalização das rubricas destinadas ao cômputo dos limites relativos ao Fundef, não há como atestar o cumprimento dessa exigência constitucional/legal.

#### Infra-Estrutura

O volume de recursos utilizado para prover infra-estrutura básica à população do Distrito Federal, abrangendo as atividades relacionadas às funções Habitação, Saneamento, Urbanismo, Energia e Transportes, foi de R\$ 1,3 bilhão, considerados apenas os programas finalísticos.

O programa Mãos à Obra apresentou execução de R\$ 320,3 milhões, com destaque para os seguintes programas de trabalho:

- Programa de Saneamento Básico, desenvolvido com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento e do próprio DF, com gastos de R\$ 127,8 milhões;
- Construção da 3ª Ponte do Lago Sul – Ponte JK, com R\$ 67,8 milhões;
- Implementação de Vias e Obras Complementares de Urbanização, com R\$ 48 milhões;
- Implantação de Acessos Viários à 3ª Ponte do Lago Sul, com R\$ 28,6 milhões;
- Execução do Sistema de Urbanização, pela Novacap, com R\$ 23,6 milhões.

A Novacap foi responsável por dar andamento aos vários contratos firmados pelo governo com as empreiteiras executoras das obras da Ponte JK. Os valores utilizados no pagamento dessas instituições foram repassados pela Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a qual se utilizou de recursos do Tesouro e de convênios firmados com a Terracap e o Detran.

Ocorre que a Novacap não registrou, em sua receita orçamentária, o ingresso de tais recursos; por conseguinte, não há, na Companhia, registro de empenho de despesa à conta dessas verbas em favor das construtoras.

Com isso, a execução orçamentária desses gastos só pode ser visualizada sob a ótica da transferidora dos recursos, Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, ficando a efetiva aplicação desses valores à margem do orçamento aprovado. Esse procedimento não está pautado nas normas de execução orçamentária e financeira vigentes.

O programa Transporte Seguro, cuja despesa empenhada alcançou R\$ 137,9 milhões, apresentou execução de apenas 32,7% da dotação final autorizada, devido a dois fatores principais:

- realização de somente 17,7% da dotação de R\$ 167,4 milhões aprovada para a implantação do metrô;
- e não-realização de diversas obras de recuperação e melhoramento das rodovias do DF previstas na LOA, como a adequação e duplicação das rodovias BR-060 e BR-020 e a restauração e implantação da terceira faixa na via EPIA, que, juntas, apresentavam dotação aprovada de R\$ 88 milhões.

Os projetos e atividades de maior envergadura financeira do programa Transporte Seguro estão relacionados à implantação e manutenção do metrô.

De acordo com o Relatório de Atividades da Companhia do Metropolitano, o metrô está operando 30,2 km de linha, tendo transportado aproximadamente 6,5 milhões de passageiros no ano de 2002.

#### Outras Funções

Desconsiderando os gastos relativos às funções saúde, educação e segurança e aos programas tratados no setor de infra-estrutura, a despesa total empenhada relativa às demais áreas somou R\$ 4,2 bilhões, o que representa 46,8% dos dispêndios do complexo administrativo do DF.

As funções Previdência Social, Administração e Comércio e Serviços são as mais representativas desse segmento, com participações respectivas de 15,8%, 7,6% e 5,4% do que foi gasto em todas as esferas orçamentárias.

Na execução orçamentária dos programas afetos à funções sob análise, tiveram destaque os valores despendidos em Apoio Administrativo e em Programa para Operações Especiais, com R\$ 1,8 bilhão, cada um. O último contempla os pagamentos a inativos e pensionistas, num total de R\$ 1,4 bilhão realizados na função Previdência.

#### Dívida Pública

A dívida pública atingiu, ao final do exercício de 2002, o saldo de R\$ 2,7 bilhões, valor equivalente a 38% de toda a receita arrecadada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Desse montante, 61%, ou R\$ 1,7 bilhão, dizem respeito a obrigações decorrentes de empréstimos e financiamentos e 36,5%, ou R\$ 1 bilhão, a precatórios judiciais. O restante é referente à dívida fluante, que somou R\$ 66,9 milhões.

A dívida interna chegou a R\$ 1,3 bilhão, apesar do pagamento com despesas de amortizações, juros e encargos ter alcançado R\$ 158 milhões. A atualização monetária dos contratos, de R\$ 192,1 milhões, representou um acréscimo de 19,3% no saldo da dívida interna em relação à

apresentada ao final de 2001. Com novos financiamentos, essa obrigação sofreu acréscimo de somente R\$ 1,6 milhão.

A dívida externa tem como único credor o Banco Interamericano de Desenvolvimento e registrou, ao término do exercício, o saldo de R\$ 421,8 milhões, maior 144,1% que o apresentado em 2001. Esse acréscimo deu-se em razão, além da correção cambial dos contratos, do ingresso de R\$ 131,9 milhões obtidos para financiar os gastos com saneamento básico urbano do Distrito Federal.

Os precatórios apresentaram deficiências na quantificação, motivadas, em grande parte, pela inexistência de critério único de contabilização, ora registrando-os pelo valor histórico, ora pelo valor atualizado.

Quanto à capacidade de endividamento, em razão das dúvidas suscitadas acerca do correto registro dos precatórios no cálculo da dívida consolidada e da adequação dos valores de Restos a Pagar e do Ativo Financeiro, o percentual de 41,9% da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida, demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal, resta comprometido. Todavia, como tal percentagem está distante do limite definido por lei, de 200%, pode-se inferir que os limites estabelecidos para endividamento foram cumpridos.

#### Demonstrações Contábeis

Em desconformidade com as disposições da Lei nº 513/1993, ainda não foram contabilizados, na conta Investimentos do Balanço Patrimonial do Distrito Federal, os valores gastos nas obras do sistema metroviário local, no total de R\$ 1,6 bilhão.

Mais uma vez verificou-se ausência de contabilização da dívida de diversas unidades do complexo administrativo do Distrito Federal com a CEB e a Caesb. Esse fato tem sido repetidamente apontado nos Relatórios Analíticos desde 1998.

De acordo com informações encaminhadas pelas Companhias credoras, os montantes devidos a cada uma correspondiam a R\$ 77,1 milhões e R\$ 91,4 milhões, respectivamente, totalizando R\$ 168,5 milhões.

Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, pode-se verificar que constam a Fundação Educacional, em extinção, e a Novacap entre os principais devedores do Instituto Nacional do Seguro Social, com dívidas de R\$ 252,8 milhões e R\$ 29,4 milhões, nessa ordem. Não foi constatado o registro dessas obrigações nos passivos das referidas entidades, nem em notas explicativas. Empresas Estatais

Entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista, a SAB encontra-se em processo de liquidação e a TCB com sua privatização em andamento. A Proflora está em processo de liquidação desde 1989, e a Ceasa já teve sua privatização determinada.

Seis estatais apresentaram Patrimônio Líquido negativo, indicando que, individualmente, o valor das obrigações supera o total de bens e direitos. São elas: Novacap, Codeplan, Emater, TCB, Ceasa e Proflora.

Ainda, o conjunto das empresas estatais do DF registrou prejuízo de R\$ 188 milhões. Esse valor foi bastante influenciado pelo resultado negativo da CEB, a pior entre as estatais, com R\$ 179,8 milhões de prejuízo. Registraram lucro somente Terracap, Caesb e BRB.

#### Conclusão

Os Tribunais de Contas foram inseridos na estrutura governamental brasileira como instrumentos para o exercício da democracia, tanto que a Constituição outorgou-lhes, no que pertine à gestão dos recursos e bens públicos, as funções judicante, sancionadora, corretiva, consultiva, informativa, normativa, fiscalizadora e de ouvidoria.

Assim é que, nos termos constitucionais, a elaboração deste Relatório tem por fim subsidiar a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do governo, o qual deve conter opinião técnica acerca da gestão governamental e será enviado à Câmara Legislativa para embasar o julgamento que lhe compete, concluindo, assim, o ciclo orçamentário.

Ao contrário das funções judicante, sancionadora, corretiva e fiscalizadora, nas quais o Tribunal age com autonomia, exercendo jurisdição que lhe é própria e específica, na apreciação de contas do governo, apenas provê o Legislativo de elementos técnicos que embasem seu julgamento.

À manifestação técnica desta Corte sucede o julgamento político a ser proferido pela Câmara Legislativa sobre a consecução dos programas de governo submetidos previamente a sua aprovação.

As constatações apresentadas neste Relatório evidenciam a reincidência de deficiências e impropriedades que ensejaram a consignação de ressalvas, determinações e recomendações nos últimos anos.

Entre as deficiências, menciona-se o sistema de controle interno, que ainda não foi capaz de cumprir atribuições constantes da Lei Orgânica do DF, como de avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receita e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros.

Também no orçamento público persistem: incompatibilidade com a programação financeira; programas com custos e metas físicas irrealistas; republicação de decretos com alterações no orçamento, quatro meses após o final do respectivo exercício; constantes remanejamentos de dotações (aproximadamente 444 decretos em 2002), com reflexos nas metas físicas e nos custos dos projetos e atividades; descumprimento dos critérios de alteração estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e dos limites autorizados na lei orçamentária anual.

Quanto às impropriedades, são reincidentes os pagamentos de despesa sem crédito orçamentário, constatados por este Tribunal desde 1997; os não-pagamentos de precatórios; e a não-implantação do Fundef, na forma preconizada pela Lei nº 9.424/1996.

Por outro lado, restaram cumpridos outros limites globais de gestão, quais sejam: dos recursos aplicados em saúde; de pessoal; da dívida; e os de educação, excetuado o relativo ao Fundef, por inviabilidade de apuração.

Deixo registrado que a matéria tratada no Processo nº 513/2003 é de grande importância para a apreciação das contas de que trata este Relatório Analítico.

Verifiquei, todavia, que o referido Processo está aguardando o decurso do prazo recursal, razão pela qual o ali decidido não pôde ser incluído neste relatório, tão-pouco na minuta de parecer prévio encaminhada ao Poder Executivo, para suas considerações, não cabendo fazê-lo agora sob pena de agredir-se os sagrados princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos de jurisprudência mansa e pacífica da Suprema Corte.

Assim, por questão de prudência, incluo a matéria tratada no Processo nº 513/2003 entre as ressalvas apontadas neste relatório.

Por último, incumbe-me destacar a chegada do Ofício nº 531/2003, de sua excelência, o Senhor Secretário de Governo, com o seguinte teor:

“Reporto-me ao Ofício nº 301/2003, de 09 do corrente, em que Vossa Excelência encaminha a versão preliminar do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo, relativo ao exercício de 2002.

Informo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, especialmente ao Conselheiro Relator, que o documento foi examinado por técnicos dos órgãos próprios do Governo do Distrito Federal, os quais não propuseram modificações no texto apresentado.

Devo esclarecer, no entanto, que o Senhor Governador do Distrito Federal está baixando ato, determinando a todas as repartições interessadas que tomem as mais enérgicas providências no sentido de serem corrigidas todas as imperfeições indicadas como determinações e recomendações, de forma a evitarem sua repetição já nas contas do corrente exercício.”

As constatações aqui contidas demandam urgência da administração pública na adequação de seus sistemas de planejamento, orçamento e controle interno às exigências legais.

Considerando todo o exposto, entende-se que as Contas ora examinadas estão aptas a serem aprovadas pela Augusta Câmara Legislativa, com as seguintes ressalvas:

- a) eventual repercussão, nas contas em exame, das matérias tratadas no Processo nº 513/2003, que se encontra aguardando o transcurso do prazo recursal;
- b) abertura de créditos adicionais com inobservância dos limites estabelecidos no art. 8º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da LOA/2002 e art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;
- c) cancelamento de dotações destinadas a pagamento de precatórios, em desacordo com o art. 22, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002;
- d) nas demonstrações contábeis do patrimônio público do Distrito Federal e de suas variações:
  - i) ausência de registro de obrigações cujos compromissos permaneceram pendentes;
  - ii) contabilização indevida de obrigações em conta de provisão pelas empresas estatais dependentes;
  - iii) ausência de registro, no Balanço Patrimonial, de dívidas com CEB, Caesb e INSS;
  - iv) inexistência de registro, no orçamento da Novacap, da aplicação dos recursos repassados para construção da terceira ponte do Lago Sul;
  - e) não-implantação de sistema de apuração de custos, conforme estatuído no art. 50, § 3º, da LRF;
  - f) não-implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, na forma preconizada pela Lei nº 9.424/1996;
  - g) pagamentos de despesas sem crédito orçamentário, contrariando o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal e o Decreto local nº 16.098/1994, e tendo em vista, ainda, os reincidentes descumprimentos de determinações constantes dos Relatórios Analíticos sobre as Contas do Governo relativas aos exercícios de 1997 a 2001.

#### Determinações

- I. adotar medidas saneadoras para as ressalvas apontadas;
- II. adotar critérios uniformes na contabilização de precatórios, que permitam sua totalização;
- III. adequar a contabilização de recursos repassados à Novacap para realização de obras, de modo a permitir a verificação da efetiva aplicação dessas verbas por meio do sistema oficial de contabilidade;
- IV. fazer cumprir o princípio orçamentário da anualidade na estimativa de receita, especialmente as que decorram de operação de crédito;
- V. observar o disposto no art. 138 do Regimento Interno do TCDF quando da elaboração das próximas prestações de contas, fazendo incluir, especialmente, os elementos requeridos por meio da Decisão nº 2.926/2003;
- VI. adotar critérios e controles mais rigorosos na elaboração das leis orçamentárias anuais e, principalmente, na abertura dos créditos adicionais, de maneira a tornar as previsões mais próximas da efetiva realização e reduzir o volume de reprogramações das metas fixadas;
- VII. evitar divergências entre os valores constantes da LOA e os registros no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil – SIAC;
- VIII. observar o disposto no art. 9º, § 4º, da LRF, que estabelece a realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

#### Recomendações

- I. reavaliar, com o objetivo de desonerar a estrutura da Administração local, a continuidade dos fundos especiais, notadamente daqueles cujas atribuições estejam inseridas em órgão do Governo do Distrito Federal;
- II. dotar o Sistema de Controle Interno de condições para o cumprimento das finalidades enumeradas no art. 80 da Lei Orgânica do DF.

#### Voto

Diante das conclusões do presente Relatório, VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Distrito Federal relativa ao exercício de 2002, com as ressalvas indicadas, na forma do parecer que vai a seguir, sem prejuízo das determinações e recomendações oferecidas.

Entendo, também, que a gestão fiscal da Câmara Legislativa do DF está apta a receber aprovação desta Corte.

Manifesto, ainda, os meus sinceros agradecimentos a todos que colaboraram na realização deste Relatório, em particular à equipe da Quinta Inspeção de Controle Externo, na pessoa do Inspektor Luiz Genélio Mendes Jorge, e aos servidores de meu gabinete.

Passo, por fim, a apresentar o Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas Apresentadas pelo Governo do Distrito Federal e sobre a Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício de 2002.

#### PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunido em Sessão Especial, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 71, combinado com o 75, da Constituição Federal, 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, acolhe o Relatório Analítico e o Projeto de Parecer Prévio apresentados nesta data, e, considerando que:

- a) pelo Processo – TCDF nº 293/2001, autorizou-se provisoriamente, até que haja posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da ADIn nº 2324-1, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo e sobre a gestão fiscal da Câmara Legislativa em um único documento, para dar cumprimento aos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e demais elementos que integram as Contas do Governo do Distrito Federal – exercício de 2002, exceto quanto às ressalvas apresentadas, foram elaborados em conformidade com as normas aplicáveis à matéria;
- c) as Contas foram organizadas e encaminhadas pelo Governo do Distrito Federal com os elementos previstos na Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e no Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução – TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, à exceção das ressalvas apontadas;
- d) os demonstrativos da gestão fiscal do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal expressam, em linhas gerais, o cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- e) os ordenadores de despesa dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta e os demais administradores do Governo do Distrito Federal, bem como os da augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal, têm responsabilidade sobre os atos e fatos pertinentes às suas gestões, os quais serão julgados por este Tribunal, mediante tomadas e prestações de contas anuais e tomadas de contas especiais, na forma dos arts. 77, parágrafo único, e 78, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e demais normas aplicáveis;
- f) em respeito às garantias consagradas no art. 5º, inciso LV, da Constituição e ao devido processo legal, por meio do Ofício nº 301/2003-P/5ª ICE, de 9 de setembro de 2003, foi remetida ao Titular do Poder Executivo cópia do Relatório Analítico preliminar sobre as Contas do Governo concernentes a 2002;
- g) o Poder Executivo apresentou manifestação acerca do documento preliminar referido no item anterior informando não haver proposições de modificação do texto apresentado, bem como estar determinando providências para corrigir as imperfeições indicadas como determinações e recomendações;
- h) os procedimentos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, à exceção das ressalvas destacadas, estão revestidos, em termos gerais, de correção e exatidão.

é de PARECER que:

as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal, incluídas as da gestão fiscal do Executivo local, para o exercício de 2002, com as devidas ressalvas, estão tecnicamente aptas a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

as Contas pertinentes à gestão fiscal do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2002, estão tecnicamente aptas a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.”

Após o voto do Conselheiro Relator, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão, concedendo a palavra aos Conselheiros, para apresentarem seus votos.

#### CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

“Cumprimento o ilustre Relator, Conselheiro Ávila e Silva, e o corpo técnico-administrativo da Corte, de modo especial a valorosa equipe da 5ª Inspeção de Controle Externo, pelo esforço de elaboração do Relatório Analítico das Contas de 2002.

Empenhei-me em analisá-las com isenção. Um olhar exclusivamente técnico, iluminado por assessoramento jurídico-contábil de excelência. Conclusão: não são plácidas, infelizmente.

Assim, lamentando divergir do nobre relator, voto por que o Tribunal as julgue inaptas de aprovação pela egrégia Câmara Legislativa do Distrito Federal.”

#### CONSELHEIRA MARLI VINHADELI (art. 71 do RI/TCDF)

“O Tribunal de Contas do Distrito Federal, diante do disposto no artigo 71, I, c/c o artigo 75 da Constituição da República; no artigo 78, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal; no artigo 1º, I, da Lei Complementar-DF nº 01/94 e, ainda, no artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), reúne-se mais uma vez em sessão especial para apreciar as Contas do Governo do Distrito

Federal e sobre elas emitir parecer prévio, visando subsidiar o julgamento que, neste caso, compete à Câmara Legislativa.

Como bem destacou o Relator das contas que ora se examinam, a quem transmito meus sinceros encômios pela eficiência conferida a tão árdua tarefa, a Corte de Contas, quando exerce sua função consultiva, atua como órgão de assessoria ao legislativo, emitindo opinião estritamente técnica sobre a gestão governamental.

Certamente que no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Constituição e pelas leis, a atuação desta Corte de Contas está sempre fortemente marcada por conteúdo técnico, apolítico. Quando emite parecer prévio sobre as contas do governo o olhar técnico e a indiferença política devem ser maximizados e qualquer tipo de juízo ou valor inerente ao julgador deve ser afastado, de forma a apenas apresentar informações claras, objetivas e consistentes, balizadas pela legalidade, legitimidade e economicidade.

As constatações apresentadas no Relatório Analítico em apreciação e as que se extraem dos demais processos que tramitam nesta Corte de Contas, que refletem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do governo, evidenciam não só a reincidência de deficiências e impropriedades que há alguns anos vêm ensejando consignação de ressalvas, determinações e recomendações, mas, também, a ocorrência de graves irregularidades decorrentes de infrações à Constituição da República e à Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim de normas infraconstitucionais, como a Lei Complementar 101/00 (LRF) e a Lei 4.320/64.

Permito-me apresentar, a seguir, um relato sucinto dessas ocorrências:

#### IMPROPRIEDADES:

I) Quanto à integridade dos elementos que compõem a prestação de contas:

a) não foram incluídos na prestação de contas ou o foram de maneira incompleta, em desacordo com o disposto no artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, os seguintes elementos (fl. 7, 3º §):

1) demonstrativo dos créditos adicionais abertos aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, de Investimento e de Dispendios, elaborado de forma a permitir a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a abertura dos créditos, por espécie e fontes de recursos utilizadas, com indicação dos valores por decreto e por lei autorizativa e nota de dotação, detalhado por unidade orçamentária e respectivas classificações funcional, por natureza da despesa e fonte (inciso VII);

2) demonstrativo das despesas criadas ou aumentadas, na forma dos arts. 16 e 17 da LRF, com indicação, conforme o caso, da natureza e dos respectivos montantes, e informação do órgão central do Sistema de Controle Interno sobre o cumprimento das condições estabelecidas por esta Lei para gastos dessa natureza (inciso VIII, f);

3) demonstrativo das isenções, anistias, remissões, subsídios e de outros benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos, indicando os respectivos montantes e fundamentos legais e as medidas adotadas para compensá-los (inciso XI);

4) relatório da dívida ativa tributária e não-tributária (inciso XII);

5) demonstrativo informando os repasses de recursos para os órgãos responsáveis pela educação, elaborado de forma a indicar o cumprimento do disposto no § 1º do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/1996, nos arts. 3º, 6º, § 3º, e 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424/1996 e em legislação superveniente (inciso XIV);

6) relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, com avaliação dos resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão governamental, por função (inciso XVIII);

7) indicadores de desempenho por função de governo (inciso XX).

II) Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal:

a) não foram realizadas as audiências públicas previstas no artigo 9º, § 4º, da LRF, destinadas a demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (fl. 280, último §);

b) os relatórios de execução orçamentária foram publicados com dados provisórios, sujeitos a alterações (fl. 281, 2º §);

c) o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos não constou do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do último bimestre de 2002, descumprindo o art. 53, § 1º, inciso II, da LRF (fl. 281, 4º §);

d) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária não permitiram apurar o montante dos contratos de terceirização de mão-de-obra em substituição de servidores e empregados públicos, cujos valores devem ser contabilizados como gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF (fl. 281, 7º §);

e) não foram detectadas medidas concretas do Poder Executivo com vistas a dar cumprimento ao art. 50, § 3º, da LRF, que estabeleceu a implantação de sistema de custos que permita avaliar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública. Esse descumprimento já ensejou ressalva às Contas relativas ao exercício de 2001 (fl. 283, 1º, §);

f) inconsistências entre demonstrativos e a ausência de projeções bimestrais coerentes com as metas fixadas na LDO inviabilizaram a verificação, pelo Tribunal, do estabelecido no art. 9º da LRF (limitação de empenho e movimentação financeira) e, por conseguinte, a eventual emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da mesma Lei (fl. 282, 6º §);

III) Quanto ao Sistema de Planejamento, Programação e Orçamento:

a) o PPA deixou de estabelecer as diretrizes, objetivos e metas por região administrativa, conforme disposto no § 2º do art. 149 da Lei Orgânica do DF. Também não houve detalhamento físico-financeiro para os exercícios de 2001 a 2003 (fl. 283, 6º §);

b) com a revisão dada pela Lei nº 2.917/2002, o PPA foi reestruturado. Persistiu, entretanto, a impossibilidade de realização da análise custo/meta, tampouco houve fixação de indicadores para os programas, prejudicando a avaliação, por este Tribunal, da execução das metas previstas no Plano, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, conforme estabelece a LODF, art. 149 (fl. 283, 7º §);

c) o Relatório de Avaliação do Cumprimento de Metas não atendeu plenamente seu objetivo, já que, em muitos dos projetos apresentados, o confronto entre a meta e o resultado não se apresentou de forma clara ou não permitiu a verificação da consistência entre os instrumentos de planejamento e o seu fim prático;

d) a avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência do DF restou comprometida em face da ausência de cálculos atuariais recentes (fl. 284, 5º §);

e) verificou-se avanço na incorporação de determinações da LRF ao texto da LDO/2002, quando comparada à edição da lei relativa ao exercício anterior. Não obstante o aprimoramento, permaneceu vaga a definição de pontos importantes, como o controle de custos e a avaliação de resultados de programas (art. 4º, inciso I, alínea “e”, da LRF). Também, a apresentação de memória e metodologia de cálculo para justificar os resultados pretendidos (art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF) continuou restringindo-se à receita de origem tributária (fl. 284, 1º §);

f) o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF) não constou da publicação original da LDO/2002. A Lei nº 3.007/2002, entre outras determinações, acrescentou à LDO o referido demonstrativo. O conteúdo do quadro apresentado, entretanto, não expressou as pretensões da LRF sobre a matéria (fl. 284, 2º §);

g) o Anexo de Riscos Fiscais deixou de considerar aspectos relevantes, capazes de influenciar os passivos contingentes e as contas públicas, tais como variação no PIB e na taxa de juros (fl. 284, 2º §).

IV) Quanto à Gestão Orçamentário-Financeira:

a) persistiram as discrepâncias entre as receitas arrecadada e prevista, evidenciando, mais uma vez, falhas de planejamento no processo de estimativa das receitas, bem como nas revisões promovidas ao longo do exercício, em decorrência da abertura de créditos adicionais, fato que vem sendo objeto de destaque nos últimos Relatórios Analíticos, sem que o Poder Executivo consiga implementar medidas efetivas com vistas a corrigi-lo (fl. 285, 4º §);

b) o Tribunal determinou à Secretaria de Fazenda e Planejamento, por meio da Decisão nº 1.899/2001 do Processo – TCDF nº 723/2000, que, em função da instituição de novas taxas pela Lei Complementar nº 336/2000, adotasse as providências necessárias à criação de fontes de recursos específicas para cada caso, a fim de possibilitar o acompanhamento da aplicação da correspondente receita. Entretanto, nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária do exercício de 2001, objeto do Processo – TCDF nº 776/2001, verificou-se o não-atendimento dessa determinação (fl. 286, 3º §);

c) como já foi destacado no Relatório Analítico das Contas do Governo referente a 2001, a estimativa das receitas com operações de crédito, segundo informação da SEFP, é lançada no orçamento pelo valor total da expectativa do empréstimo a ser obtido, sem considerar que o repasse é parcelado em vários exercícios. A Secretaria destacou que essa sistemática é utilizada por precaução, tendo em vista que a obtenção de tais recursos requer uma série de exigências, entre as quais ter previsão no orçamento. Entretanto, esse procedimento contraria o princípio orçamentário da anualidade, inscrito no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, razão pela qual a matéria foi objeto de determinação nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2001 pelo Tribunal (fl. 286, 7º e 8º §§);

d) a Prestação de Contas não contemplou os elementos referentes a renúncia de receita, tendo sido solicitado demonstrativo adicional à SEFP que permitisse a realização das análises necessárias com relação ao tema. Mas, não foi possível analisar as renúncias quanto à estimativa e à realização, em razão das inconsistências apresentadas no documento, a exemplo do que se observou também na avaliação do demonstrativo com a mesma finalidade que integrou a Lei Orçamentária Anual. A ausência dessas informações na Prestação de Contas já foi objeto de manifestação deste Tribunal em outras oportunidades, a exemplo do ocorrido nos Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios sobre as Contas do Governo dos exercícios de 1998 e 1999, tendo sido determinada a inclusão, em Prestações futuras, de relatório que contivesse a quantificação exigida pelo Regimento desta Corte. A falha também foi causa de ressalva nas Contas de 2000 (fl. 287, 4º e 5º §§);

e) a Lei Orgânica do DF atribuiu ao Controle Interno a competência para avaliar a relação de custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros. Em inspeção realizada por este Tribunal, observou-se que tal acompanhamento não foi realizado em 2002 (fl. 287, 6º §);

f) expressivo montante de créditos adicionais (73,9% dos créditos suplementares e 96,6% dos créditos especiais) abertos com base na anulação de dotações, refletindo volume de prioridades e metas sacrificadas em favor das revisões promovidas durante o exercício, denotando deficiência na elaboração dos orçamentos (fl. 288, 4º §);

g) grande número de republicações de decretos de abertura de créditos adicionais, avançando, inclusive, o exercício subsequente àquele a que se referiam. Essa prática, verificada também em exercícios pretéritos, evidencia descontrolo na abertura dos créditos adicionais, o que comprova, mais uma vez, a necessidade da adoção de critérios e de controles mais rigorosos na elaboração das leis orçamentárias anuais e, principalmente, nas alterações do orçamento efetuadas ao longo do exercício, de maneira a tornar as previsões mais próximas da efetiva realização e reduzir o

volume de reprogramações das metas inicialmente fixadas (fl. 288, último §);

h) no que se refere à codificação da despesa por modalidade de licitação, destacaram-se os gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas e Obrigações Patronais, entre outros, cuja classificação deveria ocorrer na codificação Não Aplicável, mas foram enquadrados, também, nas modalidades Concurso, Dispensa de Licitação e Inexigível. Tal situação foi abordada nos Relatórios das Contas do Governo relativos aos dois últimos exercícios. Não obstante, a necessidade de correção de equívocos dessa natureza vem sendo ignorada, o que compromete a fidedignidade dos resultados da avaliação da despesa sob essa ótica (fl. 291, 4º e 5º §§);

V) Fundos Especiais

a) constatou-se a existência de diversos fundos incluídos na LOA/2002 como unidade orçamentária com realização de despesa inexpressiva ou nula, o que sinaliza a desnecessidade de mantê-los (fl. 290, 5º §).

VI) Programação Financeira

a) não foi possível correlacionar a programação financeira executada com a previsão estabelecida pelo Executivo, pois os dados constantes do decreto de programação não foram segregados por fonte de recursos; tampouco foi identificada conta contábil que contivesse o registro dessa programação no sistema oficial de contabilidade, o SIAC. A existência desse tipo de controle no SIAC reveste-se de grande importância, visto que os valores estabelecidos na programação são, teoricamente, os limites que devem ser observados pela SEFP no momento da liberação das cotas financeiras. Caso contrário, os decretos de programação financeira estariam sendo editados apenas para cumprimento de formalidades legais, não atingindo seu objetivo maior de regular a execução financeira (fl. 293, 1º §).

VII) Dívida Pública

a) os precatórios apresentaram deficiências na quantificação, motivadas, em grande parte, pela inexistência de critério único de contabilização, ora registrando-os pelo valor histórico, ora pelo valor atualizado (fl. 301, 6º §).

VIII) Demonstrações Contábeis

a) em que pese terem sido ressalvadas nos Relatórios Analíticos sobre as Contas do Governo de 2000 e 2001, novamente foram constatadas desconformidades existentes entre as disponibilidades financeiras contabilizadas no SIAC e os registros constantes nas conciliações bancárias e nos extratos e declarações de saldo bancários encaminhadas no Balanço Geral (fl. 302, 1º §);

IRREGULARIDADES:

a) restaram descumpridos os princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, bem como os arts. 37, inciso IV, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Essas irregularidades resultam das ocorrências verificadas nos Processos 1754/02, 255/03 e 513/03. Para melhor compreensão, considero pertinente e oportuno oferecer breve relato a respeito das matérias tratadas nesses processos.

O Processo nº 1754/02 cuidou de Representação formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, com amparo no artigo 39, VII, da Resolução TCDF nº 10/86, questionando a legalidade de dispositivos do Decreto Distrital nº 23.343, de 06 de novembro de 2002 (DODF de 07.11.02), que estabeleceu normas especiais para a execução orçamentária e financeira referente ao 6º bimestre do exercício de 2002.

De modo geral, os artigos 8º e 11º do referido decreto possibilitaram a anulação de empenhos referentes a obrigações que permaneciam pendentes, para pagamento à conta do orçamento do exercício seguinte, a título de despesas de exercícios anteriores e a não inclusão, no demonstrativo de restos a pagar, de despesas assumidas em 2002, cujos compromissos continuaram existindo. Ao apreciar esses autos em Sessão de 10.12.02, o Tribunal, considerando atribuição constante do art. 59, § 1º, V, da LRF<sup>1</sup>, proferiu a Decisão 5029/02, com o seguinte teor:

Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação nº 06/2002, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acostada às fls. 01/11; II) alertar o Poder Executivo de que: a) para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se contraída a obrigação de despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 2.766/01); b) as anulações de empenhos previstas no Decreto nº 23.343/2002 (art. 8º, caput e § 5º, art. 11, § 6º), referentes a obrigações que permaneçam pendentes, estão em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento; c) a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento “a posteriori” de bens e serviços contraria o art. 37 da LRF, impedindo o ente federativo de contratar operações de crédito (Resolução SF nº 43/01, art. 5º, § 1º); d) a anulação de empenhos cujos compromissos permaneçam vigentes não desconfigura assunção de obrigação nos últimos oito meses de mandato, estando o gestor sujeito à sanção prevista no art. 359-C do Código Penal; III) devolver os autos à Inspeção. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator”.

Não obstante ter recebido esta decisão em 12.12.2002, o Poder Executivo local deu continuidade aos procedimentos indicados no Decreto nº 23.343/02, apesar do alerta feito pelo Tribunal. Essa

informação consta do Processo 513/03, autuado para análise das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar publicados pelo Poder Executivo distrital no Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo ao 3º quadrimestre de 2002, o qual incluiu, posteriormente, Representações do Ministério Público junto ao TCDF e de Deputado Distrital.

Em Sessão de 11.09.2003, ao examinar o Processo 513/03, o Tribunal acolheu, por maioria, o seguinte voto:

provo as manifestações do órgão técnico constantes destes autos e faço minhas as razões por ele apresentadas.

Isto posto, e tendo em conta meu posicionamento constante do Processo nº 255/03 (Decisão nº 3329/03), que cuidou de matéria conexa, VOTO nos termos postos nos itens I, II, III, V e VI de fls. 470 e 471.

Para o item IV, apresento a seguinte redação:

IV – aplicar ao titular do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo em 2002 (Lei nº 830, de 27.12.94, art. 3º, I, mantido pelo art. 6º da Lei nº 3.163, de 03.07.03), nos termos do artigo 182, I, do RI/TCDF, multa no valor máximo de R\$ 12.536,00, por ter incorrido na hipótese prevista no § 3º desse mesmo dispositivo, combinado com o art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Acolho, ainda, sugestão apresentada em Plenário pelo MPjTCDF, no sentido de incluir, adicionalmente às proposições ofertadas pelo corpo técnico, um item VII, vazado nos seguintes termos: VII – determine à 5ª ICE que considere a deliberação firmada nestes autos para contemplá-la por ocasião da instrução tendente à elaboração de parecer prévio das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2002, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que firma responsabilidade de titular de Poder, no caso, o Senhor Chefe do Poder Executivo.”

Os mencionados itens das sugestões do órgão instrutivo são os seguintes:

I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo Secretário de Fazenda, por meio do Ofício nº 782/2003-GAB/SEF (fls. 335/362), considerando-as improcedentes, restando descumpridos os princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, bem como os arts. 37, inciso IV, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II autorizar o encaminhamento de cópia destes autos ao Deputado Distrital Chico Vigilante, informando-o de que o objeto da Representação nº 01/2003-CF, de autoria da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, encontra-se em análise no Processo TCDF nº 210/2003;

III. autorizar, em atenção às solicitações da representante do Ministério Público junto a este Tribunal e do Deputado Distrital Chico Vigilante, o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV. (...)

V. determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, na elaboração dos próximos demonstrativos de disponibilidade de caixa, apresente os recursos e as obrigações segregadas por grupo de fonte de recurso, tais como convênios e outros recursos vinculados, transferências da União e diretamente arrecadados;

VI. autorizar a remessa de cópia destes autos às 1ª, 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo, para fins de verificar a repercussão dos fatos narrados nos autos na análise das tomadas e prestações de contas anuais”.

No Processo nº 255/03, que cuidou do exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 3º Quadrimestre de 2002, o Tribunal já havia decidido (Decisão nº 3329/03):

O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro ÁVILA E SILVA, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I – tomar conhecimento das demonstrações publicadas pela SEFP, no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2002; II – considerar que os valores do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao terceiro quadrimestre de 2002, tais como publicados, carecem de fidedignidade; III – determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) no prazo de trinta dias, republique o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao terceiro quadrimestre, considerando os valores de todas as obrigações assumidas em 2002 e evidenciando, no demonstrativo da dívida consolidada, os precatórios emitidos a partir de 05/05/00 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; b) nas próximas publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, detalhe os precatórios emitidos a partir de 05.05.00 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; IV – autorizar a apuração destes autos ao Processo nº 513/03, tendo em vista a comprovada conexão de matérias.

Assim, os referidos processos demonstram que, em consequência dos procedimentos autorizados mediante os artigos 8º e 11º do Decreto 23.343/02, o Poder Executivo distrital incorreu nas seguintes irregularidades:

√ permitiu a assunção de obrigações sem autorização orçamentária, para pagamento a posteriori, em desacordo com o art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

√ comprometeu a fidedignidade dos números apresentados nos relatórios e demonstrações representativas da execução orçamentária e financeira, que não espelham fielmente a realidade da gestão governamental, prejudicando a apuração dos resultados nominal e primário, que são balisadores da limitação de empenho e da avaliação das metas fiscais, e a verificação do cumprimento dos limites fixados na LRF, em especial das disponibilidades de caixa e do teto para dispêndios com serviços de terceiros;

√ assumiu obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a necessária suficiência de caixa, contrariando o artigo 42 da LRF;

√ descumpriu os seguintes dispositivos legais:

<sup>1</sup> Redação: “§ 1º Os Tribunal de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constarem:

.....

V – fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária”.

- arts. 35 a 37 da Lei nº 4.320/64, que tratam da emissão de empenho, restos a pagar e despesas de exercícios anteriores;
- art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho;
- art. 50, inciso II, da LRF, o qual determina que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência;
- art. 50, inciso V, da LRF, que obriga a escrituração das inscrições em Restos a Pagar e das demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros;
- art. 80, do Decreto nº 16.098/94, que estabelece as condições para reconhecimento e pagamento de despesas de exercícios anteriores.

As demonstrações contábeis nada mais são que uma fotografia da gestão governamental. Os fatos aqui evidenciados, conseqüências diretas do Decreto nº 23.343/02, não deixam margem à possibilidade de reconhecimento de que as demonstrações contábeis tenham representado fidedignamente os acontecimentos do exercício de 2002.

Princípios e técnicas da contabilidade pública foram completamente afastados. Despesas contraídas e executadas em 2002 foram transferidas para serem liquidadas e pagas à conta do orçamento de 2003. O Processo nº 506/2003 informa sobre a existência de pedidos de créditos adicionais para reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, relativas a despesas contempladas na LOA/2002 e que, naquele exercício, tiveram dotações canceladas. Permito-me transcrever pequeno excerto de instrução lavrada naqueles autos, relatando resultado de inspeção:

I – todas as despesas realizadas possuíam cobertura orçamentária quando da celebração dos respectivos contratos;

II – os contratos de obras foram assinados após a data de 30.04, dentro do período de oito meses antes do término do mandato do administrador, estando portanto, sujeitos às limitações impostas pelo art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – os cancelamentos dos empenhos referentes às obras foram efetivados após a conclusão da respectiva obra ou etapa (em fase de liquidação), impossibilitando a suspensão do contrato e a conseqüente anulação da despesa.

IV – as despesas referentes aos contratos celebrados foram efetivamente realizadas e ficaram sem cobertura orçamentária após o cancelamento dos empenhos, ficando a dívida contraída transferida para o exercício seguinte (2003)”.  
 Cumpre ressaltar que a minuta do Relatório Analítico e o projeto de Parecer Prévio foram encaminhados, em 09.09.03, para manifestação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal (Memorando-Circular nº 5/2003 - 5ª ICE). Portanto, dois dias antes da Decisão 4.851/03 (SO de 11.09.03). Não obstante, a referida decisão, adotada no Processo nº 513/03, não prescindiu de prévia manifestação do Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento, cujos contra-argumentos foram considerados improcedentes pela Corte.

No mais, há que se esclarecer que a referida Decisão nº 4.851/03 (Processo nº 513/03) ainda aguarda decurso de prazo recursal, mas até 14h20 do dia 22 de setembro de 2003, o sistema de protocolo e acompanhamento processual desta Corte não registrava entrada de qualquer documento nesse sentido.

b) expedição, nos últimos 180 dias de gestão, de atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal, contrariando o disposto no artigo 21, parágrafo único da LRF;

Mediante Decisão nº 3330/03, proferida em Sessão de 08.07.2003, ao apreciar o Processo nº 569/03, o Tribunal emitiu o seguinte pronunciamento:

Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, decidiu: I. considerar que as despesas realizadas com amparo nas Leis nos 2.999, de 4.7.2002, 3.003, de 4.7.2002, 3.039, de 29.7.2002, 3.100, de 24.12.2002, 3.105, de 27.12.2002, 3.115, de 30.12.2002, 3.116, de 30.12.2002, 3.118, de 30.12.2002, 3.120, de 30.12.2002, 3.121, de 30.12.2002 e Resoluções - CLDF nos 189 e 190, esta última, no que tange a despesa nova de pessoal (arts. 2o e 3o: duas funções de assessoramento na área de contabilidade e oito funções de supervisão na área de informática) de 4.12.2002, enquadraram-se nas disposições do § único do Art. 21 da Lei Complementar no 101/2000, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; II. determinar ao Poder Executivo, conforme as disposições do art. 182, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a apresentação das razões de justificativa para os dispêndios decorrentes das leis relacionadas no item anterior; III. determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme as disposições art. 182, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a apresentação das razões de justificativa para os dispêndios decorrentes das Resoluções nºs 189 e 190, conforme destacado no item I; IV. dar conhecimento do teor dos autos em exame às demais Inspetorias. Vencidos o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, e o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que mantiveram os seus votos”.

Consta do Processo 569/03 que nos normativos editados pelo GDF / CLDF, em período vedado pela LRF não houve simples ato vinculado do administrador, para seguir uma ordem legal anteriormente estabelecida. As normas inovaram a situação jurídica já existente, em infringência ao princípio da prudência fiscal constante da Lei Complementar no 101/2000. Tampouco se verificou a motivação de suposto caráter excepcional nos textos legais.

Note-se que essa irregularidade interfere na conclusão do parecer prévio sobre a gestão fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Convém lembrar que, quando da apreciação do Processo 837/02, que tratou do exame dos Relatórios de Gestão Fiscal da CLDF, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2002, esta Corte proferiu a Decisão nº 3108/03, nos seguintes termos:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 8/03, produzida pela 5ª ICE, para o fim do disposto no art. 5º,

inciso III c/c o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/02; II - considerar que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal relativas ao terceiro quadrimestre de 2002 estão em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF; III - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que no prazo de vinte dias, apresente, quanto à Resolução nº 190/02, documentos que atestem o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 e § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atentando para o art. 15 da mesma lei que considera ‘não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17’.”.

O sistema de protocolo e acompanhamento processual deste Tribunal registra que em 15.09.03, a Câmara Legislativa do DF ingressou com recurso contra as referidas Decisões 3.330/03 (Processo 569/03) e 3.108/03 (Processo nº 837/02). O recurso ainda não foi apreciado pela Corte.

c) não foi atingido o limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Emenda Constitucional nº 29/00, segundo os critérios estabelecidos na Resolução 316/02 do Conselho Nacional de Saúde, na Portaria nº 2.047/02 do Ministério da Saúde e na Decisão-TCDF nº 4.620/02;

A análise do cumprimento do mínimo delimitado em lei para aplicação na área de saúde foi efetuada neste Tribunal de Contas por meio do Processo 320/03.

Em Sessão de 03.07.2003, ao apreciar os referidos autos, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3255/03, lavrada nos seguintes termos:

“Análise do cumprimento pelo Governo do Distrito Federal, do mínimo delimitado em lei para aplicação na área de saúde, referente ao exercício de 2002, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, que alterou e aditou a Constituição Federal. Na Sessão Ordinária realizada a 26 de junho último houve empate na votação: o Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram com o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, este apresentou, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Texto

O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução; II - considerar atendido o limite constitucional de aplicação em saúde, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00; III - alertar o Governo do Distrito Federal para a orientação de que, a partir da edição da Decisão TCDF no 4.620, de 21/11/02, esta Corte considerará como não atendido o limite estabelecido pela Emenda Constitucional no 29/00, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde no 316/02, e da Portaria no 2.047 do Ministério da Saúde, de 5/11/02, de gastos com saneamento básico se não associados diretamente ao controle de vetores, e ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI).”.

Como visto, naquela oportunidade, manifestei-me pelo acolhimento das sugestões do órgão de apoio técnico desta Corte de Contas, a saber:

II - Conclusão

Observe-se que não houve atendimento ao limite mínimo de aplicação em saúde estabelecido pela EC no 29/2000, conforme disposto na Decisão TCDF no 4.620/2002, de 21.11.2002, e na Resolução CNS no 316/2002, de 4.4.2002. Em descumprimento a esses normativos, não foi efetivada a exclusão de saneamento básico na aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Dessa forma, não se pode furar de alertar a jurisdicionada para a necessidade de recomposição desses gastos, já no exercício de 2003.

O governo distrital deve atentar para a imprescindibilidade do crescimento dos dispêndios públicos de saúde em nível compatível com o crescimento econômico local, de forma a assegurar o pleno cumprimento da norma constitucional e de sua finalidade precípua de garantia do bem-estar coletivo.

IV - Sugestões

Pelo exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento desta instrução;

II. considere como não atendido o limite estabelecido pela Emenda Constitucional no 29/2000 relativamente ao exercício de 2002, nos termos da Decisão TCDF no 4.620/2002, de 21.11.2002, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde no 316/2002, e da Portaria no 2.047 do Ministério da Saúde, de 5.11.2002;

III. alerte o Governo do Distrito Federal para a necessidade de compensação, no exercício de 2003, do déficit registrado em 2002, relativamente ao limite mínimo preconizado pela EC no 29/2000, de forma a atender ao disposto na Décima Diretriz da Resolução CNS no 316/2002.”.

Depreende-se do Processo 320/03 que a divergência observada entre o demonstrativo divulgado pelo Governo do Distrito Federal e o levantado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, no que tange à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, resulta do não-atendimento, no exercício em análise, dos termos do item II, alínea e-5, da Decisão TCDF no 4.620/02 e da Sexta Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde no 316/2002, por ter sido incluído, pelo Poder Executivo, o subtítulo referente a saneamento básico, correspondente a R\$ 38 milhões, na aplicação em ações e serviços públicos de saúde. Esses recursos, classificados como Obras e Instalações (449051), foram integralmente executados pela Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, sem qualquer articulação com as unidades do sistema público de saúde.

Embora a Decisão 4.620/02 tenha sido expedida já em novembro daquele ano, a Resolução CNS

no 316, data abril de 2002. Segundo sua Sexta Diretriz, para efeito de aplicação da EC no 29/2000, consideram-se como despesas com ações e serviços públicos de saúde, entre outros critérios, aquelas que “sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas de saúde que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.”

Ressalte-se que a mencionada Resolução era de pleno conhecimento do Poder Executivo distrital que, em demonstrativo constante às fls. 4/5 do Processo 320/03, faz referência explícita a esse normativo na parte relativa às deduções proferidas na apuração. Demais disso, independentemente das disposições da deliberação desta Corte, da Resolução no 316/2002 do CNS e da Portaria no 2.047/2002 do Ministério da Saúde, a distinção entre saúde e saneamento emana da própria Lei no 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde, em vigor desde setembro de 1990.

Do Processo TCDF 320/03 destaca-se, ainda, que a composição das dotações da Função Saúde e, especificamente, do Fundo de Saúde do Distrito Federal, foi substancialmente alterada no exercício de 2002, relativamente aos exercícios anteriores. Os Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios sobre as Contas do Governo, pertinentes aos exercícios de 2000 e 2001, consignaram, na apuração do cumprimento da EC no 29/2000, os montantes de R\$ 246,4 milhões e R\$ 235,5 milhões, respectivamente, destinados a ações e serviços públicos de saúde. Contraditoriamente, no exercício de 2002, foram remanejadas, de outras classificações, para a Função Saúde, diversas dotações vinculadas a segmentos alheios à saúde pública. O resultado foi o não atendimento ao limite constitucional.

O sistema de protocolo e acompanhamento processual desta Corte de Contas registra que o Ministério Público que atua junto ao TCDF ingressou, em 14.08.03, com pedido de reexame dos termos da Decisão 3255/03. O recurso ainda não foi apreciado pela Corte.

Diante dessas considerações, embora vencida, mas por coerência, ratificando o posicionamento que defendi em Sessão de 03.07.2003, quando esta Corte apreciou o Processo 320/03, entendo que o limite constitucional de gastos com a saúde não foi atendido pelo GDF no exercício de 2002, havendo necessidade, ainda, de compensação do déficit registrado no exercício de 2003.

d) o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef não foi implementado na forma preconizada pela Lei nº 9.424/96, apesar das reiteradas determinações desta Corte de Contas, impossibilitando a aferição do cumprimento do limite mínimo de aplicação dos recursos que caberiam ao Fundef;

A análise do cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal, no exercício de 2002, dos mínimos delimitados em lei para aplicação na área de educação foi efetuada por esta Corte de Contas no Processo nº 496/03.

Em Sessão de 03.07.2003, o Tribunal, ao examinar o referido feito, proferiu a Decisão nº 3253/03, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução e da impossibilidade de verificação da aplicação dos recursos que caberiam ao Fundef; II) considerar cumpridas as determinações legais, concernentes aos limites de gastos com educação, no que se refere à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e à manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - MDEF; III) quanto à impossibilidade de verificação de aplicação dos recursos que caberiam ao Fundef: a) determinar a audiência do Secretário de Fazenda do Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de justificativa pelo não atendimento da Lei nº 9.424/96, no que se refere ao destacado no voto da Relatora, remetendo-lhe cópia do mesmo; b) disponibilizar as presentes informações ao Exmo. Sr. Governador, para as providências que entender pertinentes. Vencidos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, e o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve seu voto.”

Para melhor compreensão, permito-me transcrever, na íntegra, o voto de vista que proferi naquela oportunidade:

“Pedi vista destes autos em razão da apontada dificuldade de verificação da aplicação dos recursos que caberiam ao Fundef.

2. O tema não é novo.

3. A correspondente Lei nº 9.454 é de 1996 (24 de dezembro). Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

4. Em seu art. 1º institui o fundo, a ele atribuindo natureza contábil, com implantação a partir de 1º.01.98. Nos correspondentes §§ impõe a fonte de recursos relativa a impostos, bem assim a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no seu art. 6º.

5. Pois bem, desde então, nesta unidade federativa, a implantação do fundo em questão merece reparos nos Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios das Contas do Governador do Distrito Federal.

6. Assim, nas de 1998, restou colocado (fls. 124/5 e 348):

“(…)

A verificação do pleno cumprimento dos dispositivos legais, no Distrito Federal, tem sido prejudicada pelas publicações pouco detalhadas e intempestivas e pela ausência de classificação orçamentária que reflita com maior clareza os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef, preconizado pela Lei Federal nº 9.424/96, constituído no Distrito Federal pela Lei Complementar nº 51/97, com a denominação de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Distrito Federal - Fumdevam, com abrangência além da requerida pela norma federal, concorrendo para a redução da flexibilidade orçamentária.

Ao examinar a constitucionalidade dessa Lei Complementar, este Tribunal entendeu, com funda-

mento na Súmula nº 347/STF, que a mesma deve ter interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a sua aplicabilidade deverá levar em conta os limites estabelecidos na Lei Federal, transferindo-se, assim, a responsabilidade quanto à constitucionalidade ao aplicador da lei, no caso, o Governo do Distrito Federal.

Nesse ponto residem as dificuldades das atividades de controle, visto que a atual forma de operacionalização do Fumdevam não possibilita a apuração integral das exigências contidas na Lei nº 9.424/96, em especial quanto à destinação de 15% da receita de impostos mais transferências exclusivamente ao ensino fundamental e de 60% dessa parcela à remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício nesse nível de ensino.

Portanto, cumpre ao Poder Executivo disponibilizar os meios para a efetiva fiscalização do cumprimento da legislação federal, senão pela mudança de concepção do Fumdevam, por intermédio da edição de regulamentação prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 51/97 e por detalhamento das classificações orçamentárias, de forma a possibilitar a comprovação das restrições vigentes. (grifei)

(…)

#### DETERMINAÇÕES

(…)

k) providenciar a orçamentação e contabilização das despesas com educação, visando possibilitar a verificação do cumprimento das Leis federais nos 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 9.494/96 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), e da Lei Complementar distrital nº 51/97 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério);”.

7. Nas de 1999 (fls. 146 e 237):

“O acompanhamento das receitas e despesas relativas à educação vem sendo dificultado, entre outros motivos, pela ausência de classificação orçamentária que reflita com maior clareza os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, assim como pelo fato de os correspondentes registros contábeis não mostrarem adequadamente os gastos concernentes às diversas esferas de ensino. O assunto vem sendo tratado no Processo-TCDF nº 2.143/99 (grifei).

(…)

#### RESSALVAS

(…)

i) inadequação dos registros contábeis e dos demonstrativos pertinentes aos gastos com educação, por não evidenciarem as disposições das Leis federais nos 9.394/96 e 9.424/96 e da Lei Complementar distrital nº 51/97.”.

8. Nas de 2000 (fls. 159 e 323/4):

“Apesar de essas exigências terem entrado em vigor entre 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Carta Magna, e 1º janeiro de 1998, data da implantação automática do Fundef, e de várias determinações desta Corte (Processos – TCDF nos 4.145/1994, 2.785/1998 e 2.143/1999), ainda há necessidade de providências do Governo do Distrito Federal para que se possa melhor avaliar o total cumprimento dessas disposições legais.

(…)

#### RESSALVAS

(…)

VI. quanto à gestão governamental:

a) impossibilidade de aferição do cumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais relativas a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef;” (Grifei)

9. Nas de 2001 (fls. 65, 72 e 285):

Apesar da orientação desta Corte de Contas (Processo – TCDF nº 2.464/2000) para que fosse criada unidade orçamentária específica para o Fundef, até a conclusão deste Relatório, os órgãos do Poder Executivo com competência para tanto não haviam dado cumprimento a tal orientação. Os demais fundos incluídos no Orçamento possuem unidade orçamentária e código de gestão específicos, o que permite individualizar as demonstrações contábeis e, por conseguinte, acompanhar de forma mais transparente a gestão dos recursos de cada fundo.

Assim, em que pese o art. 1º da Lei nº 9.424/1996 ter instituído o referido fundo, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, e exigido sua implantação automática, a partir de 1º de janeiro de 1998, desde a revogação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – Fumdevam, pela Lei Complementar local nº 302/2000, o Fundef ainda não foi, de fato, implementado no Distrito Federal.

(…)

Quanto ao Fundef, muito embora tenha-se registrado um excesso de aplicação correspondente a R\$ 7,9 milhões, não há como atestar, como determina o art. 3º da Lei nº 9.424/1996, a captação de, no mínimo, 15% das receitas de ICMS, por não terem sido os recursos destinados à conta única e específica criada para essa finalidade, contrariando determinação desta Corte, exarada pela Decisão nº 5.898/2001.

(…)

#### RESSALVAS

III. quanto à gestão governamental e fiscal:

(…)

b) ausência de informações para fins de aferição do cumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef;” (Grifei).

10. No Processo nº 2464/00, verificou a 5ª ICE que, além das cotas do ICMS, que não

estavam sendo repassadas para as contas específicas do Fundef, conforme determinado pelo art. 3º da lei nº 6.424/96, também deixaram de ser repassadas, a partir de julho de 2000, as cotas relativas ao FPE, FPM e IPI-Exp, motivo que ensejou determinação à Secretaria de Fazenda e Planejamento que procedesse aos repasses dos recursos do Fundef para conta única e específica criada para essa finalidade, na forma exigida pelo dispositivo legal precitado - Decisão nº 5898/01, com reiteração no item IX, alíneas a e b, da Decisão nº 2495/03 (fl. 110).

11. Neste processo (fl. 07), a respeito da irregularidade referida no parágrafo anterior, informa a Inspeção que o tema foi objeto de denúncia e de solicitação de providências a este Tribunal pela Presidência do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, no âmbito da União. E que, apesar disso, persiste a incorreção, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei 9.424/96 - fato este constante do Processo nº 2464/00.

12. Diz a Inspeção não poder verificar a aplicação que caberia ao Fundef. Que essa situação ocorre porque as Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Educação ainda não observaram as determinações deste Tribunal contidas na Decisão nº 5898/01 - Processo nº 2464/00 -, relativas à apropriação das receitas e despesas do Fundo em unidade orçamentária específica e a identificação dos gastos com professores do ensino fundamental, em atividade, realizados com recursos do Fundo. Que as Secretarias referidas neste parágrafo assim se manifestaram, em cumprimento a diligência determinada no Processo nº 2464/00, relativamente a apropriação das receitas e despesas do Fundo (fl. 8):

“a) Sobre a implementação da unidade orçamentária (uma das respostas):

“Os recursos do FUNDEF são facilmente identificáveis, pois estão alocados no orçamento para 2002 na atividade 2823 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - à Conta dos Recursos do FUNDEF e no projeto 3270 - Construção de Unidades do Ensino Fundamental - à Conta de Recursos do FUNDEF.”

b) Sobre a identificação dos gastos com professores do ensino fundamental, em atividade, realizados com recursos do Fundo:

“A viabilidade de disponibilização dos dados da tabela apresentada no parágrafo 119 da instrução deverá ser analisada pela Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN.”

13. A resposta dada pelas jurisdicionadas resulta numa situação curiosa. Diz a Inspeção, verbis: “Considerando apenas as programações acima indicadas pelas jurisdicionadas, combinadas com as fontes de recursos que identificam receitas do Fundef, a aplicação de recursos do ICMS/LC 87/96 (fonte 100) e do FPE (fonte 101) não atingem os mínimos de 15% exigidos pela legislação, conforme se verifica nos itens “O31” e “O32” do demonstrativo adiante. Como consequência, a aplicação mínima total, item “O3”, também não foi alcançada.”

14. E demonstra a fls. 09:

(...)

N3 Itens, Relação, Limite Legal, % Aplicação:

03 Fundef, M/(A1+B2+B3+B6+B7), 15%, 13,59%; 031 ICMS/LC 87/96, M1(A1+B7), 15%, 13,51%; 032 FPE, M2/B2, 15%, 13,67%.

15. Por outro lado, afirma que, “contrariando as afirmações das jurisdicionadas, o demonstrativo do GDF, fls. 01/02, revela cumprimento das exigências, pois também incluiu gastos na atividade 8502 e no projeto 3276, ambos vinculados ao ensino fundamental, mas não identificados com o Fundef”

16. Minhas desculpas aos meus pares por cansá-los com tanta transcrição. É que mais cansativo se tornou ver esta Casa tentar trazer o assunto para dentro dos ditames legais, infrutiferamente. Mais cansativo se tornou determinar, recomendar, ressaltar, diligenciar, sem que a um assunto de sérias consequências seja dada a devida atenção.

17. O pleno exercício do Controle Externo está sendo obstruído sem causa que justifique. A lei continua sendo descumprida no quinto ano de implantação do Fundo. A comprovação da aplicação de recursos, na forma atual, é manipulável.

18. Se o GDF está aplicando corretamente o percentual relativo ao Fundef, conforme pretende evidenciar o demonstrativo de fls. 1/2, porque não tornar transparente sua ação, adotando a forma ditada pela lei? Qual a razão de tamanha resistência, em tema de sérias consequências?”

e) pagamento de despesas sem crédito orçamentário, contrariando o disposto no artigo 167, II, da Constituição Federal, no artigo 151, II, Lei Orgânica do DF, nos artigos 60 e 62 da Lei 4.320/64, e nos artigos 40 e 42 do Decreto local nº 16.098/94, configurando, ainda, descumprimento reincidente de determinações desta Corte de Contas, constantes de processos específicos e, como ressalvas, dos Pareceres relativos às Contas do Governo referentes aos exercícios de 1997 a 2001; Consta do Relatório Analítico que ora se examina (fls. 100/101) que, no exercício de 2002, foram movimentados R\$ 368,7 milhões na conta contábil 1.1.2.2.9.07.00 - Despesas a Regularizar. Que levantamento efetuado no primeiro semestre daquele ano evidencia situações em que a regularização da despesa demorou entre um mês e meio a quatro meses (instrução do Processo nº 838/02). Que este Tribunal determinou à Secretaria de Fazenda e Planejamento que promovesse medidas para sanar essa prática, conforme consta das Decisões nº 1.548/96, item III; 1.919/02, item II, letra “e”; 3.613/02, item IV; e 5.065/02, item IV. A irregularidade também constituiu ressalva às contas dos exercícios de 1997 a 2001.

f) não foi destinado à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP o montante mínimo de recursos estabelecido no artigo 195 da Lei Orgânica do DF;

Conforme Relatório Analítico, fls. 102/103, deve ser atribuída à FAP/DF dotação mínima correspondente a 2% da receita orçamentária do Distrito Federal, o que corresponderia a R\$ 8 milhões, conforme cálculo constante do Processo - TCDF nº 1.104/2001. Na LOA/2002, foram destinados R\$ 25,8 milhões à entidade. Destes, no entanto, R\$ 19,5 milhões estavam direcionados à modernização do sistema de processamento de dados da Secretaria de Fazenda e Planejamento, os quais não podem ser considerados na apuração, pois não se caracterizam como aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, tal como deliberado por esta Corte (Decisão 2.336/03 - Processo nº 1.066/02). O relatório também aponta que o montante efetiva-

mente transferido àquela Fundação no exercício de 2002 foi de apenas R\$ 1,8 milhão, sendo que os repasses mensais, em duodécimos, determinado pelo artigo 195 da LODF e pela Lei 347/92, artigo 5º, inciso I, não vêm sendo observados.

g) abertura de créditos adicionais com inobservância dos limites estabelecidos no artigo 8º da Lei nº 2.867/02 (Lei Orçamentária Anual - LOA/2002) e no artigo 41, inciso I, da Lei 4.320/64; Consta do Relatório Analítico (fls. 80/81) que algumas operações de suplementação de créditos e cancelamentos de dotações superaram o limite máximo de 25%, por unidade orçamentária, previsto no art. 8º, I, caput e alínea “a”, da LOA/2002. Traz informação de que foram abertos créditos suplementares em montantes superiores ao respectivo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2001, em desrespeito à permissão contida na alínea “a” do inciso II do art. 8º da mesma norma. Há registros, também, de créditos suplementares abertos sem que houvesse dotação preexistente. Essa prática, que já havia sido apontada no Relatório Analítico sobre as Contas do Governo relativas ao exercício de 2000, fere a disposição contida no inciso I do art. 41 da Lei nº 4.320/1964, que reza que os créditos suplementares serão destinados ao reforço de dotação orçamentária.

h) Não pagamento das obrigações representadas por precatórios, contrariando o disposto no artigo 100 da Constituição da República;

i) cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de precatórios, em desacordo com o artigo 22, § 1º, da Lei nº 2.766/01 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2002);

Em suas conclusões, o Relatório Analítico aponta que constaram, na LOA/2002, dotações para o pagamento de precatórios no montante de R\$ 123,8 milhões. No decorrer do exercício, foi acrescido a esse valor mais R\$ 1,8 milhão. Não obstante, 97,8% desses créditos, ou R\$ 122,8 milhões, restaram cancelados para suplementação de outras dotações. Esses cancelamentos colidem com o § 1º do art. 22 da LDO/2002, o qual estabelece que os recursos destinados a precatórios judiciais, até que sejam extintos, não podem ser cancelados nem transferidos para outra finalidade. Registre-se que somente R\$ 2,6 milhões das dotações para precatórios foram empenhados (fl. 289, 1º §).

j) as demonstrações contábeis das unidades que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, relativas ao exercício de 2002, não refletem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial ocorrida no período;

Além da ausência de registros de obrigações, em decorrência da anulação indevida de empenhos cujos compromissos permaneciam pendentes, as demonstrações contábeis carecem de fidedignidade em razão das seguintes ocorrências indicadas no Relatório Analítico em pauta:

√ ausência de registro, no balanço patrimonial, de dívidas com a CEB, CAESB e INSS (fls. 244/245);

√ contabilização indevida de obrigações em conta de provisão pelas empresas estatais dependentes (fl. 245);

√ Inexistência de registro, no orçamento da NOVACAP, na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Obras para construção da terceira ponte do lago sul (fls. 259/260);

√ em desacordo com as disposições da Lei nº 513/1993, ainda não foram contabilizados, na conta Investimentos do Balanço Patrimonial do Distrito Federal, os valores gastos nas obras do sistema metroviário local, no total de R\$ 1,6 bilhão (fl. 302);

Ante todo o exposto, cumprimentando, mais uma vez, o nobre Relator pelo desempenho de tão árdua tarefa, bem assim a competente equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, a que requeiro registro de elogio nos assentamentos funcionais,

Considerando que no exercício da função consultiva a que se referem os artigos 40, I, da Constituição Federal; 78, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal; 1º, I, da Lei Complementar DF nº 01/94; e 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas atua como órgão de assessoria ao Poder Legislativo, emitindo opinião estritamente técnica sobre a gestão governamental, visando subsidiar o julgamento que, neste caso, compete tão-somente à Câmara Legislativa do Distrito Federal;

Considerando que as demonstrações contábeis e relatórios que integram as contas são uma radiografia de determinado momento da gestão governamental, de forma a evidenciar todos os fatos ocorridos no exercício, sejam orçamentários, financeiros, contábeis ou patrimoniais, mostrando os acontecimentos em sua inteireza, sem suprimir ou omitir qualquer ocorrência, mesmo que a atribuição de responsabilidade ou, deslinde de determinada matéria dependa do cumprimento de algum rito processual específico;

Considerando que as constatações apresentadas no Relatório Analítico em apreciação e as que se extraem dos demais processos que tramitam nesta Corte de Contas, em especial os de nº 837/02, 1754/02, 255/03, 320/03, 496/03, 513/03 e 569/03, e que refletem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do governo, no exercício em análise, evidenciam não só a reincidência de deficiências e impropriedades que há alguns anos vêm ensejando consignação de ressalvas, determinações e recomendações, mas, também, a ocorrência de graves irregularidades decorrentes de infrações à Constituição da República e à Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim de normas infraconstitucionais, notadamente a Lei Complementar 101/00 (LRF) e a Lei 4.320/64, conforme destacado na presente declaração de voto;

Considerando a inafastável necessidade de manter coerência com as manifestações estritamente técnicas que apresentei nos referidos processos deste Tribunal;

Voto, com as vênias de estilo, por que esta Corte emita parecer prévio no sentido de que as presentes contas não estão tecnicamente aptas a receber aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.”

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

“ O Tribunal de Contas do DF volta a exercer, nesta oportunidade, sua mais nobre competência: a apreciação das Contas do Governo do Distrito Federal, oferecendo Parecer Prévio, de natureza essencialmente técnica, de modo a subsidiar o julgamento da Gestão Governamental, de caráter político, pela Câmara Legislativa, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Inicialmente, quero registrar repúdio às ações que, no meu sentir, têm sido praticadas contra o Tribunal e, em particular, contra este Conselheiro, no sentido de constringer sua atuação, e apenar as decisões plenárias.

Afirmo que, fiel ao meu passado de mais de quarenta anos de vida dedicada à Administração Pública e, mais que tudo, à minha consciência, tais ações jamais terão o condão de influir no pleno e responsável exercício do elevado cargo de Conselheiro desta Corte, pela qual nutro o maior respeito e à qual sempre procurei engrandecer e fazer respeitar.

Dito isto, no que tange aos resultados expressos no Relatório Analítico e no Projeto de Parecer Prévio, apresentados pelo ilustre Conselheiro-Relator, sobre as Contas do Governo relativas ao exercício de 2002, estes são, uma vez mais, frutos do competente trabalho desenvolvido pelo Corpo Técnico desta Casa.

Esses resultados expressam as imensas dificuldades enfrentadas pelo Tribunal no exame da gestão governamental, sobretudo em exercício final de mandato, sob a égide da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal -, que ampliou a abrangência e fixou novos procedimentos e finalidades para tão essencial instrumento de avaliação.

Em decorrência da nova realidade, esta Casa - Membros do Plenário e Corpo Técnico -, além de desenvolver mecanismos de acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos poderes e órgãos do Distrito Federal, tem promovido inúmeras ações no sentido de a eles permitir melhor exercitar a gestão dos recursos públicos, em consonância com os princípios e conceitos derivados do novo diploma legal, cujo objetivo essencial é o de promover o equilíbrio fiscal, com responsabilidade. Aos inúmeros problemas enfrentados pelo Relator foram, a meu ver, encaminhadas soluções no corpo do Relatório, devidamente consignadas nas conclusões, nas ressalvas, determinações e recomendações ali contidas.

Subsiste, entretanto, a análise das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar, publicados no Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo ao 3º trimestre de 2002, examinada no Processo nº 513/03, sem posição definitiva, em face de recurso impetrado contra a Decisão nº 4851/2003.

Estando ausente da apreciação e julgamento deste processo, em decorrência do gozo de férias, procedi a atento exame da instrução promovida pelo Corpo Técnico e dos Relatórios e Votos proferidos pelos nobres Conselheiros que nele atuaram. Em face dos fortes indícios de irregularidades quanto à aplicação do Decreto nº 23.343/2002, estou convicto de que o resultado de sua apreciação definitiva poderá influenciar as Contas ora em exame.

Os fatos apurados no Processo nº 513/03, a meu juízo, decorrem das deficiências do Poder Executivo distrital na elaboração, execução, acompanhamento, controle e avaliação de seus planos e orçamentos, apontadas em sucessivos exercícios por este Tribunal, sem que fossem adotadas providências corretivas por esse Poder.

Conforme salienta Antônio Sérgio Baptista, Coordenador do Conselho Técnico da Associação Paulista de Municípios, no estudo "A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Encerramento do Exercício de 2000. As Disponibilidades de Caixa e os Restos a Pagar", o tema enfrentado naqueles autos, "... além de novo, é polêmico. O tratamento que deve ser dado para encerrar as contas do exercício financeiro de 2000, último ano de mandato dos atuais agentes políticos municipais, é questão que merece ser bem analisada, através da correta aplicação das normas inscritas na legislação de regência: Lei Complementar nº 101/2000 (A Lei de Responsabilidade Fiscal) e seus reflexos no campo penal, em face da recente edição da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que acrescentou ao Código Penal novos tipos de crime e as respectivas penas por infrações a certas normas da Lei Complementar nº 101/2000."

As conseqüências penais advindas dos indícios de irregularidades observados pelo órgão instrutivo exigem que se tenha muito presente a necessidade da incontestável comprovação dos fatos apurados, além de se observar, em especial, a adequada aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e a obediência ao devido processo legal, de forma a assegurar o necessário equilíbrio e a mais absoluta segurança no seu julgamento.

Por se tratar da primeira vez que esta Corte examina as Contas do titular do Poder Executivo distrital, relativas ao último ano de mandato, sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal, e diante do fato de que a cópia do Relatório Analítico que ora se aprecia, encaminhada àquele agente político, não continha o exame, em toda a sua extensão, do tratado no Processo nº 513/03, impedindo o correto exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo que, em respeito à conduta técnica que deve nortear as decisões desta Corte, e em homenagem à sabedoria de Ruy Barbosa na criação de um Tribunal de Contas independente e equidistante dos Poderes e dos embates políticos, deva esta Corte manter a prudência com que tem se pautado em exames precedentes.

Sentir-me-ia mais confortável se, nesta oportunidade, ao proferir voto, já se tivesse decisão definitiva nos citados autos. Entretanto, entendo o momento por que passa a Corte, pressionada pelo prazo fatal de relato das Contas. Daí, apoiar as sensatas cautelas que o nobre Relator apresenta em seu Voto, sem prejuízo de se encaminhar, uma vez apreciado e julgado em definitivo o Processo nº 513/03, a decisão prolatada à Câmara Legislativa para o adequado exercício de sua competência.

Ao finalizar, quero externar minhas felicitações ao nobre Conselheiro-Relator e à equipe técnica que o auxiliou, pelo excelente trabalho apresentado.

Feitas estas breves considerações, acompanho o digno Relator em seu bem lançado Voto."

CONSELHEIRO JACOBY FERNANDES (art. 71 do RI/TCDF)

"O Tribunal aprecia, nesta assentada, o Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício de 2002, cujo relato está a cargo do eminente Conselheiro Paulo César Ávila e Silva, que contou com o inestimável auxílio dos integrantes da 5ª Inspeção de Controle Externo para a condução de tão árdua tarefa. Resultou, deste labor, o denso texto de 307 páginas que agora temos a oportunidade de apreciar.

Registro, em preliminar, a homenagem ao eminente Conselheiro Jorge Caetano pelo seu esforço

pessoal no sentido de comparecer a esta Sessão, mantendo a honrosa tradição da Corte de fazer o exame e parecer prévio das contas anuais com todos os seus membros presentes.

I – importância e finalidade do parecer prévio: o Tribunal de Contas, que ordinariamente julga as contas dos ordenadores de despesa, neste ato apenas emite parecer técnico, transferindo, por força da Constituição Federal, o julgamento para a esfera política.

Em primeiro lugar, ressalto a importância do julgamento das contas do Poder Executivo para o efetivo conhecimento da realidade da gestão pública, significando a transparência na condução dos interesses da sociedade.

Este processo, de rito especialíssimo, tem a singular característica de caminhar em duas vertentes, atuando em franca coordenação: uma, sob responsabilidade das Cortes de Contas, aprecia a gestão estatal sob um foco eminentemente científico, cuja complexidade somente poderia ser adequadamente perscrutada por um conselho técnico, formado por mentes que primam pela experiência e pelo conhecimento das áreas envolvidas, contando ainda com o concurso de especialistas cuja qualidade engrandece o resultado pretendido, gerando um documento que servirá para o redirecionamento das ações de Governo. A outra vertente, exercida pelo Poder Legislativo, ao apreciar o parecer prévio emitido pelo Tribunal, tem como horizonte impor ao resultado técnico as conseqüências que considere adequadas sob o ponto de vista político.

O esforço da inteligência dos dedicados técnicos da 5ª ICE, do eminente relator e meus nobres pares deve merecer a admiração pelo seu intenso conteúdo técnico. Se não merecer admiração, pelo menos o respeito ao valor que revela no âmbito da técnica financeira e administrativa.

São atividades estanques no procedimento, havendo um muro divisório que estabelece as fronteiras na ação de cada um, eis que é inegável que tanto o Tribunal quanto a Câmara Legislativa exercem a sua parcela de trabalho com total independência. O fato é que o objetivo final, a pedra angular do processo de julgamento das contas do Poder Executivo, é a adequada avaliação da gestão pública sob os diversos aspectos em que se divide, especialmente no que se refere à legalidade, à legitimidade, à moralidade e à economicidade de seus atos. Sob esta apreciação, as suas vontades congregam-se para o atingimento do verdadeiro Estado de Direito, abraçando, nesse mister, a tese dos limites recíprocos na ação dos Poderes, o que a doutrina denomina "sistema de freios e contrapesos" (ou checks and balances, no original americano).

Procura-se, desse modo, atender às exigências da sociedade quanto à melhor aplicação dos recursos que lhe são sumariamente retirados e, assim, contribuir para a redução da aviltante carga tributária que pesa sobre os ombros da nação.

Ao Tribunal de Contas, nestes últimos tempos, têm sido concedidos instrumentos de ação cada vez mais contundentes, ampliando o alcance e a importância de seu trabalho. Tal ocorreu, por exemplo, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que criou mecanismos exclusivos para a aferição da gestão fiscal pública.

Outras armas estão firmemente colocadas em seu arsenal, que pode, quando necessário, declarar a indisponibilidade de bens dos responsáveis por prejuízo ao erário; aplicar multas de valores significativos, com amplo efeito pedagógico; afastar servidores de suas funções, quando sua presença puder representar óbice ao exercício do controle, ou declará-los inabilitados, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal; e, também, não há como deixar de referir, a evidente influência de seu julgamento no sistema de elegibilidades, tendo em vista a vedação à participação nos pleitos eleitorais dos cidadãos cujas contas tenham sido consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas, suspendendo, por cinco anos, a chamada "capacidade eleitoral passiva", que significa o direito de ser votado, entrando, assim, no domínio do art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990<sup>2</sup>.

Esta cria de Rui Barbosa está, efetivamente, amadurecida para servir de alento ao cidadão comum, cioso de observar mais proximamente a conduta dos agentes do Estado e identificar os atalhos que o administrador público sempre encontra para despender os recursos do Tesouro de modo mais confortável. Isso se chama transparência, agora renovada com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O modelo constitucional adotado para o Tribunal de Contas da União serve também para os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, revelando-se, especialmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a formação simétrica para o órgão de controle externo entre os diversos componentes da Federação. Realçando essa constatação, transcrevo uma pequena parte do voto do Min. Celso de Melo, proferido no julgamento da ADIMC 215/PB, publicada no Diário de Justiça de 03/08/90, à página 7.234:

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa instituição surgida nos albores da República. A atuação dos Tribunais de Contas assume, por isso, importância fundamental no campo do controle externo e constitui, como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, tema de irrecusável relevância. O regimento dos Tribunais de Contas Estaduais, a partir da Constituição de 1988 - inobstante a existência de domínio residual para sua autônoma formulação - é matéria cujo relevo decorre da nova fisionomia assumida pela Federação brasileira e, também, do necessário confronto dessa mesma realidade jurídico-institucional com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, construída ao longo do regime constitucional precedente, proclamava a inteira submissão dos Estados-membros, no delineamento do seu sistema de controle externo, ao modelo jurídico plasmado na Carta da República.

Reforçando-se ainda o novo papel das Cortes de Contas, é ainda possível notar que o Poder Judiciário, antes vacilante quanto ao papel do Controle Externo, arvorando-se a última palavra em

<sup>2</sup> A chamada "Lei das Elegibilidades"

questões que constitucionalmente seriam exclusivas do órgão de controle, tem agido com mais serenidade, compreendendo um pouco melhor as prerrogativas inerentes aos Tribunais de Contas e o impacto de sua atividade no contexto da democracia.

Cito, como esteio, o comentário do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes de Barros, que soube compreender a reserva de jurisdição implícita no texto constitucional<sup>3</sup>: É logicamente impossível desconstituir ato administrativo aprovado pelo Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão do colegiado que o aprovou; e para rescindi-la é necessário que nela constatem irregularidades formais ou ilegalidades manifestas.

Está aí a tônica das prerrogativas do Tribunal: a impossibilidade de se rescindir as suas decisões quando formalmente perfeitas, o que ocorre quando acompanha o procedimento instituído pela lei e quando garante, aos responsáveis em julgamento, o livre acesso ao contraditório e à ampla defesa (o due process of law).

II – as presentes contas anuais repetem incorreções de natureza tão grave quanto as verificadas nos últimos governos, não podendo, no entanto, ser desconsiderados os efeitos do que vier a ser decidido definitivamente no Processo/TCDF– 513/03. A decisão deste processo ainda não pode ter influência, neste momento, porque pendente de recurso e ainda não garantida a oportunidade do contraditório.

No mérito próprio destas contas do Governo, pretendo, em breves páginas, acrescentar algumas considerações que entendo poderão contribuir para o aperfeiçoamento do processo decisório deste Colegiado.

A leitura do Relatório Analítico permitiu-me algumas constatações.

A primeira delas é uma novidade surgida no Poder Executivo local. Trata-se da criação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, promovida pela Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, que entendo poderá representar um passo importante para a evolução do sistema de controle interno do Poder Executivo Distrital. Além disso, pelos firmes laços de competência de sua titular, esvazia-se o temor de que possa haver algum conflito de competência entre o órgão recém criado e a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

De outra parte, considero que há um grande impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal na construção do parecer prévio. Houve, sem dúvida, como decorrência inafastável, o aumento na complexidade da condução da gestão pública e, como corolário necessário, uma atuação mais severa do TCDF no controle da gestão fiscal. Por tais razões, tenho como certa a necessidade de maior profissionalização dos agentes estatais, afugentando o amadorismo típico desses órgãos que sempre pontuou a administração pública nacional. Espera-se, assim, um acréscimo qualitativo quanto a esse aspecto.

Outro ponto que considero de suma importância se refere à gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, que, diversamente de outros fundos especiais previstos no orçamento, não possui ainda unidade orçamentária e código de gestão específico, e a necessidade de sua criação havia sido objeto de orientação nos autos do Processo nº 2.464/00, que, consoante já anunciava o Parecer Prévio das contas de 2001, permitiria individualizar as demonstrações contábeis e, desse modo, acompanhar, de forma mais transparente, a gestão dos recursos desse fundo.

Por isso, em que pese a instituição do FUNDEF em cada Estado e no Distrito Federal pelo art. 1º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em atenção ao disposto art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, ele não foi ainda implementado no âmbito distrital. Tem-se a impressão, de fato, que o Governo não quer que os recursos do fundo estejam separados para fim de acompanhamento detalhado, pois chegou mesmo a vetar a inclusão de unidade orçamentária que havia sido prevista em emenda ao Projeto de Lei Orçamentária de 2002, e os recursos do fundo foram destinados à Secretaria de Educação.

Considero, importante avanço o encaminhamento prévio do relatório ao Chefe do Poder Executivo, com vistas à sua manifestação. Trata-se de necessária adaptação à modernidade constitucional. O excelso Supremo Tribunal já externou que considera necessária a oitiva prévia. Aponto, nesse sentido, o decidido em sede de Suspensão de Segurança, a de nº 1.197-9, Relator Min. Celso de Mello, publicada no Diário de Justiça de 22/09/97, Seção 1, p. 46243-45, do qual também trago um trecho ilustrativo:

A circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo não exonera essa essencial instituição de controle - mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado - do dever de observar a clausula constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao due process of law aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica. Cumpre ter presente que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa, pois - não custa enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5., LV), a fiel observância do postulado do devido processo legal [...]

Entendo, no entanto, que a ampla defesa acabou por não se desenvolver em toda a sua plenitude, como abordarei em conexão com o assunto seguinte.

É necessário abordar, e o faço como preliminar, o fato de que o parecer prévio das contas do Poder Executivo, em análise nesta Sessão Especial, não discute a matéria tratada no Processo nº 513/03, que centraliza a discussão, em seu núcleo essencial, de alguns pontos importantes da gestão orçamentária e financeira do Distrito Federal no exercício findo de 2002.

Na Sessão Ordinária nº 3.779 de 11/09/2003, o referido processo veio a julgamento e, nos termos

da Decisão nº 4.851/02, decidiu-se por considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelo Secretário da Fazenda pelo descumprimento dos princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, bem como os arts. 37, inciso IV, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Buscou-se, naquele caso, aquilatar, com o devido cuidado, a influência do Decreto nº 23.343, de 6 de novembro de 2002, sobre a gestão financeira e orçamentária do Distrito Federal, e a conclusão a que chegou a Corte, por certo, poderá impactar as contas, in genere, do Poder Executivo.

No voto que proferi no referido processo, concluí o seguinte:

O art. 8º do Decreto nº 23.343, de 6 de novembro de 2002, ao determinar que toda e qualquer despesa autorizada, empenhada e não liquidada deverá ter sua execução suspensa e/ou cancelada e anulado o respectivo empenho, e vedando a emissão de notas de empenho, a partir da data de publicação deste Decreto, tem como efeito distorcer a natureza do empenho e dos restos a pagar, e não se ajusta ao princípio do equilíbrio fiscal, bem como aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

Além disso, a sistemática de cancelar empenhos já em fase de liquidação e reconhecer a despesa no exercício seguinte, fato que tem ocorrido em grande profusão, representa apenas um artifício para empurrar despesas de um ano para o outro, ao invés de alocá-las em restos a pagar, comprometendo a fidedignidade da própria execução orçamentária, levando à irrealidade do montante das disponibilidades financeiras.

Por esta razão, havia sentido a necessidade de colocar aos meus pares a importância de avaliar as conclusões do relatório analítico com o ingresso desta questão. E aqui retomo a afirmação de que a ampla defesa não se fez em sua plenitude, pois embora o eminente Relator tenha agido de forma correta ao ressaltar a falta de abordagem da matéria, pela premência da análise destas contas, a sua eventual inclusão neste julgamento implicará, por certo, em cerceamento da defesa, posto que o Chefe do Poder Executivo não teve ainda a oportunidade de se manifestar quanto a este ponto, eis que a decisão no referido processo foi superveniente à audiência do Governador. Tivesse o plenário acolhido o voto que proferi naquelas autos, tais óbices por certo inoportunariam.

Registro, ainda, que o presente voto tem por base apenas o relatório apresentado pela 5ª ICE, e voto distribuído antecipadamente, com quase um mês.

Desse modo, não considero os votos divergentes apresentados de surpresa neste momento. Em simples análise verifico que na história do Tribunal se tem por praxe, em número expressivo de anos, a coincidência dos entendimentos. Expresso, ainda, a minha convicção de que as ressalvas que se pretende incluir como suporte à rejeição das Contas do Governo não são mais nem menos graves do que as contas de exercícios anteriores, às quais esta Corte após o seu referendo de modo unânime. Lamento, portanto, não poder considerar como agregador de valor ao presente processo opinativo os votos da Conselheira Marli Vinhadeli e do Conselheiro Renato Rainha, dada a complexidade das questões apresentadas, e de ter sido surpreendido com as proposições.

Faço-o com pesar, mas tenho a convicção de que o melhor Direito está em acolher o voto do relator, porque os acréscimos pretendidos violam o princípio do contraditório que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, também subjugam os Tribunais de Contas.

Observem V.Exas. que o titular do Poder Executivo foi notificado de um conjunto de achados de auditoria e relatórios e, agora, sem sua prévia manifestação, corre-se o risco de serem aditadas com outras concepções de muito maior gravidade.

O Direito é, de fato, uma ciência fascinante, porque permite análises e interpretações divergentes, mas mantém intocável um conjunto de princípios que dão consistência ao corpo de normas e regras. Na condição de advogado, depois de magistrado, e ainda por mais de 11 anos como membro do Ministério Público que exerce suas funções junto ao Tribunal de Contas, pude avaliar e fazer constante os princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios ora reduzidos em sua significância.

III – conclusão

Pelos motivos expostos, portanto, e externando o meu respeito às posições divergentes agora surgidas, VOTO pela acolhida às conclusões do nobre relator e às considerações feitas pelo eminente Conselheiro Jorge Caetano, emitindo o Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Poder Executivo do Distrito Federal relativa ao exercício de 2002.”

CONSELHEIRO RENATO RAINHA (art. 71 do RI/TCDF)

“Mais uma vez reúne-se este Tribunal de Contas, em Sessão Especial, para o elevado exercício da competência de apreciar as contas anuais do Governo do Distrito Federal, exercício 2002, emitindo parecer prévio, de natureza técnica, que subsidiará o julgamento destas contas, a cargo da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ao desincumbir-se desse mister, este Tribunal há de tomar, essencialmente, como referência as orientações que emanam do princípio da legalidade, esteio do Estado Democrático de Direito e ao qual os atos da Administração Pública estão jungidos.

Como sabemos, a Administração Pública está sujeita ao controle externo, que se desvela ao mesmo tempo político e técnico, consoante os contornos que lhe dá a nossa vigente Constituição. A vertente política, que considera a ação administrativa sob o enfoque da legalidade e ainda da conveniência e oportunidade, compete às Casas Legislativas exercê-la. Do aspecto técnico, encarregam-se os Tribunais de Contas.

Na apreciação das contas a que anualmente o Chefe do Poder Executivo está obrigado a prestar, o aspecto técnico se avulta no exercício da competência conferida aos Tribunais de Contas, que se manifestam, por intermédio do parecer prévio que lhes cabe emitir, tendo por referência os limites da legalidade. Como se sabe, aos Parlamentares do respectivo órgão legislativo, cumpre julgar essas contas.

Submetido aos marcos da legalidade, extraído do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2002, dados relevantes positivos sobre a atuação da Administração distrital nesse período, tais como: 1- observância dos limites preconizados na LRF e na LDO/2002 quanto aos gastos com pessoal; 2- cumprimento dos limites mínimos de

<sup>3</sup> Revista STJ, nº 30, fevereiro de 1992, p. 379

gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental; 3- resultado positivo na gestão do BRB, da Caesb e da Terracap. Todavia, não posso ignorar as inúmeras irregularidades praticadas, que constituem graves ofensas à norma legal, e destaco-as da seguinte forma:

#### I- REFERENTE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1. não houve, no exercício de 2002, a audiência pública a que se reporta o § 4º do artigo 9º da LRF, na qual o Poder Executivo deveria demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, descumprindo determinação contida nas Contas relativas ao exercício de 2001;
2. não constou do Relatório Resumido de Execução Orçamentária o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, descumprindo o que dispõe o art. 53, § 1º, II, da LRF;
3. ausência de informações sobre o montante dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que deve ser contabilizado como gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF;
4. ausência de adoção de medidas concretas pelo Poder Executivo visando dar cumprimento ao art. 50, § 3º, da LRF (sistema de custos que permita avaliar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública), matéria que já foi objeto de ressalva nas contas de 2001.

#### II- PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTAÇÃO

1. não foram estabelecidas as diretrizes, objetivos e metas do PPA por região administrativa, conforme disposto no § 2º do art. 149 da LODF;
2. expressivo montante de créditos adicionais abertos com base na anulação de dotações dá idéia do volume de prioridades e metas sacrificadas em favor das revisões promovidas ao longo do exercício, revelando a deficiência na prática de elaboração dos orçamentos, tornando-os menos condizentes com a realidade.

#### III- GESTÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

1. ausência de informações sobre renúncia de receita (objeto de ressalva em contas anteriores);
2. inexistência de fontes de recursos específicas referentes às taxas instituídas pela Lei Complementar no 336/2000, impossibilitando o acompanhamento da aplicação da correspondente receita, contrariando determinação deste Tribunal de Contas (Decisão no 1.899/2001);
3. inobservância do disposto no art. 2º da Lei no 4.320/1964, porquanto não se atentou para o princípio orçamentário da anualidade na estimativa de receita, especialmente as que decorram de operações de crédito, matéria objeto de determinação nas Contas de 2001;
4. ausência de informações a respeito de renúncia de receitas, falha que já foi objeto de ressalva nas Contas de 2000 e determinação nas dos exercícios de 1998 e 1999;
5. existência de operações de suplementação de créditos e cancelamentos de dotações que superaram o limite máximo de 25%, por unidade orçamentária, previsto no art. 8º, I, caput, alínea “a”, da LOA/2002;
6. abertura de créditos suplementares em montantes superiores ao respectivo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2001, em inobservância com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “a”, da LOA/2002;
7. há registro de créditos suplementares abertos sem que houvesse dotação inicial preexistente, ferindo a disposição contida no art. 41, inciso I, da Lei 4.320/1964, prática objeto de ressalva nas Contas de 1997, 1998, 2000 e 2001;
8. cancelamento de 97,8% do montante destinado ao pagamento de precatórios, o que fere as disposições do § 1º do art. 22 da LDO/2002, “o qual estabelece que os recursos destinados a precatórios judiciais, até que sejam extintos, não podem ser cancelados nem transferidos para outra finalidade”; esta falha foi objeto de ressalva nas Contas de 2000;
9. inexistência de unidade orçamentária específica para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, contrariando determinação deste Tribunal, o que tem prejudicado a transparência da gestão desse Fundo e, de consequência, as ações de controle;
10. inobservância do limite mínimo correspondente a 2% da receita orçamentária distrital que deve ser destinado à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, limite que não foi atingido;
11. execução de ações não finalísticas para a área de saúde e não previstas inicialmente no PPA e na LDO para o exercício de 2002;
12. ausência de informações sobre o cumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais do Fundef e não implementação deste Fundo na forma preconizada pela Lei no 9.424/1996, impropriedades apontadas como ressalvas em anos anteriores;
13. inscrição de recursos inscritos em Restos a Pagar, quanto às obras de implantação do metrô no exercício de 2002, não condizentes com os valores medidos e não pagos;
14. as dívidas do Distrito Federal com prestadores de serviços públicos, caso da CEB e Caesb, não foram consideradas na composição da dívida pública;

#### IV- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1. desconformidade entre os dados relativos às disponibilidades financeiras contabilizadas no SIAC e os registros constantes nas conciliações bancárias e nos extratos e declarações de saldo bancários encaminhadas no Balanço Geral, falhas que foram objeto de ressalvas nas Contas de 2000 e 2001;
2. ausência de contabilização na conta Investimentos do Balanço Patrimonial do Distrito Federal, de acordo com as disposições da Lei no 513/1993, dos valores gastos nas obras do sistema metroviário local;
3. inexistência de contabilização da dívida de diversas unidades do complexo administrativo do Distrito Federal com a CEB e a Caesb, falha que se repete desde as Contas de 1998;
4. ausência de contabilização das obrigações previdenciárias da extinta FEDF e da Novacap. Devo ressaltar que, nos autos dos processos nos 513/2003 e 255/2003, restou demonstrado que, em consequência da edição do Decreto no 23.343/2002, o Poder Executivo local, nos dois últimos

quadrimestres do exercício de 2002, havia assumido despesa sem que tivesse suficiente disponibilidade de caixa para saldar essa obrigação. Tal falha representou ofensa às disposições dos artigos 80 do Decreto local no 16.098/1994; 35 a 37 e 60 da Lei no 4.320/1964; 37, inciso IV, 42 e 50, incisos I, II e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros. Nos autos do processo no 513/2003 tive a oportunidade de me manifestar, e o fiz assinalando o seguinte:

Não há como negar que os compromissos cujos empenhos foram cancelados permaneceram pendentes, tanto é que foram reconhecidos no exercício seguinte.

Não resta dúvida, pelo que consta dos autos, que os atos praticados com esteio no Decreto nº 23.343/2002 representam flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, como muito bem demonstrou a instrução, principalmente nos documentos de fls. 446/471, cujos termos peço vênia para incorporar como fundamentação do meu voto.

Também não posso aceitar a argumentação de que os dispositivos legais violados, que ofenderam o princípio da legalidade, não foram identificados e especificados pelo Tribunal.

Conforme demonstrou o digno Inspetor da 5ª ICE (fl. 458), os seguintes dispositivos legais foram apontados pela instrução como violados: artigos 35 a 37 e 60 da Lei nº 4.320/64; artigos 37, inciso IV e 50, incisos I, II e V da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 80 do Decreto nº 16.098/94, entre outros.

No tocante ao alerta expedido pelo Tribunal nos termos da Decisão nº 5.029/2002, devidamente publicada no DODF de 20/12/2002, tenho apenas que reconhecer a importância de tal ato pois a Corte atuou preventivamente e didaticamente com o intuito de impedir que ilegalidades fossem praticadas. Os dados do Relatório de Gestão Fiscal do Executivo referentes ao terceiro quadrimestre de 2002, mormente quanto às despesas, carecem de fidedignidade, porquanto foram desconsiderados dispêndios que evidenciariam a assunção de obrigação de despesa, pelo Governo do Distrito Federal, que não pudesse ser cumprida integralmente dentro desse exercício, ou que tivesse parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este fim. Com efeito, neste caso a Lei de Responsabilidade Fiscal restou malferida.

O alentado Relatório Analítico das Contas em referência assinala que foi atendido o limite mínimo constitucional exigido para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde. No cálculo deste limite, levou-se em consideração o gasto realizado com saneamento básico. Tal metodologia foi aceita por este Tribunal para o exercício de 2002 (Decisão no 4.620/2002). Reconhecendo a soberania dessa decisão, assinalo que dela divergi, porque entendo que devem ser excluídos, para efeito de apuração do limite mínimo de recursos que a Constituição exige que seja aplicado na saúde, gastos com saneamento básico; com execução e manutenção de atividades de limpeza pública, com distribuição de cestas básicas, de leite, de pão, com construção de restaurante comunitário, com implantação de vias e obras de urbanização etc.

Tenho, então, que as impropriedades que venho de apontar, consideradas em seu conjunto, constituem manifestação flagrante de ofensa ao princípio da legalidade que me conduz a entender que as Contas do Poder Executivo do Distrito Federal, exercício de 2002, não estão aptas a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

Assim, pedindo vênia ao Relator, eminente Conselheiro Ávila e Silva, a quem cumprimento pela elaboração do Relatório Analítico que ora se aprecia, cumprimento que estendo a toda equipe de técnicos que compõem a operosa e eficiente 5ª Inspeção de Controle Externo, voto no sentido de que este Egrégio Plenário considere que as Contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2002, não estão tecnicamente aptas para merecer parecer favorável à sua aprovação por este Tribunal de Contas.”

Colhidos os votos dos Senhores Conselheiros e verificado empate na votação, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos do art. 84, VI, do RI/TCDF, proferiu o seguinte voto:

“A última deliberação deste Plenário acerca do Processo n.º 513/03, que culminou na Decisão n.º 4.851/03, deu-se na Sessão Ordinária n.º 3.779, de 11 de setembro de 2003.

A teor do art. 47 da Lei Complementar n.º 01/94, da decisão proferida em processo dessa natureza, é cabível o recurso de reexame, que terá efeito suspensivo.

Por sua vez, o prazo recursal, na forma disciplinada pelo parágrafo único do art. 47 c/c com o art. 34, ambos da Lei Complementar n.º 01/94, é de 30 (trinta) dias, a contar, neste caso, da data do recebimento da citação.

Na sexta-feira próxima passada, deu entrada nesta Casa o recurso interposto contra os termos da Decisão n.º 4.851/03.

A interposição de recursos pode produzir, de início, dois efeitos: o suspensivo e o devolutivo. Nos termos da legislação regedora da espécie, situações há que amparam apenas o efeito suspensivo; outras, o duplo efeito. O efeito devolutivo, de regra, é comum a todos os recursos, na medida em que devolve para outro julgamento o ato decisório recorrido.

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, a decisão por ele atacada está apta a ser executada, ainda que provisoriamente. Assim não se dá quando o recurso é recebido apenas no efeito suspensivo. Nesse caso, a decisão recorrida não pode ser executada, visto que o efeito suspensivo conferido ao recurso impede a execução da decisão atacada.

Daí se dizer que por efeito suspensivo do recurso deve-se entender que a eficácia obrigatória da decisão ficou contida desde o momento da interposição do recurso até que este seja decidido. Não é outra a lição de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual efeito suspensivo “consiste na suspensão da eficácia natural da sentença, isto é, dos seus efeitos normais” (in Primeiras linhas de direito processual civil, ed. Saraiva, 17.ª edição, 1998, 3.º Volume, p. 109).

Assim, dotar o recurso de efeito suspensivo significa retirar a eficácia da decisão que se pretende alterar durante o tempo necessário ao recebimento, processamento e decisão de mérito do recurso interposto.

No caso específico deste Tribunal, os recursos de reconsideração, de reexame e os embargos de declaração, a teor dos arts. 34, 47 e 35, § 2.º, da Lei Complementar n.º 01/94, devem ser recebidos

no efeito suspensivo. Já o recurso de revisão, ex vi do art. 36 da Lei Complementar n.º 01/94, deve ser recebido no efeito devolutivo. Quer isto significar que os recursos recebidos no efeito suspensivo obstam a execução da decisão recorrida.

Fere, pois, os princípios da legalidade e da razoabilidade ordenar a execução de uma decisão que pode ser reformada ou desfeita por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Segue-se, então, que é prejudicial ao interesse público submeter o jurisdicionado à obrigatoriedade de executar uma decisão, cuja eficácia de execução foi interrompida pelo recurso interposto, e que, ao depois, pode ser alterada, podendo, disso, ocasionar dano irreparável à Administração Pública e, por consequência, à sociedade.

Não é outra a lição de Nelson Nery Júnior que, a respeito do efeito suspensivo, assim leciona: “O efeito suspensivo é uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto o recurso, qualidade essa que perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso. Pelo efeito suspensivo, a execução do comando emergente da decisão impugnada não pode ser efetivada até que seja julgado o recurso” (in *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, 5.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 383).

Nada obstante às razões que vêm de ser expostas, há que se atentar para o direito e a garantia fundamental dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mesmo em sede de processo administrativo, assegurados no art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Relevar observar que aquilo que para o interessado é um direito e uma garantia fundamental, para a Administração Pública é um dever de observância.

A busca da verdade real, que é princípio inseparável do Direito Administrativo, não pode ser levado a efeito em processo que mitigue os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sobre esses direitos e garantias constitucionais, ensina o saudoso e festejado Hely Lopes Meirelles: “Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis (...).

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou mais especificamente, da garantia de defesa” (Processo administrativo e em especial o tributário, Resenha Tributária, SP, 1975, pgs. 22 e 24).

Não é despidendo aqui reproduzir o acerto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do pedido de Suspensão de Segurança n.º 1.197/PE, em 15.09.97, publicado no DJ de 22.09.97. O eminente Ministro, então Presidente da Suprema Corte, manteve a liminar concedida demonstrando o delineamento da questão. Permito-me transcrever alguns excertos da decisão:

“A análise da controvérsia instaurada no processo de mandado de segurança em referência, em cujo âmbito foi concedida a liminar ora questionada, evidencia a existência de tema de índole constitucional, eis que o impetrante, ao valer-se do ‘writ’, suscitou discussão concernente ao princípio da ampla defesa e à garantia do ‘due process of law’, sustentando que tais postulados são aplicáveis ao procedimento administrativo de elaboração, pelo Tribunal de Contas, de seu parecer prévio sobre as contas públicas do Governador do Estado (...)

A circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desinvestidas de caráter deliberativo não exonera essa essencial instituição de controle – mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado – do dever de observar a cláusula constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao ‘due process of law’ aos que possam, ainda eu em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica.

Cumprir ter presente que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa, pois – não custa enfatizar – o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5.º, LV), a fiel observância do postulado do devido processo legal (...).” Com essas razões de decidir, não me sinto confortável em seguir uma trilha que se afaste do mandamento constitucional da observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Seguir caminho diverso agora seria pôr em prática o condenável expediente do julgamento antecipado. O instituto do recurso somente encontra a sua razão de ser se a decisão guerreada puder ser alterada. Se, neste momento, ficar decidida a ilegalidade da matéria tratada no Processo n.º 513/03, nega-se, com isso, vigência ao art. 47 da Lei Complementar n.º 01/94 e também aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Destarte, acompanho o voto do Relator, eminente Conselheiro Ávila e Silva, no respeitante à matéria empatada.”

Concluída a votação, o Senhor Presidente proclamou aprovado, por maioria, o Parecer Prévio da lavra do eminente Conselheiro ÁVILA E SILVA.

A seguir, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FARIAS, que assim se manifestou:

“É no julgamento das Contas do Governo que a função de auxiliar cometida constitucionalmente ao Tribunal de Contas sobressai. Nesse mister, a Corte de Contas é auxiliar técnico do Poder Legislativo. A este, cabe julgamento político da gestão governamental; ao primeiro, subsidiar esse julgamento com parecer técnico, imparcial e obediente à lei.

A norma, por vezes, é inflexível. Isso ocorre, com mais frequência, em relação a normas financeiras, porque a demonstração contábil não pode ser flexibilizada ou alterada para atingimento deste ou daquele resultado.

É certo que governar não é fácil. É utopia querer conciliar democracia e ausência de conflitos, pois

a coexistência humana pressupõe, forçosamente, conflito de interesses.<sup>4</sup>

Tais conflitos são destinados a resolução por parte do Poder Judiciário. Ao Tribunal de Contas, no que diz respeito às Contas do Governo, incumbe, é de repisar, oferecer ao Poder Legislativo, no prazo constitucional, parecer prévio e técnico.

O Ministério Público de Contas, órgão com assento na Carta Magna, é fiscal da lei que atua no âmbito das Cortes de Contas.

Assim sendo, acompanha o processo decisório e o impulsiona, quando necessário.

São de destacar as seguintes questões, que mereceram acompanhamento e pronunciamento por parte do Parquet – quer por escrito, quer verbalmente – e que não constituem falhas formais (ressalvas), influenciando, portanto, diretamente, na contribuição técnica ora prestada pela Corte de Contas distrital:

- limites de gastos com saúde: no parecer do Ministério Público<sup>5</sup>, não foram atingidos os limites mínimos preconizados pela Emenda Constitucional n.º 29 em gastos com saúde. O Tribunal de Contas, por maioria, julgou ter o Distrito Federal alcançado esse limite, sendo que, dessa decisão, recorreu o Ministério Público em 14.8.2003. O recurso ministerial não mereceu ainda apreciação.

- limites de gastos com educação: O Distrito Federal superou o limite mínimo de gastos com educação, conforme demonstrado no Processo n.º 496/2003. Reiteradamente, contudo, em sucessivos Pareceres Prévios, tem a Corte de Contas ressaltado “ausência de informações para fins de aferição do cumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef”<sup>6</sup>. Como persiste tal situação em relação ao Fundef, opinou o Ministério Público, naquele feito, no sentido de que “o parecer da Inspeção e, em decorrência, o Parecer Prévio das Contas do Governo, devem ser por negativa de opinião”. Como bem ressalta o eminente Conselheiro Relator destas Contas, “prevalecem as mesmas impropriedades apontadas como ressalvas em anos anteriores, como: ausência de informações para fins de aferição do cumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais do Fundef; e a não implementação deste Fundo na forma preconizada pela Lei n.º 9.424/1996.”

A Representação do Ministério Público de n.º 1/2003-MF, inserida nos autos de n.º 513/2003 a título de colaboração ao processo decisório, é do dia 10 de fevereiro deste ano. Os autos, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Jacoby Fernandes, que presidiu o feito, foram instruídos mais de uma vez. Todas as exceções possíveis, a que alude o Relator desse feito, foram feitas, “exungando” valores, e ainda assim, desnudou-se a irregularidade a seguir apontada.

- cancelamento de empenhos com a finalidade de produzir Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa de modo artificial: entende o Ministério Público estar demonstrado no Processo n.º 513/2003 que a contabilidade ali espelhada revela contração de obrigação de despesa que não pôde ser cumprida integralmente no exercício. Há incorrência da hipótese no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 359 - C do Código Penal.

O item da decisão proferida no Processo n.º 513/2003, por meio do qual o Tribunal, por maioria, entendeu que a matéria tratada no feito influi, diretamente, no parecer agora oferecido, não é passível de recurso, por tratar de matéria interna corporis. Resta, contudo, a observar-se, o contraditório.

Relevar ressaltar, nesta assentada, a importância para o Estado democrático atribuída aos Tribunais de Contas. Alguns ajustes podem fazer-se necessários, mas as Cortes de Contas ainda representam a melhor forma de auditoria da Administração Pública. O Parecer Prévio da gestão do Governo não tem a finalidade de ser revisão sistemática dos controles operacionalizados pelas jurisdições financeiras. Tem por objeto trazer a conhecimento do público ilustração daquilo que o Relatório considera particularmente significativo das dificuldades ou das falhas e, por vezes, também dos sucessos da gestão pública.<sup>7</sup>”

Continuando, o Senhor Presidente informou aos Senhores Membros do Plenário que será remetido à Câmara Legislativa do Distrito Federal o inteiro teor do Relatório Analítico sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2002, acompanhado do respectivo Parecer Prévio e da Ata desta Sessão Especial, contendo os votos dos Conselheiros e a manifestação da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Casa.

Finalmente, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Excelentíssimos Senhores, das demais autoridades presentes e dos servidores desta Casa, que, com suas presenças, deram a este evento o prestígio que ele comporta.

Às 18h30, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE (Presidente) - ÁVILA E SILVA (Conselheiro-Relator) - RONALDO COSTA COUTO (Conselheiro) - MARLI VINHADELI (Conselheira) - JORGE CAETANO (Conselheiro) - JACOBY FERNANDES (Conselheiro) - RENATO RAINHA (Conselheiro) - MÁRCIA FARIAS (Procuradora-Geral do Ministério Público Junto à Corte)

#### RETIFICAÇÃO

Na Decisão n.º 4789/2003, prolatada no Processo n.º 0789/03, relatado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO na Sessão Ordinária n.º 3778, realizada em 09.09.03 e publicada no DODF n.º 184, edição de 23.09.03, pág. 14, na parte onde se lê: “concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, como solicitado, a contar da data desta decisão.”, leia-se: “concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.”

<sup>4</sup> Bernardes, Hugo Gueiros. “Democracia: poderes e direitos para a justiça social”. Palestra proferida no Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público de Contas em 19.9.2003.

<sup>5</sup> Parecer n.º 795/03-MF, de 20.6.2003, exarado no Processo n.º 320/2003.

<sup>6</sup> Ressalva às Contas do Governo de 2001.

<sup>7</sup> Relatório ao Presidente da República, da Corte de Contas francesa, exercício de 2002, 1ª parte. p.3.